



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º

*Define os crimes de responsabilidade e regula
o respectivo processo de julgamento.*

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº 1384-F DE 1909

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de 19 _____

Emenda: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em de _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

INTEIRADA

414150

[Handwritten signature]

227

31 de março de 1950

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

1384-49 ?

CÂMARA DOS DEPUTADOS	
Diretoria dos Serviços Legislativos	
ABR 5 1950	<i>[Handwritten mark]</i>
PROTOCOLO G-RAL	
Nº	1003

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado adotou e enviou à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o projeto de lei dessa Câmara que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

[Handwritten signature]

Senador Georgino Avelino
1º Secretário

Sancionado, 10-4-50
Emin. G. Dutra

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 1.º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2.º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3.º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4.º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

- I — A existência da União;
- II — O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
- III — O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — A segurança interna do país;
- V — A probidade na administração;
- VI — A lei orçamentária;
- VII — A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- VIII — O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5.º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

~~1~~ — entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2 — tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3 — cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;

4 — revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;

5 — auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;

6 — celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7 — violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

8 — declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estran-

geira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional.

9 — não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10 — permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

11 — violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1 — tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2 — usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3 — violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

4 — permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

5 — opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6 — usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7 — praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

8 — intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

1 — impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

2 — obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

3 — violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquirir de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

4 — utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;

5 — servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

6 — subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

7 — incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

8 — provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

9 — violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

10 — tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8.º São crimes contra a segurança interna do país:

1 — tentar mudar por violência a forma de governo da República;

2 — tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;

3 — decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou, no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper, ou não ocorrendo guerra externa;

4 — praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5 — não dar as providências de sua competência para impedir ou ~~frustrar~~ a execução desses crimes;

6 — ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;

7 — permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

8 — deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.º São crimes de responsabilidade contra a proibidade na administração:

1 — omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2 — não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3 — não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4 — expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5 — infringir, no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6 — Usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7 — proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1 — Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2 — Exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3 — Realizar o estorno de verbas;

4 — Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos:

1 — ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

2 — Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3 — Contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4 — alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;

5 — negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS

Art. 12. São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciais:

1 — Impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2 — Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

3 — deixar de atender a requisição ~~de~~ intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

4 — Impedir ou ~~frustrar~~ pagamento ~~de~~ determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II

Dos Ministros de Estado

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

1 — os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;

2 — os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

3 — A falta de comparecimento, sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;

4 — Não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

PARTE SEGUNDA

Processo e Julgamento

TÍTULO ÚNICO

Do Presidente da República e Ministros de Estado

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não

tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados, ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado, por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias para compeli-las a obediência.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1.º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.

§ 2.º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruíam, arquivada, se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1.º Findo esse prazo e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2.º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3.º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1.º do art. 20, será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o

interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4.º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2.º do art. 20.

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1.º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2.º Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1.º Secretário.

§ 3.º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 4.º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5.º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6.º Conforme se trate da acusação do crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 25. O acusado comparecerá, por si ou pelos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 26. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças da acusação.

Art. 27. No dia aprazado para o julgamento presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado à sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 28. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A Comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou arguir as testemunhas, sem contudo interrompê-las e requerer a acareação.

Art. 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar, e que não poderá exceder de duas horas.

Art. 30. Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação.

Art. 31. Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá a votação nominal dos senadores o julgamento.

Art. 32. Se o julgamento for absolutório produzirá, desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 33. No caso de condenação, o Senado por iniciativa do Presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.

Art. 34. Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, *ipso facto*, destituído do cargo.

Art. 35. A resolução do Senado constará de sentença que será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos senadores que funcionarem como juizes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no *Diário Oficial* e no *Diário do Congresso Nacional*.

Art. 36. Não poderá interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador:

a) que tiver parentesco consanguíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos;

b) que, como testemunha do processo, tiver deposto de ciência própria.

Art. 37. O Congresso Nacional deverá ser convocado, extraordinariamente, pelo terço de uma de suas câmaras, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado, bem como no caso de ser necessário o início imediato do processo.

Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1 — alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2 — proferir julgamento, quando por lei, seja suspeito na causa;

3 — exercer atividade político-partidária;

4 — ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 — proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decôro de suas funções.

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR-DA REPÚBLICA

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

1 — emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;

2 — recusar-se à prática de ato que lhe incumba;

3 — ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

4 — proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

TÍTULO II

Do processo e julgamento

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não, julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.

Art. 50. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Caso se ache fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1.º Secretário do Senado, a intimação far-se-á por edital, publicado no *Diário do Congresso Nacional*, com a antecedência de 60 dias, aos quais se acrescerá, em comparecendo o denunciado, o prazo do art. 49.

Art. 51. Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida, ou não, a comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 52. Perante a comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 53. Findas as diligências, a comissão emitirá sobre elas o seu parecer, que será publicado e distribuído, com todas as peças que o instruírem, e dado para ordem do dia

48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 54. Esse parecer terá uma só discussão e considerar-se-á aprovado se, em votação nominal, reunir a maioria simples dos votos.

Art. 55. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Caso decida o contrário, a Mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado.

Art. 56. Se o denunciado não estiver no Distrito Federal, a decisão ser-lhe-á comunicada a requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado onde se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1.º Secretário do Senado, far-se-á a intimação mediante edital pelo *Diário do Congresso Nacional*, com a antecedência de 60 dias.

Art. 57. A decisão produzirá desde a data da sua intimação os seguintes efeitos contra o denunciado:

- a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;
- b) ficar sujeito a acusação criminal;
- c) perder, até sentença final, um terço dos vencimentos, que lhe será pago no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Art. 58. Intimado o denunciante ou o seu procurador da decisão a que aludem os três últimos artigos, ser-lhe-á dada vista do processo, na Secretaria do Senado, para, dentro de 48 horas, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 59. Decorridos esses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando seja ele o denunciado, comunicando-se-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o para presidir a sessão.

Art. 60. O denunciante e o acusado serão notificados pela forma estabelecida no art. 56, para assistirem ao julgamento, devendo as testemunhas ser, por um magistrado, intimadas a comparecer a requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 61. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer pessoalmente ou pelos seus procuradores.

Art. 62. A revelia do acusador não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.

§ 1.º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2.º Ao defensor nomeado será facultado o exame de todas as peças do processo.

Art. 63. No dia definitivamente apurado para o julgamento, verificado o número legal de senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou aos seus procuradores. Serão juizes todos os senadores presentes, com exceção dos impedidos nos termos do art. 36.

Parágrafo único. O impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art. 64. Constituído o Senado em Tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fora da presença umas das outras.

Art. 65. O acusador e o acusado ou os seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 66. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultadas a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado, pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 67. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

DA SENTENÇA

Art. 68. O julgamento será feito, em votação nominal pelos senadores desimpedidos que responderão "sim" ou "não" à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: "Cometeu o acusado F. o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo, não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública.

Art. 69. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos, a sentença que será assinada por ele e pelos senadores, que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art. 70. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absoluta, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.

Art. 71. Da sentença, dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 72. Se no dia do encerramento do Congresso Nacional, não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Procurador Geral da República, deverá ele ser convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 73. No processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal, ou do Procurador Geral da República, se-

rão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código de Processo Penal.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II

DA DENUNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterà o ról das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. O Governador será julgado, nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1.º Quando o tribunal de julgamento fôr de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2.º. Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3.º. Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita — a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia; a dos desembargadores, mediante sorteio.

§ 4.º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

Disposições Gerais

Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81. A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a proferir.

Art. 82. Não poderá exceder de cento e vinte dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.

Art. 83. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 31 de março de 1950.

Manoel de Barros
Flávio de Barros
João de Barros

Redação final do substitutivo da Câmara dos Deputados à proposição do Senado, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

e Ministros de Estado

Art. 1.º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2.º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis de pena de perda do cargo com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal, nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3.º A imposição da pena no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4.º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I — a existência da União;
- II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
- III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — a segurança interna do país;
- V — a probidade da administração;
- VI — a lei orçamentária;
- VII — a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- VIII — o cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, artigo 89).

TÍTULO I

Dos crimes contra a existência da União

Art. 5.º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

1.º Entretar direta ou indiretamente, inteligência com o governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República.

2.º Tentar diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios ao domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional.

3.º Cometer atos de hostilidade para com alguma nação estrangeira, que exponham a República ao perigo da guerra, ou lhe comprometam a neutralidade.

4.º Revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos, a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da nação, ou cometer hostilidade contra a República.

5.º Celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação.

6.º Violar a imunidade dos embaixadores ou ministros acreditados no país.

7.º Declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz sem autorização do Congresso Nacional.

8.º Não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor.

1.º Tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou procurar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras.

2.º Usar de violência ou de ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertence ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato, bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3.º Violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

4.º Permitir que força estrangeira transite pelo território do país, ou nele permaneça quando a isso se opunha o Congresso Nacional;

5.º Opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário ou impedir ou obstar por meios violentos ao efeito dos seus atos mandados ou sentenças;

6.º Usar de violência ou ameaças para constranger juiz ou jurado a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7.º Praticar contra os poderes estaduais ou municipais atos definidos como crime neste artigo;

8.º Intervir em negócios peculiares aos Estados e aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos individuais e sociais:

I) impedir por violência, ameaça ou corrupção o livre exercício de voto;

II) impedir o livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

III) violar o escrutínio ou anular o resultado de qualquer seção eleitoral pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

IV) utilizar o poder federal para impedir o livre exercício da lei eleitoral;

V) servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso de poder ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

VI) subverter ou tentar subverter por meio violentos a ordem política e social;

VII) incitar militares a desobediência à lei ou infração da disciplina;

VIII) provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas ou delas contra as instituições civis;

IX) violar ostensivamente quaisquer direitos ou garantias individuais assegurados no art. 14 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

X) tomar ou autorizar medidas de repressão durante o estado de sítio que excedem os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8.º São crimes contra a segurança do país:



Câmara dos Deputados

- 1.º tentar mudar por violência a forma de governo da República;
- 2.º tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados ou lei da União ou de Estado ou Município;
- 3.º decretar o estado de sítio estando reunido o Congresso Nacional ou o recesso desta não haja a comecção interna grave ou fatos que evidenciem estar a mesma a irromper, não ocorrendo guerra externa;
- 4.º praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna definidos na legislação penal;
- 5.º não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;
- 6.º ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;
- 7.º permitir de forma expressa ou tácita a infração da lei federal de ordem pública;
- 8.º deixar de tomar nos prazos fixados por lei ou tratado federal e necessárias a sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROIBIÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.º São crimes de responsabilidade contra a proibição na administração:

- 1.º emitir ou retardar deliberadamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;
- 2.º não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa as contas relativas ao exercício anterior;
- 3.º não tornar efetiva, imediatamente, a responsabilidade dos seus subordinados quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;
- 4.º expedir ordens ou fazer requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
- 5.º infringir, no provimento dos cargos públicos, as normas legais;
- 6.º usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, nem como utilizar-se do suborno ou de qualquer outra forma de corrupção, para o mesmo fim;
- 7.º revelar procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decore do cargo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

- 1.º não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;
- 2.º exceder sem autorização legal as verbas do orçamento;
- 3.º realizar o extorno de verbas;
- 4.º infringir, ostensivamente, de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos:

- 1.º ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;
- 2.º abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;
- 3.º contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices ou efetuar operações de crédito sem autorização legal.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS

Art. 12. São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciárias:

- 1.º impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;
- 2.º recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário, no que de-

pende do exercício das funções do Poder Executivo;

3.º deixar de atender requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Eleitoral;

4.º impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II

Dos Ministros de Estado

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

- 1.º os atos definidos nesta lei quando por eles praticados ou ordenados;
- 2.º os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;
- 3.º a falta de comparecimento sem justificacão perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal ou qualquer das suas Comissões quando uma ou outra Casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestar informações acérca de assunto previamente determinado;
- 4.º não prestar, dentro em 30 dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional as informações que ela lhe solicitar por escrito, ou prestá-las com falsidade.

PARTE SEGUNDA

Processo e Julgamento

TÍTULO ÚNICO

Do Presidente da República e Ministros de Estado

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser encaminhada dos documentos que a comprovem ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes em que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas em número de cinco, no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados ou do Senado conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado, por ordem do quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias para compeli-las à obediência.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer dentro do prazo de dez dias sobre a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1.º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e mandado publicar na íntegra no Diário do Congresso Nacional e em avulsos



Câmara dos Deputados 3

contendo a denúncia, os quais serão distribuídos a todos os Deputados.

§ 2.º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia com os documentos que a instruem arquivada se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretende demonstrar a verdade do alegado.

§ 1.º Findo esse prazo e com ou sem a contestação a comissão especial determinará as diligências requeridas ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento de testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante, pessoalmente ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou ~~procedência~~ das mesmas.

§ 2.º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá no prazo de dez dias parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3.º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1.º do artigo 20, será o mesmo incluído na ordem do dia em sessão imediata para ser submetido a duas discussões com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4.º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2.º do art. 20.

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer será o mesmo submetido a votação nominal não sendo permitidas então questões de ordem nem encaminhamento da votação.

§ 1.º Se a aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2.º Decretada a acusação, será imediatamente intimado o denunciado pela Mesa da Câmara dos Deputados por intermédio do 1.º Secretário.

§ 3.º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 4.º Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5.º — São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República ou de Ministro de Estado a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento até sentença final.

§ 6.º Conforme se tratar de acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado respectivamente ao Supremo Tribunal Federal ou Senado Federal.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Artigo 24. Recebido no Senado o decreto de acusação, com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela Comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 22, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal se en-

viará o processo em original e se comunicará o dia designado para o julgamento.

Art. 25. O acusado comparecerá por si ou por seus advogados, podendo ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 26. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado a quem se facultará o exame de todas as peças da acusação.

Art. 27. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados ou defensor nomeado à sua revelia e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa, em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 28. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado e bem assim, o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas as perguntas que julgarem necessárias.

Art. 29. Se o julgamento for absolutório, produzirá desde logo todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 30. Vencendo-se a condenação do acusado, o Presidente proporá ao Senado a fixação do prazo de inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo acusado, e, ainda, se no caso da ação de qualquer interessado, deverá submeter o condenado à ação da justiça ordinária.

Art. 31. No caso de condenação, fica o acusado, imediatamente após proferida a sentença, destituído do cargo.

Art. 32. A resolução do Senado constará de sentença lavrada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal nos autos do processo, a qual será assinada pelos Senadores, que forem juizes e transcrita na ata da sessão para ser publicada no Diário do Congresso Nacional.

Art. 33. Não podem interferir em qualquer fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado os deputados e senadores, por serem assim impedidos de fazê-lo.

a) os que tiverem parentesco com o acusado, em linha reta ascendente ou descendente ou for sogro ou genro do mesmo; em linha colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o casamento e os primo-co-irmãos;

b) os que como testemunhas do processo tiverem depósito de ciência própria.

Art. 34. O Congresso Nacional deverá ser convocado extraordinariamente pelo terço de uma de suas Câmaras se a sessão legislativa encerrar-se sem que se ache ultimado o processo de julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado ou no caso de ser necessário o início imediato de seu processo.

Art. 35. No processo de julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes for aplicáveis, os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 36. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1. alterar por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2. proferir julgamento em cause sua que por lei seja suspeito;

3. exercer atividade político-partidária;

H 25

H 20

H 2

H 20

H 30

H 3

H 32

H 33

H 33

H 33

H 33

H 34

H 35

H 35

H 35

H 35

H 35

H 35

H 35



Câmara dos Deputados

4. ser notoriamente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
5. revelar procedimento incompatível com a honra, dignidade e decore de suas funções.

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 139. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

1. emitir parecer em causas em que por lei seja declarado suspeito;
2. recusar-se a prática de ato de sua competência, quando a mesma lhe incumbir;
3. ser notoriamente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
4. revelar procedimento incompatível com a dignidade e o decore do cargo.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO PROCESSO E JULGAMENTO DA DENÚNCIA

Art. 140. É permitido a qualquer cidadão denunciar os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou o Procurador Geral da República, por crime de responsabilidade definido nesta lei, perante o Senado Federal.

Art. 141. A denúncia poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 142. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes em que houver prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas em número de cinco, no mínimo.

Art. 143. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 144. A comissão, a que alude o artigo anterior, reunirá-se dentro de 48 horas e depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 145. O parecer da Comissão, com a denúncia e documentos que a instruírem, será lido no expediente da sessão e mandado publicar no Diário do Congresso Nacional e em avulsos distribuídos pelos Senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 146. O parecer será submetido a uma discussão e considerará-se aprovada por simples maioria de votos em votação nominal.

Art. 147. Se o Senado resolver que a denúncia não é objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 148. Se decidir que é objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado para responder no prazo de 10 dias.

Art. 149. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que se verificará pelo 1.º Secretário do Senado, será intimado a vir defender-se, por convocação publicada no Diário do Congresso, com o prazo de 60 dias, a que se acrescerá, comparecendo, o prazo de artigo 48.

Art. 150. Findo o prazo para resposta do denunciado, com ou sem ela, a comissão, dentro de 10 dias, dará parecer sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 151. Perante a Comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, requeirer, contestar testemunhas e requerer a sua acusação. Para

esse efeito, a Comissão dará conhecimento aos interessados das suas reuniões e das diligências a proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 152. Findas as diligências e apresentado o parecer, será ele publicado e distribuído com todas as peças que o instruírem e dado para ordem do dia, 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 153. Esse parecer terá uma só discussão e será votado por simples maioria nominalmente.

Art. 154. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Se decidir em contrário, a Mesa dará imediato conhecimento ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado da resolução do Senado.

Art. 155. Se o denunciado não estiver na Capital da República, o conhecimento da decisão da procedência da acusação lhe será dado, à requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1.º Secretário do Senado, far-se-á intimação pelo Diário do Congresso, com o prazo de 60 dias para comparecimento.

Art. 156. A decretação de procedência da acusação produz, desde a data da sua intimação, os seguintes efeitos contra o denunciado:

- a) ficar suspenso do exercício de suas funções até sentença final;
- b) ficar sujeito à acusação criminal;
- c) perder um terço dos vencimentos até sentença final, os quais lhes serão restituídos no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Art. 157. Feitas as intimações da decisão de procedência da acusação ao denunciado ou seu procurador, será dada vista do processo na Secretaria do Senado, para o prazo de 48 horas oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida, dar-se-á vista ao denunciado ou seu defensor, pelo mesmo prazo, para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 158. Decorridos esses prazos com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos em original ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando não for o denunciado, comunicando-se o dia designado para o julgamento e convidando-se a vir presidir-lo.

Art. 159. O denunciante e o acusado, serão notificados pela forma estabelecida no art. 55, para comparecimento no dia designado para o julgamento e as testemunhas serão intimadas por um magistrado, à requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento, deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 160. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunirá-se sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de Senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer por si ou por seu procurador.

Art. 161. A revelia do acusador não importará em adiamento do julgamento nem em perempção da acusação.

§ 1.º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2.º Ao defensor nomeado será facultado exame de todas as peças do processo.

Art. 162. No dia definitivamente apurado para o julgamento, verificada a presença de número legal de Senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso das partes ou seus procuradores. Serão juízes todos os Senadores presen-

H 501

H 51

H 52

H 53

H 54

H 55

H 56

H 57

H 58

H 59

H 60

4

H 5

H 6

H 7

H 8

H 9

H 10

H 11

H 12

H 13

H 14

H 15

H 16

H 17

H 18

H 19

H 20

H 21

H 22

Sala da Comissão de Redação, 7 de julho de 1949

Manoel Duarte, presidente

Juarez Silveira

Agrícola de Barros

Tomás Fontes

(*) Reproduz-se, por ter saído com
incoreção.



Câmara dos Deputados

tes, com exceção daqueles que estiverem impedidos pelos motivos constantes do art. 35 desta lei.

Parágrafo único. Esse impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art. 63. Constituído o Senado em tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas fora da presença uma das outras.

Art. 64. O acusador e o acusado, ou seus procuradores, poderão reindir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 65. Finda a inquirição haverá debate oral facultando a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único. Ultimado o debate retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão entre os Senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 66. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa e das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

DA SENTENÇA

Art. 67. O julgamento será feito por votação nominal dos Senadores, impedidos, que responderão "sim" ou "não" à seguinte questão anunciada pelo Presidente: "O acusado F cometeu o crime que lhe é arguido e deve ser condenado à perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos Senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo da inabilitação para o exercício de qualquer função pública, até cinco anos, a ser imposta ao condenado.

Art. 68. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos a sentença, que será assinada por ele e pelos Senadores, que tiverem tomado parte no julgamento e transcrita nas atas.

Art. 69. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutoria, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do seu cargo com direito à parte dos vencimentos que lhe foi suspensa.

Art. 70. Da sentença dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 71. Se, no dia do encerramento do Congresso Nacional, não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Procurador Geral da República, deverá ser ele convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 72. No processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes for aplicável, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 73. Constituem crimes de responsabilidade dos Governadores dos Estados, ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II

Art. 74. É permitida a qualquer cidadão denunciar o Governador do

Estado, por crime de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa.

Art. 75. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes em que houver prova testemunhal, conterá o rol das testemunhas, em número de cinco, pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, tiver deixado definitivamente o cargo.

Art. 76. Os Governadores serão julgados, nos crimes de sua responsabilidade, na forma que determinarem as Constituições dos Estados e não poderão ser condenados, senão à perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1.º Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

§ 2.º Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista, será igual o número de julgadores representante de cada corpo que o integrar, salvo o Presidente, que será o do Tribunal de Justiça.

§ 3.º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o Tribunal de Julgamento.

§ 4.º Nos Estados onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser preferido por um Tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse tribunal será feita — a dos membros do Legislativo — mediante sorteio.

§ 5.º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias, contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 77. No processo e julgamento dos Governadores dos Estados, serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes for aplicável, o Regimento Interno das Assembleias Legislativas e dos Tribunais de Justiça e o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos Governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento destes.

Art. 78. O Prefeito do Distrito Federal fica sujeito aos preceitos desta lei, devendo o seu processo e julgamento ser feito pelo Senado Federal, como acontece com os Ministros do Supremo Tribunal Federal e com o Procurador Geral da República.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal, simultaneamente, tribunal de pronúncia e de julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 80. A declaração da procedência da acusação nos crimes de responsabilidade, só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a proferir.

Art. 81. Não poderá exceder de cento e vinte dias, a contar da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade.

Art. 82. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 7 de julho de 1949. — Manuel Duarte, Presidente. — Guaracy Silveira. — Agri-cola de Barros. — Thomás Fontes.



Proj. 1.384-E/49

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

(21) -PRIMEIRA PARTE-

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE
ESTADO

Artigo 1º - São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Artigo 2º - Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal, nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal ou contra o Procurador Geral da República.

Artigo 3º - A imposição da pena no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Artigo 4º - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem



contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II- o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do país;
- V - a probidade da administração;
- VI- a lei orçamentária;
- VII- a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- VIII- o cumprimento das decisões judiciais (Constituição Federal, artigo 89).

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Artigo 52- São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

1º- entreter direta ou indiretamente, inteligência com o governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República; prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2º- tentar diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios ao domí -

N
- 3 -

domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

N/

3º - cometer atos de hostilidade para com alguma nação estrangeira, que exponham a República ao perigo da guerra, ou lhe comprometam a neutralidade;

N/

4º - revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos, a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da nação;

5º - auxiliar, por qualquer modo, Nação inimiga a fazer a guerra, ou a cometer hostilidades contra a República;

6º - celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7º - violar a imunidade dos embaixadores ou ministros acreditados no país;

8º - declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz sem autorização do Congresso Nacional;

9º - não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10 - permitir o Presidente da República durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

11 - violar tratados legitimamente feitos com Nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES
CONSTITUCIONAIS



Levy
112

L +4-

As

Artigo 62- São Crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativos e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1º- tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou procurar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2º- usar de violência ou de ameaça contra algum representante da Nação, para afastá-lo da Câmara a que pertence ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato, bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo, mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3º- violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

4º- permitir que força estrangeira transite pelo território do país, ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

5º- opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou impedir, ou obstar por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados, ou sentenças;

6º- usar de violência ou ameaças para constranger juiz ou jurado a proferir, ou deixar de proferir

Hpe



-5-

despacho, sentença, ou voto, ou a fazer, ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7º- praticar contra os poderes estaduais ou municipais atos definidos como crime neste artigo;

8º- intervir em negócios peculiares aos Estados e aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Artigo 7º- São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

I) impedir por violência, ameaça, ou corrupção o livre exercício de voto;

II) obstar o livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

III) violar o escrutínio ou anular o resultado de qualquer seção eleitoral, pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

IV) utilizar o poder federal para impedir o livre exercício da lei eleitoral;

e) V) servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;



- 6 -

VI) subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

VII) incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

VIII) provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

IX) violar ostensivamente quaisquer direitos ou garantias individuais, assegurados no artigo 14 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição Federal;

X) tomar ou autorizar medidas de repressão durante o estado de sítio, que excedem os limites estabelecidos na Constituição.



CAPÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Artigo 8º - São crimes contra a segurança do país:

1º tentar mudar por violencia a forma de governo da República;

2º tentar mudar por violencia a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou de Município;

3º decretar o estado de sitio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave ou fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;

4º praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5º não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;

6º ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;

7º permitir, de forma expressa, ou tácita a infração da lei federal de ordem pública;

8º deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias a sua execução e cumprimento.



Handwritten signature: Milton

Handwritten number: 278

Handwritten number: 2
-8-

CAPITULO V
DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 9º São crimes de responsabilidade contra a proibidade na administração;

1º emitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2º não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3º não tornar efetiva, imediatamente, a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4º expedir ordens ou fazer requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5º infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6º usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se do suborno ou de qualquer outra forma de corrupção, para o mesmo fim;



7º revelar procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 10 - São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1. não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;
2. exceder sem autorização legal as verbas do orçamento;
3. realizar o extorno de verbas;
4. infringir, ostensivamente e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

CAPÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPRÊGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS

Artigo 11 - São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos:

1. ordenar despesas não autorizadas por lei



-10-

ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

2. abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3. contrair empréstimo, emitir moeda corrente, ou apólices, ou efetuar operações de crédito sem autorização legal.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS

Artigo 12- São crimes de responsabilidade de contra as decisões judiciárias:

n / 1. impedir, por qualquer meio o efeito dos atos, ^{ny}mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2. recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário, no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

3. deixar de atender requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Eleitoral;

4. impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II

DOS MINISTROS DE ESTADO

Artigo 13- São crimes de responsabili-



-11-

responsabilidade dos Ministros de Estado:

1. os atos definidos nesta lei, quando por êles praticados ou ordenados;

2. os atos previstos nesta lei, que os Ministros assinarem com o Presidente da República, ou por ordem dêste praticarem;

3. a falta de comparecimento sem justificação perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas Comissões, quando uma ou outra Casa do Congresso os convocar para pessoalmente, prestar informações acêrca de assunto previamente determinado;

4. não prestar, dentro em 30 dias, e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhe solicitar por escrito, ou prestá-la com falsidade.

PARTE SEGUNDA

-PROCESSO E JUEGAMENTO -

TÍTULO ÚNICO

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

- Da denúncia -

Artigo 14- É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República, ou Mi -

H CAPITULO I



-12-

Ministro de Estado por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Artigo 15- A denúncia só poderá ser recebida, enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Artigo 16- A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser ~~encaminhada~~ acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes, em que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Artigo 17- No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Artigo 18- As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias para compeli-las à obediência.



-13-

CAPÍTULO II
- DA ACUSAÇÃO -

Artigo 19- Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma Comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Artigo 20- A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente, e relator, emitirá parecer dentro do prazo de dez dias sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder as diligências que julgar necessária ao esclarecimento da denúncia.

§ 1º- O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e mandado publicar na íntegra no Diário do Congresso Nacional e em avulsos contendo a denúncia, os quais serão distribuídos a todos os Deputados.

§ 2º- Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, ~~será~~ o mesmo incluído e em primeiro lugar, na Ordem do Dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.



Handwritten signature and number 132

Handwritten number 14
-14-

Artigo 21- Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Artigo 22- Encerrada a discussão do parecer e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia com os documentos que a instruem arquivada, se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretende demonstrar a verdade do alegado.

Handwritten mark resembling a stylized 'S' or '13' with a flourish
§ 1º- Findo esse prazo, e com ou sem a contestação a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento de testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante, pessoalmente ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

Handwritten number 13
§ 2º- Findas essas diligências a comissão especial proferirá no prazo de dez dias parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

Handwritten mark resembling a stylized 'S' or '13' with a flourish
§ 3º- Publicado e distribuído esse parecer, na forma do § 1º do artigo 20, será o mesmo incluído na Ordem do Dia em sessão imediata para ser submetido



-15-

Hre /a a duas discussões com o interregno de 48 horas entre ~~uma~~ e outra.

16/20 § 4º- Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 1º do artigo 20.

Artigo 23- Encerrada a discussão do parecer será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem nem encaminhamento da votação.

§ 1º- Se a aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

1ª § 2º- Decretada a acusação, será imediatamente intimado o denunciado pela Mesa da Câmara dos Deputados por intermédio do 1º Secretário.

§ 3º- Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 4º- A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5º- São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e a da metade do subsídio ou do vencimento até sentença final.

§ 6º- Conforme se tratar de acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado respectiva



-16-

16/as respectivamente ao Supremo Tribunal Federal ou Senado Federal.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO

16 Artigo 24 - Recebido no Senado Federal o decreto de acusação, com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela Comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 22, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único - Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal se enviará o processo em original e se comunicará o dia designado para o julgamento.

Artigo 25 - O acusado comparecerá por si ou por seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Artigo 26 - No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de tôdas as peças da acusação.

12 17 Artigo 27 - No dia apazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados ou defensor nomeado à sua revelia e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa, em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor púb-

licamente e com a presença de um escrivão.



L-17-

publicamente e fora da presença umas das outras.

Artigo 28 - Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado e, bem assim, o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas as perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único - A comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou arguir as testemunhas, sem contudo interrompê-las, e requerer a acareação.

Artigo 29 - Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados, pelo prazo que fôr fixado pelo Presidente, o que não poderá exceder de duas horas.

Artigo 30 - Findos os debates orais e retiradas as partes, se abrirá discussão sobre o objeto da acusação.

Artigo 31 - Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá à votação nominal dos senadores o julgamento.

Artigo 32 - Se o julgamento fôr absolutório, produzirá desde logo todos os efeitos a favor do acusado.



-18-

Artigo 33 - Vencendo-se a condenação do acusado, o Presidente proporá ao Senado a fixação do prazo de inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo acusado, e, ainda, se no caso da ação de qualquer interessado, deverá submeter o condenado à ação da justiça ordinária.

Artigo 34 - No caso de condenação, fica o acusado, imediatamente/após proferida a sentença, destituído do cargo.

Artigo 35 - A resolução do Senado constará de sentença lavrada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal nos autos do processo, a qual será assinada pelos senadores, que forem juizes e transcrita na ata da sessão para ser publicada no Diário Oficial e no do Congresso Nacional.

Artigo 36 - Não podem interferir em qualquer fase do processo de responsabilidade do Presidente da República, ou dos Ministros de Estado os deputados e senadores, por serem assim impedidos de fazê-lo:

a) os que tiverem parentesco com o acusado, em linha reta ascendente ou descendente, ou fôr sogro, ou genro do mesmo: em linha colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio e os primos co-irmãos;

b) os que como testemunhas do processo ti -



verem depôsto de ciência própria.

Artigo 37 - O Congresso Nacional deverá ser convocado extraordinariamente pelo têrço de uma de suas Câmaras, se a sessão legislativa encerrar-se sem que se ache ultimado o processo de julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado, ou no caso de ser necessário, o início imediato de seu processo.

Artigo 38 - No processo de julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes fôr aplicáveis, os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Artigo 39 - São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1. alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;



Handwritten signature and number 38

-20-

2. proferir julgamento em causa em que por lei seja suspeito;
3. exercer atividade politico-partidária;
4. ser notoriamente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
5. revelar procedimento incompatível com a honra, dignidade e decôro de suas funções.

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

12
Artigo 40 - São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

1. emitir parecer em causas em que por lei seja declarado suspeito;
2. recusar-se à pratica de ato de sua competência, quando a mesma lhe incumbir;
3. ser notoriamente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
4. revelar procedimento incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

Handwritten initials

~~TÍTULO II~~
~~CAPÍTULO I~~



TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO PROCESSO E JULGAMENTO DA DENÚNCIA

Artigo 41 - É permitido a qualquer cidadão denunciar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, ou o Procurador Geral da República, por crime de responsabilidade definido nesta lei, perante o Senado Federal.

Artigo 42 - A denúncia só poderá ser recebida, enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Artigo 43 - A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que ~~comproven~~ ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes em que houver prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas em número de cinco, no mínimo.

Artigo 44 - Recebida a denúncia pela Mesa do Senado Federal, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita para opinar sobre a mesma.

comproven



-22-

Artigo 45 - A comissão, a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Artigo 46 - O parecer da Comissão, com a denúncia e documentos que a instruírem, será lido no expediente da sessão e mandado publicar no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, distribuídos pelos senadores e dado para Ordem do Dia da sessão seguinte.

Artigo 47 - O parecer será submetido a uma só discussão e considerar-se-á aprovado por simples maioria de votos, em votação nominal.

Artigo 48 - Se o Senado resolver que a denúncia não é objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Artigo 49 - Se decidir que é objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado para responder no prazo de 10 dias.

Artigo 50 - Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se



L - 23 -

achar. Se estiver fora do país, ou em lugar incerto e não sabido, o que se verificará pelo 1º Secretário do Senado, será intimado a vir defender-se, por convocação publicada no Diário do Congresso Nacional com o prazo de 60 dias, a que se acrescerá, comparecendo o prazo do artigo 48.

Artigo 51 - Findo o prazo para resposta do denunciado, com ou sem ela, a comissão, dentro de 10 dias, dará parecer sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Artigo 52 - Perante a Comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a Comissão dará conhecimento aos interessados das suas reuniões e das diligências a proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Artigo 53 - Findas as diligências e apresentado o parecer, será êle publicado e distribuído com todas as peças que o instruírem e dado para a Ordem do Dia, 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Artigo 54 - Esse parecer terá uma só discussão e será votado por simples maioria, nominalmente.



-24-

1, /d
Artigo 55- Se o Senado ~~entender~~ que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Se ~~decidir~~ em contrário, a Mesa dará imediato conhecimento ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado da resolução do Senado.

Artigo 56- Se o denunciado não estiver na Capital da República, o conhecimento da decisão da procedência da acusação lhe será dado, à requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal da Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país, ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, far-se-á intimação pelo Diário do Congresso Nacional, com o prazo de 60 dias para comparecimento.

Artigo 57- A decretação de procedência da acusação, produz, desde a data da sua intimação, os seguintes efeitos contra o denunciado:

- a) ficar suspenso do exercício de suas funções até sentença final;
- b) ficar sujeito à acusação criminal;
- c) perder um têrço dos vencimentos até sentença final, os quais lhes serão restituídos no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Artigo 58- Feitas as intimações da decisão de



procedência da acusação ao denunciante ou seu procurador, será dada vista do processo na Secretaria do Senado, para, no prazo de 48 horas, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida, abrir-se-á vista ao denunciado ou seu defensor, pelo mesmo prazo, para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Artigo 59- Decorridos êsses prazos com o libelo e a contrariedade ou sem êles, serão os autos remetidos em original ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, comunicando-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o a vir presidi-lo.

Artigo 60- O denunciante e o acusado serão notificados pela forma estabelecida no artigo 55, para comparecimento no dia designado para o julgamento e as testemunhas serão intimadas por um magistrado, à requisição da Mesa.

Parágrafo único- Entre a notificação e o julgamento, deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias.

Artigo 61- No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de Senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer por si ou por seu procurador.

Artigo 62- A revelia do acusador não importará em adiamento do julgamento, nem em preempção da acusação.



Silveira

-26-

H6

H6

15

16

H0

§ 1º- A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2º- Ao defensor nomeado será facultado exame de tôdas as peças do processo.

Artigo 63- No dia definitivamente aprazado para o julgamento, verificado o número legal de Senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso das partes ou seus procuradores. Serão juizes todos os Senadores presentes, com exceção daqueles que estiverem impedidos pelos motivos constantes do artigo 35 desta lei.

Parágrafo único- Esse impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer Senador.

Artigo 64- Constituído o Senado Federal, em tribunal de julgamento, o Presidente mandará lêr o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas fora da presença uma das outras.

Artigo 65- O acusador e o acusado, ou seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer Senador poderá requerer sejam feitas as perguntas, que julgar necessárias.

Artigo 66 - Finda a inquirição haverá debate oral, facultando a réplica e a tréplica entre o acusa -



L - 27 -

acusador e o acusado pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único- Ultimado o debate retirar-se - ão as partes do redinto da sessão e abrir-se-á uma discussão entre os Senadores sobre o objeto da acusação.

Artigo 67 - Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa e das respectivas provas, submetendo, em seguida, o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

DA SENTENÇA

Artigo 68- O julgamento será feito por votação nominal dos Senadores desimpedidos, que responderão "sim" ou "não" à seguinte questão anunciada pelo Presidente: "O acusado F cometeu o crime que lhe é arguido e deve ser condenado à perda do seu cargo?".

Parágrafo único- Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos Senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo da inabilitação para o exercício de qualquer função pública, até cinco anos, a ser imposta ao condenado.

Artigo 69- De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos a sentença, que será assinada por ele e pelos Senadores, que tiverem tomado parte no julgamento e transcrita nas atas.



-28-

Artigo 70- No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do seu cargo com direito à parte dos vencimentos que lhe foi suspensa.

Artigo 71- Da sentença dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Artigo 72- Se, no dia do encerramento do Congresso Nacional, não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal, ou de Procurador Geral da República, deverá ser ele convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Artigo 73- No processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, serão subsidiários, desta lei, naquilo que lhes fôr aplicável, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE QUARTA

- TÍTULO ÚNICO -

CAPÍTULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Artigo 74- Constituem crimes de responsabilidade dos Governadores dos Estados, ou dos seus Secretários

H Penal.



Secretários, quando por êles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II

Artigo 75- É permitido a qualquer cidadão denunciar o Governador do Estado, por crime de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa.

Artigo 76- A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes em que houve prova testemunhal, conterà o rol das testemunhas, em número de cinco, pelo menos.

Parágrafo único- Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo tiver deixado definitivamente o cargo.

Artigo 77- Os Governadores serão julgados, nos crimes de sua responsabilidade, na forma que determinarem as Constituições dos Estados e não poderão ser condenados, senão à perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º- Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

*Milton 102*

§ 2º- Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista, será igual o número de julgadores representantes de cada corpo que o integrar, salvo o Presidente/que será o do Tribunal de Justiça.

§ 3º- Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o Tribunal de Julgamento.

§ 4º- Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um Tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco Desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse tribunal será feita - a dos membros do Legislativo - mediante sorteio.

§ 5º- Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias, contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Artigo 78- No processo e julgamento dos Governadores dos Estados, serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes fôr aplicável, o Regimento Interno



-31-

das Assembleias Legislativas e dos Tribunais de Justiça e o Código de Processo Penal.

Parágrafo único- Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos Governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento destes.

Artigo 79- O Prefeito do Distrito Federal fica sujeito aos preceitos desta lei, devendo o seu processo e julgamento ser feito pelo Senado Federal, como acontece com os Ministros do Supremo Tribunal Federal e com o Procurador Geral da República.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 80- Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal, simultaneamente, tribunal de pronúncia e de julgamento.

Parágrafo único- O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Artigo 81- A declaração da procedência da acusa



-32-

acusação/nos crimes de responsabilidade, só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara, que a proferir.

Artigo 82- Não poderá exceder de cento e vinte dias, a contar da data da declaração da procedência da acusação/o prazo para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade.

Artigo 83- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM DE JULHO DE 1949.

Rio de Janeiro, em 11 de julho de 1949.

Nº- 922

Encaminha autógrafo
do Projeto de Lei
nº 1.384-E, de 1949.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 1.384-E/de 1949, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Em 26/1º/50 remeti diretamente ao Sr. Isaac Provny a 3ª via do autógrafo do Senado autenticado, e reclama Munhoz da Rocha, da pasta nº 1 da Causa e remetida pelo do Senado n.º

1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

BP/ABC.

543, de 24/8/49

ficiano de inclusão em Pauta do Projeto n.º 298, de 1948, que autoriza a criação de posto agro-pecuário em Iguaçu — São Paulo (discussão única).

10 — Votação do Requerimento número 176, de 1949, do Sr. Antônio Feliciano de inclusão em Pauta do Projeto n.º 961, de 1948, que abre crédito em favor da Santa Casa de São Vicente de Paula — São Paulo, Estado de São Paulo (discussão única).

11 — Discussão final do Projeto número 427-A, de 1948, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 3.500.000,00 para construção do Seminário Arquiepiscopal da Cidade do Salvador — Bahia; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, Educação e Cultura e de Finanças.

12 — Discussão inicial do Projeto n.º 1.229-A, de 1948, alterando disposições do § 2.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.545, de 5 de agosto de 1946, que dispõe sobre a habilitação e exercício da atividade de condutor de veículos automotores; com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e voto do Sr. Afonso Arinos (Inscrito em Pauta o Sr. Aristides Larga e na Ordem do Dia o Senhor Emílio Carlos).

13 — Discussão final do Projeto número 1.470-A, de 1949 (Convocação), dispondo sobre o reconhecimento como utilidade pública da Liga Contra a Lepra, do Estado do Pará; com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde Pública (Inscrito na Ordem do Dia o Sr. Emílio Carlos).

14 — Discussão final do Projeto número 255-A, de 1947, dispondo sobre o uso dos automóveis oficiais; com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, Transportes e Finanças e voto inicial do Sr. Aloísio de Castro.

15 — Discussão final do Projeto número 145-A, de 1949, alterando a redação dos artigos 864 e 865 do Código Civil (Substitutivo aprovado em discussão inicial).

16 — Discussão final do Projeto número 200-A, de 1949, autorizando o Poder Executivo a abrir, aos Ministérios da Viação e Obras Públicas, da Educação e Saúde e da Agricultura, créditos especiais no total de Cr\$ 5.000.000,00 para a aplicação nos Estados do Ceará e Rio Grande do Norte, por motivo da calamidade pública (Substitutivo aprovado em discussão inicial).

17 — Discussão final do Projeto número 219-A, de 1949, abrindo um crédito especial de Cr\$ 800.000,00, para a participação de ginastas brasileiros na 2.ª Olimpíada, a ser realizada na Suécia; (Substitutivo aprovado em discussão inicial).

18 — Discussão única do Projeto n.º 673-B, de 1948, dispondo sobre o Plano Rodoviário Nacional; tendo pareceres: contrário da Comissão de Transportes e Comunicações, favorável da Comissão de Finanças, pareceres das Comissões de Transportes e Comunicações e de Finanças, o primeiro contrário à emenda de discussão única e o segundo contrário ao projeto e a emenda aludida (Inscritos em Pauta os Srs. Diógenes Arruda e Ernani Sátiro).

19 — Discussão final do Projeto n.º 1.150-C-1948, concedendo o auxílio de quinhentos mil cruzeiros à Primeira Exposição de Animais do Estado do Pará, a realizar-se no mesmo Estado (com emenda).

20 — Discussão suplementar do Projeto n.º 350-B, de 1948, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 50.000,00 como subvenção ao Asilo de São Vicente de Paulo, de Lins, Estado de São Paulo; tendo pareceres: favorável da Comissão de Saúde Pública, contrário da Comissão de Finanças e parecer das Comissões de Legislação Social, pareceres contrários das Comissões de Saúde Pública e de

Finanças à emenda de discussão inicial e parecer da Comissão de Legislação Social pela incompetência da Comissão (Inscritos em Ordem do Dia os Srs. Euzébio Rocha e Antônio Feliciano).

21 — Discussão inicial do Projeto n.º 1.138-A, de 1947, autorizando a criação de um hospital-sanatório para tuberculosos com capacidade para 1.000 leitos, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo; com pareceres contrários das Comissões de Finanças e de Saúde Pública (Inscrito em Pauta o Sr. Emílio Carlos).

22 — Discussão inicial do Projeto n.º 32-A, de 1949, dispondo sobre a contagem da suspensão da prescrição para os militares e civis que serviam na F. E. B. ou forças das Nações Aliadas; com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional (Inscrito em Pauta o Sr. Emílio Carlos).

23 — Discussão inicial do Projeto n.º 191-A, de 1949, considerando de utilidade pública o Círculo dos Oficiais Reformados do Exército e da Armada; com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional (Inscrito em Pauta o Sr. Emílio Carlos).

24 — Discussão final do Projeto n.º 103, de 1946, estabelecendo normas para a aposentadoria e pensões de funcionários das autarquias federais (Substitutivo aprovado em discussão inicial).

25 — Discussão final do Projeto número 1.350-B, de 1948, modificando a redação dos artigos 893, 896 e 899 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

26 — Discussão final do Projeto número 97-A, de 1949, concedendo isenção de direitos aos moínhos de trigo que se destinem a zonas tritícolas; (Substitutivo aprovado em discussão inicial).

27 — Discussão final do Projeto número 268-A, de 1949, abrindo, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 para a reconstrução do Fórum de Ouro Preto; com pareceres favoráveis das Comissões de Educação e de Finanças.

28 — Discussão final do Projeto número 438, de 1949, mantendo a decisão do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Maranhão e Joana Nunes de Almeida Oliveira e Carolina Nunes de Almeida Oliveira, para cessação de uma faixa de terreno contígua à referida Diretoria (Da Comissão de Tomada de Contas).

29 — Discussão final do Projeto número 440, de 1949, autorizando o registro do contrato entre o Ministério da Aeronáutica e a Empresa S. A. Viação Aérea Gaúcha, para exploração da linha aérea Rio Grande — Porto Alegre — Bagé (Da Comissão de Tomada de Contas).

30 — Discussão única da emenda do Senado ao Projeto n.º 589-C, de 1948. Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para máquinas e materiais destinados à Cia. Portland Poty; com pareceres das Comissões de Indústria e Comércio e de Finanças favoráveis à emenda do Senado.

31 — Discussão suplementar do Projeto n.º 1.252-A, de 1948, suspendendo pelo prazo de seis meses, a cobrança dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras que incidem sobre o farelo, farelinho e o trigoilho, bem como sobre a aveia e a alfafa em fardo; com parecer da Comissão de Justiça favorável ao projeto do Executivo, parecer da Comissão de Finanças com emenda e parecer desta última Comissão com substitutivo ao projeto emendado em discussão única.

32 — Discussão final do Projeto número 638-A, de 1948, concedendo pensão à viúva do Major da Reserva de

2.ª classe, Antônio Caetano da Silva Lima; substitutivo aprovado em discussão inicial.

33 — Discussão única do requerimento n.º 162, de 1949, do Sr. Pedroso Júnior, de inclusão em Pauta do Projeto n.º 1.035 — 1948, que regula o regime das empresas concessionárias de serviços públicos (Inscrito o Sr. Pedroso Júnior).

34 — Discussão única do requerimento n.º 165, de 1949, do Sr. Altamirando Requião de inserção em Ata de tópicos principais da oração proferida pelo 1.º Ministro Britânico Clement Attlee, em Manchester (Inscrito o Sr. Gregori Franco).

EM PAUTA

Em discussão inicial o Projeto número 298, de 1948, revogando os decretos-leis ns. 3.199, de 14 de abril de 1941 e 5.342, de 5 de março de 1943, que dispõem, respectivamente, sobre a organização dos desportos em todo o País e sobre a competência do Conselho Nacional dos Desportos e a disciplina da atividades desportivas (De acordo com o art. 37 do Regimento Interno — a requerimento do Sr. Luís Lago) (3.º dia).

Em discussão inicial o Projeto número 466, de 1949, aprovando a decisão do Tribunal de Contas que recusou registro ao contrato celebrado entre o Parque de Aeronáutica de São Paulo e a Construtora Leão Ribeiro S. A., para a construção de uma estação elevatória de esgoto no referido Parque (Da Comissão de Tomada de Contas) (3.º dia).

Em discussão única o Projeto número 470, de 1949, autorizando o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 1.300.000,00, para obras no prédio da Embaixada do Brasil em Buenos Aires (Da Comissão de Finanças) (2.º dia).

Em discussão inicial o Projeto número 472, de 1949, estabelecendo a obrigatoriedade da exibição de filmes nacionais de longa metragem e das outras providências (Da Comissão Parlamentar do Teatro e do Cinema) (2.º dia).

Em discussão inicial o Projeto número 473, de 1949, concedendo melhoria de pensão ao ex-integrante da F. E. B., Flávio Gomes da Câmara; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, parecer com projeto da Comissão de Segurança Nacional e parecer da Comissão de Finanças com substitutivo ao referido projeto (Da Comissão de Segurança Nacional) (1.º dia).

Em discussão única o Projeto número 237-A, de 1949, Autorizando a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, do crédito especial de Cr\$ 160.787,90, para atender às despesas de aluguel de casa, no estrangeiro, gás, luz, energia elétrica e telefone, realizadas em 1947; tendo parecer da Comissão de Finanças com substitutivo ao projeto do Executivo (Do Poder Executivo) (1.º dia).

Em discussão única o Projeto número 476, de 1949, Criando diretamente subordinada ao Estado Maior das Forças Armadas, a Escola Superior de Guerra e dando outras providências; tendo pareceres das Comissões de Segurança Nacional, de Educação e Cultura e de Finanças favoráveis ao projeto do Executivo (Da Comissão de Segurança Nacional) (1.º dia).

Em discussão inicial o Projeto número 1.143-A, de 1947-48, Abrindo ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para a construção de uma vila residencial para alugar aos servidores federais, na capital de São Paulo, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e parecer contrário da Comissão de Finanças (1.º dia).

Em discussão inicial o Projeto número 1.382-A, de 1948, Revigorando tarifas Alfandegárias; tendo pareceres com substitutivos das Comissões de Indústria e Comércio e de Finanças, com declaração de voto do Sr. Fernando Nóbrega (1.º dia).

Em discussão inicial o Projeto número 197-A, de 1949, Dispondo sobre a contagem de tempo de serviço dos Despachantes Aduaneiros e outros; com parecer da Comissão de Constituição e Justiça opinando pela inconstitucionalidade do projeto (1.º dia).

Levanta-se a sessão às 18 horas.

Errata

(*) PROJETO Nº 1.384-E — 1949

REDAÇÃO FINAL (*)

Redação final do substitutivo da Câmara dos Deputados à proposição do Senado, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O Congresso Nacional decreta:

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Artigo 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Artigo 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal, nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal ou contra o Procurador Geral da República.

Artigo 3º A imposição da pena no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Artigo 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I — a existência da União;
- II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados;
- III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — a segurança interna do país;
- V — a probidade da administração;
- VI — a lei orçamentária;
- VII — a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- VIII — o cumprimento das decisões judiciais (Constituição Federal, artigo 89).

(*) Reproduz-se, por ter saído com incorreções.

ceramente, que o Projeto da Comissão de Transportes e Comunicações, satisfaz plenamente aos objetivos visados, pois, sem arcar ao Congresso responsabilidades que não lhe cabem, faculta ao Poder Executivo todos os modos e meios para que possa levar adiante o utilíssimo empreendimento por que tanto anseiam cariocas e fluminenses.

Resumindo as modalidades habituais conforme a quais poderia ser encaminhada a questão temos:

1.º — O governo contrata a execução global da obra e sua exploração com quem achar conveniente, sob sua responsabilidade.

Seria uma maneira prática se o Chefe do Executivo estivesse disposto a assumir tal responsabilidade de acordo. Art. 6.º do Projeto da Comissão de Transportes, pois que pensamos não dever o Congresso assumi-la.

2.º — O O Governo abre concorrência para os serviços globais, manifestando, porém, sua preferência após o conhecimento dos planos de cada concorrente.

Esta modalidade dá ao Governo a vantagem de não efetuar despesas. Obriga, porém, os concorrentes nos pesados onus da execução dos estudos do projeto, estimados em Cr\$... 3.500.000,00, com o risco de prejuízo certo para os que não forem vencedores.

Isto poderia ser atenuado se os estudos fossem realizados em comum, pelos interessados, cabendo ao vencedor os ônus desses trabalhos.

Poderia, também, o Governo estabelecer prêmios para os projetos, conforme comumente faz.

Dado o vulto das despesas não julgamos, porém, esta modalidade recomendável.

3.º — O Governo projeta a obra — *fez qualquer meio que entender conveniente* — conforme faculta o nosso artigo 1.º, e põe a construção e exploração em concorrência pública sem a preliminar ausência de para a União.

E esta a modalidade que assegura, ao nosso ver, o melhor êxito e que está consubstanciada no Projeto da Comissão de Transportes. Acredito que este projeto de lei merecerá a aprovação do Plenário e facultará ao Chefe do Governo as credenciais necessárias para levar a termo o importantíssimo melhoramento que corresponde às mais justas aspirações das populações de digna quando capitais e que tem alta significação no Plano dos Transportes Nacionais.

Sr. Presidente, antes de me retirar da tribuna, quero ainda dar um esclarecimento.

A Comissão de Finanças deu sua aprovação ao projeto da Comissão de Obras Públicas.

Teve em vista, exclusivamente, conforme informou-me o seu Relator escolher o projeto de lei que fosse mais conveniente aos interesses financeiros imediatos do Governo, isto é: que a menor despesa o obrigasse.

Não é de se admitir porém que uma obra de tamanho relevo pela soma de benefícios que trará ao público e ao próprio Governo, possa ser equacionada em termos de interesse financeiro imediato.

Se o Governo está convencido da necessidade da obra que o gaste 3.6 ou 10.000.000 de cruzeiros para que tenha assegurada a realização da melhor solução.

Que o Governo auxilie a sua construção em algumas dezenas de milhões de cruzeiros se assim for indispensável para a exequibilidade financeira da obra é o que devemos desejar e nunca condicionar semelhante realização à ausência de quaisquer onus para a União. (Muito bem; muito bem).

O SR. GLICÉRIO ALVES — Senhor Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. GLICÉRIO ALVES (*) (Pela ordem) — Sr. Presidente, não sei — e nem me interessa saber — quais as razões que determinaram o pedido de demissão do ilustre Coronel Raul Albuquerque da Direção Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, segundo noticiam os jornais.

Tenho, entretanto, a segurança de que S. S. teria saído de pé do incidente, se é que houve, e de que o seu gesto obedece a motivos respeitáveis.

Minha intenção é, apenas, manifestar-lhe meu apreço e solidariedade na hora em que se despe de uma alta posição e lamentar que nosso País se prive dos altos serviços de um brasileiro ilustre, que se situa entre os mais dignos oficiais de nosso Exército. (Muito bem; muito bem).

O DEPUTADO SR. PEDRO POMAR profere discurso que, entregue à revisão do orador, será publicado depois.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Sr. Emílio Carlos. (Pausa).

Não está presente.

Não havendo mais quem queira usar da palavra sobre o projeto, vou declarar encerrada a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Fica adiada a votação por ser visível a falta de número.

O SR. ANTONIO FELICIANO (Discurso escrito e enviado à Mesa para ser dado como lido) — Sr. Presidente: Há dias apresentei a consideração da Câmara dos Deputados o Projeto n.º 453, de 1949, que assegura aos fiscais aduaneiros interinos lotados nas Alfândegas e demais repartições federais, a efetivação, mediante concurso de títulos. A proposição foi encaminhada à Comissão do Serviço Público Civil, de que é presidente o ilustre Deputado Getúlio Moura. Aguarda alia devida distribuição. Trata-se de uma providência das mais justas. A efetivação, prestado o concurso de títulos, a um prêmio a servidores que têm demonstrado capacidade em suas funções.

Acabo de receber de Recife este telegrama:

"Cientes por intermédio da imprensa local do Projeto que assegura a efetivação dos fiscais aduaneiros interinos, de autoria de V. Ex.ª, vimos nos congratular e agradecer seu interesse. Confiamos na vitória, graças à sua esclarecida atuação interpretando sentimentos da laboriosa classe nessa justa pretensão. Respeitosas saudações. Nobaldo Diniz, Clodoveo Rosa Ribeiro Dantas, Emílio Sá Costa Lima, Mozart Figueiredo, Jair Andrade, Alberto Brasileiro, Mário Mucilo Euler Pinto, Fausto Freire, Djalma Torres, Silvio Neves, Lício Portela, Jenner Mustafá, Mário Correia, Reinoldo Alves e José Silveira".

O SR. ANTONIO FELICIANO — (Discurso inscrito e enviado à Mesa para ser dado como lido) — Senhor Presidente: Para conhecimento da Câmara e como solicitação de seu apoio, leio estes telegramas que acabo de receber:

"Santa Casa Coração de Jesus, de São Sebastião, agradece seu valioso trabalho no sentido de favorecê-la com um auxílio federal de que tanto precisa para a terminação de suas obras do hospital para pobres. Saudações. Julieta Maria do Rêgo, Provedora".

"A diretoria da Sociedade Cívica Feminina de Santos agradece a V. Ex.ª o auxílio que lhe acaba de prestar em propondo na Egrégia Câmara dos Deputados a subvenção de Cr\$... 10.000,00. Reciba V. Ex.ª os protestos de alto apreço. Pela Sociedade, Mariana Magalhães Santos Silva, Presidente.

(*) Não foi revisto pelo orador.

PROJETO EMENDADO EM PAUTA

Em discussão inicial o Projeto n.º 5-A, de 1949, regulando o preenchimento de cargos da carreira de Contadores da Contadoria da República e do Imposto de Renda; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Serviço Público Civil, com voto em separado do Sr. Berto Condé.

Emenda oferecida ao projeto n.º 5-A, de 1949, quando em pauta, para ser encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil.

Redija-se o Art. 1.º do seguinte modo:

Art. 1.º O preenchimento dos cargos iniciais das carreiras de Contador, Guarda Livros e Correntista dos Ministérios que, na data da promulgação desta lei, estiverem sendo exercidos por funcionários interinos, será feito mediante concurso de títulos, observadas as condições do artigo seguinte.

Acrescente-se onde couber:

Art. Aos atuais Guarda Livros efetivos da Contadoria Geral da República é assegurado o direito de preenchimento dos cargos iniciais da Carreira de Contador, independente de haverem atingido a classe final de sua carreira, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos nesta lei.

Palácio Tiradentes, em 7 de julho de 1949. — *Frederas Cavalcanti*.

Deixam de comparecer os Senhores:

Graccho Cardoso,
Rui Santos,
Oswaldo Studart,
Guilherme Xavier,
Amazonas:
Carvalho Leal,
Mourão Vieira,
Pereira da Silva,
Pará:
Carlos Nogueira,
Deodoro de Mendonça,
João Botelho,
Nelson Parijós,
Ceará:
Egberto Rodrigues,
Gentil Balcão,
Rio Grande do Norte:
Café Filho,
José Arnaud,
Mota Neto.

Paraíba:
Argemiro Figueiredo,
João Ursulo,
Osmar Aquino,
Pernambuco:
Oscar Carneiro,
Pessoa Guerra,
Ulisses Lins,
Alagoas:
Lauro Montenegro,
Luís Silveira,
Mário Gomes,
Rui Palmeira.

Sergipe:
Carlos Valdemar,
Heribaldo Vieira,
Leite Neto.

Bahia:
Negreiros Falcão,
Espírito Santo:
Eurico Sales.

Distrito Federal:
Hermes Lima,
Rio de Janeiro:
Bastos Tavares,
Carlos Pinto.

Minas Gerais:
Cristiano Machado,
São Paulo:
Alves Palma,
Ataliba Nogueira,
Berto Condé.

Diógenes Arruda,
Franklin Almeida,
Gofredo Teles,
Herbert Levy,
Manuel Vitor,
Martins Filho,
Moraes Andrade,
Romeu Fiori,
Romeu Lourenço.

Sampaio Vidal,
Silvio de Campos.

Goiás:

Domingos Velasco.

Mato Grosso:

Argemiro Fialho.

Vandoni de Barros.

Paraná:

Erasto Gaertner.

ernando Flores.

João Aguiar.

Melo Braga.

Santa Catarina:

Joaquim Ramos.

Rogério Vieira.

Rio Grande do Sul:

Damaso Rocha.

Nicolau Vergueiro.

Rio Branco:

Antônio Martins (160).

O SR. PRESIDENTE — Esgotada a

hora, vou levantar a sessão, designando para segunda-feira, 11 do corrente, a seguinte

ORDEM DO DIA

1 — Discussão final do Projeto número 353-A, de 1949, autorizando o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 60.000,00 para as comemorações do centenário de Amaro Cavalcanti (Substitutivo aprovado em discussão inicial) (em virtude de urgência).

2 — Votação do Projeto número 450, de 1949, abrindo os créditos necessários para a retificação da tabela VII, anexa à Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, que fixa os vencimentos da Magistratura e do Ministério Público da União (Da Comissão de Finanças) (discussão única).

3 — Votação do Projeto n.º 595-A, de 1948, oficializando a Faculdade Nacional de Ciências Econômicas da Universidade do Brasil; tendo parecer com substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, parecer com emenda supressiva da Comissão de Constituição e Justiça e parecer da Comissão de Finanças favorável ao Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura com emenda indicada pela Comissão de Constituição e Justiça (discussão inicial).

4 — Votação do Projeto n.º 90-A, de 1949, dispondo sobre operações de crédito e concessões para construção de rodovias; tendo parecer da Comissão de Obras Públicas e parecer da Comissão de Constituição e Justiça considerando inconstitucional o projeto (discussão inicial).

5 — Votação do Projeto n.º 1.270-A, de 1948, concedendo vantagens aos componentes do Quadro Auxiliar de Oficiais; com parecer da Comissão de Segurança Nacional favorável ao projeto e respectivas emendas (discussão inicial).

6 — Votação do Projeto n.º 90-A, autorizando o Poder Executivo a abrir concorrência para estudo, projeto e exploração de um túnel, ligando as cidades de Rio de Janeiro e Niterói; com parecer da Comissão de Obras Públicas contrário à emenda de discussão única substitutivo da Comissão de Transportes e Comunicações, parecer da Comissão de Obras Públicas contrário ao substitutivo aludido e parecer da Comissão de Finanças favorável ao Projeto da Comissão de Obras Públicas (Precedendo a votação requerimento dos Senhores Duarte de Oliveira, Euclides Figueiredo e Oswaldo Studart).

7 — Votação do requerimento número 172, de 1949, do Sr. Pedroso Júnior, de inclusão em Pauta do Projeto oriundo da Mensagem n.º 434, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos da União (discussão única).

8 — Votação do requerimento número 174, de 1949, do Sr. Antônio Feliciano, de inclusão em Pauta do Projeto n.º 135, de 1949, que abre crédito em favor da Santa Casa de Misericórdia de Santos — São Paulo (discussão única).

9 — Votação do requerimento número 175, de 1949, do Sr. Antônio Fe-

TÍTULO I

Dos crimes contra a existência da União

Artigo 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

1º — entreter direta ou indiretamente, inteligência com o governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República; prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2º — tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios ao domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3º — cometer atos de hostilidade para com alguma Nação estrangeira, que exponham a República ao perigo da guerra, ou lhe comprometam a neutralidade;

4º — revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos, a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;

5º — auxiliar, por qualquer modo, Nação inimiga a fazer a guerra, ou a cometer hostilidades contra a República;

6º — celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7º — violar a imunidade dos embaixadores ou ministros acreditados no país;

8º — declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz sem autorização do Congresso Nacional;

9º — não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10 — permitir o Presidente da República durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

11 — violar tratados legitimamente feitos com Nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Artigo 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1º — tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou procurar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2º — usar de violência ou de ameaça contra algum representante da Nação, para afastá-lo da Câmara a que pertence ou para coagi-lo no modo de exercer o mesmo objetivo, mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3º — violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

4º — permitir que força estrangeira transite pelo território do país, ou nele permaneça, quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

5º — opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou impedir, ou obstar por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados, ou sentenças;

6º — usar de violência ou ameaças para constranger juiz ou jurado a proferir, ou deixar de proferir despacho, sentença, ou voto, ou a fazer, ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7º — praticar contra os poderes estaduais ou municipais atos definidos como crime neste artigo;

8º — intervir em negócios peculiares aos Estados e aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Artigo 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos individuais e sociais:

I) impedir por violência, ameaça, ou corrupção o livre exercício de voto;

II) obstar o livre exercício das funções dos membros eleitorais;

III) violar o escrutínio ou anular o resultado de qualquer seção eleitoral, pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

IV) utilizar o poder federal para impedir o livre exercício da lei eleitoral;

V) servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

VI) subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

VII) incitar militares à desobediência à lei ou infração a disciplina;

VIII) provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

IX) violar ostensivamente quaisquer direitos ou garantias individuais, assegurados no artigo 14 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição Federal;

X) tomar ou autorizar medidas de repressão durante o estado de sítio, que excedem os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Artigo 8º São crimes contra a segurança do país:

1º tentar mudar por violência a forma de governo da República;

2º tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou de Município;

3º decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave ou fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;

4º praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5º não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;

6º ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;

7º permitir, de forma expressa, ou tácita a infração da lei federal de ordem pública;

8º deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias a sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a proibidade na administração:

1º emitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2º não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3º não tornar efetiva, imediatamente, a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4º expedir ordens ou fazer requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5º infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6º usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se do suborno ou de qualquer outra forma de corrupção, para o mesmo fim;

7º revelar procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decore do cargo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 10. — São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1º não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2º exceder sem autorização legal as verbas do orçamento;

3º realizar o extorno de verbas;

4º infringir, ostensivamente e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS

DINHEIROS PÚBLICOS

1º ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

Artigo 11. — São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos:

2º abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3º contrair empréstimo, emitir moeda corrente, ou apólices, ou efetuar operações de crédito sem autorização legal.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS

DECISÕES JUDICIÁRIAS

Artigo 12 — São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciais:

1. impedir, por qualquer meio o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2. recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário, no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

3. deixar de atender requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Eleitoral;

4. impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II

DOS MINISTROS DE ESTADO

Artigo 13 — São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

1. os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;

2. os atos previstos nesta lei, que os Ministros assinarem com o Presidente da República, ou por ordem destes praticarem;

3. a falta de comparecimento sem justificação perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas Comissões, quando uma ou outra Casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado;

4. não prestar, dentro em 30 dias, e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhe solicitar por escrito, ou prestá-la com falsidade.

PARTE SEGUNDA

Processo e Julgamento

TÍTULO ÚNICO

Do Presidente da República e Ministros de Estado

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Artigo 14 — É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República, ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Artigo 15 — A denúncia só poderá ser recebida, enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Artigo 16 — A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes, em que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Artigo 17 — No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Artigo 18 — As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias para compeli-las a obediência.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO

Artigo 19 — Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma Comissão especial eleita, da qual participem observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Artigo 20 — A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente, e relator, emitirá parecer dentro do prazo de dez dias sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder as diligências que julgar necessária ao esclarecimento da denúncia.

§ 1º — O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e mandado publicar na íntegra no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos contendo a denúncia, os quais serão distribuídos a todos os Deputados.

§ 2º — Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído e em primeiro lugar, na Ordem do Dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Artigo 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Artigo 22. Encerrada a discussão do parecer e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia com os documentos que a instruem arquivada, se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretende demonstrar a verdade do alegado.

§ 1º. Findo esse prazo e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento de testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante, pessoalmente ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2º. Findas essas diligências, a comissão especial proferirá no prazo de dez dias parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3º. Publicado e distribuído esse parecer, na forma do § 1º do artigo 20, será o mesmo incluído na Ordem do Dia em sessão imediata para ser submetido a duas discussões com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4º. Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2º do artigo 20.

Artigo 23. Encerrada a discussão do parecer será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem nem encaminhamento da votação.

§ 1º. Se a aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2º. Decretada a acusação, será imediatamente intimado o denunciado pela Mesa da Câmara dos Deputados por intermédio do 1º Secretário.

§ 3º. Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 4º. A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5º. São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e a da metade do subsídio ou do vencimento até sentença final.

§ 6º. Conforme se tratar de acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado respectivamente ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Artigo 24. Recebido no Senado Federal o decreto de acusação, com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela Comissão acusadora, remetá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 22, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal se enviará o processo em original e se comunicará o dia designado para o julgamento.

Artigo 25. O acusado comparecerá por si ou por seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Artigo 26. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças da acusação.

Artigo 27. No dia apurado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados ou defensor nomeado à sua revelia e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa, em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença uma das outras.

Artigo 28. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado e, bem assim, o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas as perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou arguir as testemunhas, sem contudo interrompê-las, e requerer a acareação.

Artigo 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados, pelo prazo que for fixado pelo Presidente, o que não poderá exceder de duas horas.

Artigo 30. Findos os debates orais e retiradas as partes, se abrirá discussão sobre o objeto da acusação.

Artigo 31. Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá à votação nominal dos Senadores o julgamento.

Artigo 32. Se o julgamento for absolutório, produzirá desde logo todos os efeitos a favor do acusado.

Artigo 33. Vencendo-se a condenação do acusado, o Presidente proporá ao Senado a fixação do prazo de inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo acusado, e, ainda, se no caso da ação de qualquer interesse, deverá submeter o condenado à ação da justiça ordinária.

Artigo 34. No caso de condenação, fica o acusado, imediatamente, após proferida a sentença, destituído do cargo.

Artigo 35. A resolução do Senado constará de sentença lavrada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal nos autos do processo, a qual será assinada pelos Senadores, que forem juizes e transcrita na ata da sessão para ser publicada no Diário Oficial e no do Congresso Nacional.

Artigo 36. Não podem interferir em qualquer fase do processo de responsabilidade do Presidente da República, ou dos Ministros de Estado os Deputados e Senadores, por serem assim impedidos de fazê-lo:

a) os que tiverem parentesco com o acusado, em linha reta ascendente ou descendente, ou for sogro, ou genro do mesmo; em linha colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio e os primos co-irmãos;

b) os que como testemunhas do processo tiverem depósito de ciência própria.

Artigo 37. O Congresso Nacional deverá ser convocado extraordinariamente pelo terço de uma de suas Câmaras, se a sessão legislativa encerrar-se sem que se ache ultimado o processo de julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado, ou no caso de ser necessário, o início imediato de seu processo.

Artigo 38. No processo de julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado serão subsidiários desta lei, naquilo que lhe for aplicáveis, os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Artigo 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1. alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
2. proferir julgamento em causa em que por lei seja suspeito;
3. exercer atividade político-partidária;
4. ser notoriamente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
5. revelar procedimento incompatível com a honra, dignidade e decôro de suas funções.

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Artigo 40. — São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

1. emitir parecer em causas em que por lei seja declarado suspeito;
2. recusar-se à prática de ato de sua competência, quando a mesma lhe incumbir;
3. ser notoriamente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
4. revelar procedimento incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

TÍTULO II
CAPÍTULO I

DO PROCESSO E JULGAMENTO DA DENÚNCIA

Artigo 41 — É permitido a qualquer cidadão denunciar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, ou o Procurador Geral da República, por crime de responsabilidade definido nesta lei, perante o Senado.

Artigo 42 — A denúncia só poderá ser recebida, enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Artigo 43 — A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que comprovem ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes em que houver prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas em número de cinco, no mínimo.

Artigo 44 — Recebida a denúncia pela Mesa do Senado Federal, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita para opinar sobre a mesma.

Artigo 45 — A comissão, a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Artigo 46 — O parecer da Comissão, com a denúncia e documentos que a instruírem, será lido no expediente da sessão e mandado publicar no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, distribuídos pelos Senadores e dado para Ordem do Dia da sessão seguinte.

Artigo 47 — O parecer será submetido a uma só discussão e considerarse-á aprovado por simples maioria de votos, em votação nominal.

Artigo 48 — Se o Senado resolver que a denúncia não é objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Artigo 49 — Se decidir que é objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado para responder no prazo de 10 dias.

Artigo 50 — Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país, ou em lugar incerto e não sabido, o que se verificará pelo 1º Secretário do Senado, será intimado a vir defender-se, por convocação publicada no *Diário do Congresso Nacional* com o prazo de 60 dias, a que se acrescerá, comparecendo, o prazo do artigo 48.

Artigo 51 — Findo o prazo para resposta do denunciado, com ou sem ela, a comissão, dentro de 10 dias, dará parecer sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Artigo 52 — Perante a Comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reanquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a Comissão dará conhecimento aos interessados das suas reuniões e das diligências a proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Artigo 53 — Findas as diligências e apresentado o parecer, será ele publicado e distribuído com todas as peças que o instruírem e dado para a Ordem do Dia, 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Artigo 54 — Esse parecer terá uma só discussão e será votado por simples maioria, nominalmente.

Artigo 55 — Se o Senado entender, que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Se decidir em contrário, a Mesa dará imediato conhecimento ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado da resolução do Senado.

Artigo 56 — Se o denunciado não estiver na Capital da República, o conhecimento da decisão da procedência da acusação lhe será dado, à requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal da Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país, ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, far-se-á intimação pelo *Diário do Congresso Nacional*, com o prazo de 60 dias para comparecimento.

Artigo 57 — A decretação de procedência da acusação, produz, desde a data da sua intimação, os seguintes efeitos contra o denunciado:

- ficar suspenso do exercício de suas funções até sentença final;
- ficar sujeito à acusação criminal;
- perder um terço dos vencimentos até sentença final, os quais lhes serão restituídos no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Artigo 58 — Feitas as intimações da decisão de procedência da acusação ao denunciante ou seu procurador, será dada vista do processo na Secretaria do Senado, para, no prazo de 48 horas, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida, abrir-se-á vista ao denunciado ou seu defensor, pelo mesmo prazo, para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Artigo 59 — Decorridos esses prazos com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos em original ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, comunicando-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o a vir presidi-lo.

Artigo 60 — O denunciante e o acusado serão notificados pela forma estabelecida no artigo 55, para comparecimento, no dia designado para o julgamento e as testemunhas serão intimadas por um magistrado, à requisição da Mesa.

Parágrafo único — Entre a notificação e o julgamento, deverá mediar o prazo mínimo de 48 dias.

Artigo 61 — No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de Senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer por si ou por seu procurador.

Artigo 62 — A revelia do acusador não importará em adiamento do julgamento, nem em perempção da acusação.

§ 1º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2º Ao defensor nomeado será facultado exame de todas as peças do processo.

Artigo 63. No dia definitivamente apurado para o julgamento, verificado o número legal de Senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso das partes ou seus procuradores. Serão juízes todos os Senadores presentes, com exceção daqueles que estiverem impedidos pelos motivos constantes do artigo 35 desta lei.

Parágrafo único. Esse impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer Senador.

Artigo 64. Constituído o Senado Federal, em tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas fora da presença uma das outras.

Artigo 65. O acusador e o acusado, ou seus procuradores, poderão reanquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer Senador poderá requerer sejam feitas as perguntas, que julgar necessárias.

Artigo 66. Finda a inquirição haverá debate oral, facultando a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único. Ultimado o debate retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão entre os Senadores sobre o objeto da acusação.

Artigo 67. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa e das respectivas provas, submetendo, em seguida, o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

DA SENTENÇA

Artigo 68. O julgamento será feito por votação nominal dos Senadores desimpedidos, que responderão «sim» ou «não» à seguinte questão anunciada pelo Presidente: «O acusado F cometeu o crime que lhe é arguido e deve ser condenado à perda do seu cargo?»

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos Senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo da inabilitação para o exercício de qualquer função pública, até cinco anos, a ser imposta ao condenado.

Artigo 69. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos a sentença, que será assinada por ele e pelos Senadores, que tiverem tomado parte no julgamento e transcrita nas atas.

Artigo 70. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do seu cargo com direito à parte dos vencimentos que lhe foi suspensa.

Artigo 71. Da sentença dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Artigo 72. Se, no dia do encerramento do Congresso Nacional, não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal, ou de Procurador Geral da República, deverá ser ele convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Artigo 73. No processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, serão subsidiários, desta lei, naquilo que lhes for aplicável, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Artigo 74. Constituem crimes de responsabilidade dos Governadores dos Estados, ou dos seus Secretários quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II

Artigo 75. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Governador do Estado, por crime de responsabilidade, perante a Assembleia Legislativa.

Artigo 76. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes em que houve prova testemunhal, conterá o rol das testemunhas, em número de cinco, pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, tiver deixado definitivamente o cargo.

Artigo 77. Os Governadores serão julgados, nos crimes de sua responsabilidade, na forma que determinarem as Constituições dos Estados e não poderão ser condenados, senão à perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembleia Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

§ 2º Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista, será igual o número de julgadores representantes de cada corpo que o integrar, salvo o Presidente, que será o do Tribunal de Justiça.

§ 3º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o Tribunal de Julgamento.

§ 4º — Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo porém, o julgamento ser proferido por um Tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco Desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse tribunal será feita — a dos membros do Legislativo — mediante sorteio.

§ 5º — Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias, contados da data em que a Assembleia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Artigo 78 — No processo e julgamento dos Governadores dos Estados, serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes for aplicável, o Regimento Interno das Assembleias Legislativas e dos Tribunais de Justiça e o Código de Processo Penal.

Parágrafo único — Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos Governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento destes.

Artigo 79 — O Prefeito do Distrito Federal fica sujeito aos preceitos desta lei, devendo o seu processo e julgamento ser feito pelo Senado Federal, como acontece com os Ministros do Supremo Tribunal Federal e com o Procurador Geral da República.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 80 — Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal, simultaneamente, tribunal de pronúncia e de julgamento.

Parágrafo único — O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Artigo 81 — A declaração da procedência da acusação nos crimes de responsabilidade, só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara, que a proferir.

Artigo 82 — Não poderá exceder de cento e vinte dias, a contar da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade.

Artigo 83 — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 7 de julho de 1949. — Manoel Duarte, presidente. — Guaracy Silveira. — Agripino de Barros. — Thomaz Fontes.

TRECHO DO DISCURSO PROFERIDO PELO DEPUTADO SR. ALTAMIRANDO REQUIÃO NA SESSÃO DO DIA 7 DE JULHO DE 1949 QUE SE REPRODUZ POR TER SIDO PUBLICADO COM INCORREÇÕES.

(D. C. N. — de 8-7-49, pág. 5.849, 3.ª coluna)

Vou terminar, Sr. Presidente, na certeza de que feliz a atitude de meu Partido enfeitando-me a honra de assinar esse requerimento, porque ele teve a virtude, como vai confirmá-la o voto desta Câmara, que é o voto de uma das Casas do Congresso Nacional, de matar para sempre a exploração, acabar com as alevisias e destruir as intrigas, dando absoluta conformidade à única interpretação que pode ter o discurso do Sr. Presidente da República, S. Excia., lembrando sempre e sempre se lembra de que o Brasil não pode nem deve ser destruído, Brasil moral, o Brasil democrático, o Brasil institucional que aí está, e assim S. Excia. não pode jamais consentir com o testemunho dessas forças armadas a que S. Excia. se dirigiu, no seu discurso da Gávea Pequena, que o nosso azul-verde pavilhão se venha a transformar contra nossa própria ventura por inadvertência momentânea noutro pavilhão que não aquele que tremulou nos muros vencidos de Humaitá, nas posições conquistadas bravamente em Lomas Valentinas e que

"Auri verde pendão de minha terra, imortalizou nestes versos que agora vou repetir, para desejar, com toda a Câmara, que o estro do cantor dos escravos não inspire de novo a uma geração futura o sentido desta calamidade."

"Auri verde pendão da minha terra, que a brisa do Brasil beija e balança, Estandarte que à luz do sol encerra as divinas promessas da esperança."

Antes de houvessem roto na batalha que serviu a um novo de mortalha!"

Não! O augusto pavilhão brasileiro, pela compreensão de todos os seus filhos, pela fraternização de todos os elementos legitimamente democráticos, há de, perenemente luzir e tremular à luz do sol brasileiro e das divinas promessas da esperança (Muito bem; muito bem Palmas).

DISCURSO DO DEPUTADO SENHOR EMILIO CARLOS PROFERIDO NA SESSÃO DO DIA 28-6-1949,

CUJA PUBLICAÇÃO SERIA FEITA POSTERIORMENTE

O SR. EMILIO CARLOS (P) — Sr. Presidente, o pedido do Judiciário à Câmara dos Deputados para dar curso ao processo em que se envolve o nobre representante Senhor Pedroso Júnior parece transformar-se, desde a sessão secreta realizada nesta Casa, para julgamento do ex-Deputado Barreto Pinto, mais em caso político-partidário, em face de declarações por mim aqui feitas naquela ocasião, quando tentava evitar que o Congresso aplicasse ao ex-Deputado a medida drástica e extrema da cassação de seu mandato.

Digia eu naquela oportunidade — e infelizmente da sessão não existem notas taquigráficas — que não compreendia como poderíamos ter tamanha pressa no julgamento do ex-colega pelo crime que eu não lhe imputávamos, quando o Congresso deixava que pedidos do Judiciário descansassem longo tempo nas gavetas, para o processamento de Deputados acusados deste ou daquele crime.

Causou-me certa surpresa o fato de ter sido posto em discussão pela Mesa da Câmara, em sessão pública, aquilo sobre que havíamos debatido em sessão secreta. Não entendi até onde se pretendeu ir: criar o fato político; criar o choque partidário, ou estabelecer divergência entre elementos desta Casa, quando o assunto foi posto em discussão na sessão pública subsequente à secreta?

Não visei, de modo algum, exigir a concessão de licença do Congresso para o processamento de qualquer

Deputado. Apenas invocava o fato de silêncio observado durante longo tempo sobre os pedidos encaminhados pelo Judiciário. Nem me compete examinar a responsabilidade ou a culpa deste ou daquele parlamentar envolvido em qualquer processo.

Tenho, para mim, certo — e disto parece-me ter aprendido na escola de Rui — que imunidade não significa impunidade, e que o parlamentar envolvido em qualquer processo deveria enfrentar a decisão do Judiciário, pois só ele é o Poder competente, e não pretender que o Parlamento examinasse o mérito do processo ou daquilo que se atribui.

O Sr. Guaracy Silveira — Dessa maneira o Parlamento estaria sujeito — por denúncias fúteis, envolvendo muitos de seus representantes — a cair no descrédito perante o povo.

O SR. EMILIO CARLOS — É exatamente o meu ponto de vista. Entendo que o Parlamento deveria examinar o mérito dos processos apenas para verificar se seria ferida ou não a independência do Poder Legislativo, se a imputação deste ou daquele crime, a este ou aquele Deputado, viria ferir a autonomia ou perturbar a marcha dos trabalhos do Legislativo, hipótese em que se deveria então, proteger a independência de um Poder contra a intromissão dos demais. Não visava, de modo algum, acusar de crime ou sentenciar este ou aquele colega, pois, desde que me encontro neste Parlamento tenho a consciência tranquila de ter agido sempre, dentro dos debates, ou no exame das questões que me dizem respeito, com a maior lisura, sem atingir suscetibilidades.

O Sr. Baeta Neves — Quem ouviu V. Ex.ª sentiu perfeitamente isto. No momento em que V. Ex.ª fazia os comentários, máxime com referência ao processo, era em tela, o próprio Deputado declarou que já havia solicitado da Casa providências nesse sentido. Logo, não se poderia entender de outro modo.

O SR. EMILIO CARLOS — O aparte de V. Ex.ª apenas confirma o que disse. Não era segredo em verdade, que o próprio Deputado, por quatro vezes, já havia solicitado ao Congresso e pedido ao Relator que apressasse seu voto, no sentido de liquidar, de vez, a questão em que S. Ex.ª se havia envolvido. Causou-me, apenas, certa surpresa, — e isso foi o que me levou a fazer a crítica, naquela sessão secreta, — o fato de não encontrar justificativa para a demora a que o Congresso relegava o despacho de tão importante assunto. Não era realmente segredo, nem revelei qualquer fato novo.

O Sr. Gilberto Valente — Devo dizer a V. Ex.ª que, nomeado Relator, me vi obrigado a ir requerendo as diligências necessárias, pois são 14 — alentados volumes de autos, entregues em duas parcelas, que exigiram, como facilmente se compreende, demorado exame. Fica, assim, ressalvada minha demora, pois recebi os autos em fins de março deste ano. V. Ex.ª sabe que, para se julgar uma questão destas — vale dizer, julgar como poder político ou judiciário — quer se coloque V. Ex.ª numa ou noutra tese em que a controvérsia jurídica se tem até hoje superado no debate constitucional do direito brasileiro, o tempo não foi exigido para o Relator apresentar seu parecer. Ressalvo, assim, e exclusivamente, minha parte.

O SR. EMILIO CARLOS — Muito obrigado.

Minha presença na tribuna justificase principalmente pelo fato de ter a imprensa vespertina de hoje divulgado que a questão sub judice se prendia e motivo político, qual seja o de não ter o Deputado aplaudido, na oportunidade propícia, a candidatura do Senhor Hugo Borghi ao Governo de São Paulo, tendo, ao invés, disputado ou lutado contra ele, evento que teria sido infingenciado por uma provável ali-

tude minha, no sentido de incriminar o Deputado Pedroso Júnior, como se eu fosse à forra ou aproveitado o momento para uma vingança.

Não é absolutamente verdadeiro, Senhores Deputados. Este inquérito, segundo declarações do próprio principal responsável, fora instaurado em 1942, na ocasião em que nem sequer se falava em política, muito menos em eleições; posteriormente, — seguindo é do meu conhecimento — e as datas assim o confirmam — quando ocupava o Ministério do Trabalho o Sr. Nogueira de Lima, hoje Prefeito da cidade de Belo Horizonte, também nessa oportunidade as nossas lutas políticas, em São Paulo — minhas e do Deputado em questão — eram comuns. Não havia divergências, nem existiam nomes para candidatura ao Governo do Estado.

A marcha do processo ou a tentativa de se criar ambiente contrário ao prestígio do nobre Deputado não envolvido não nos pode ser atribuída, nem de nossa parte houve qualquer influência de fundo político.

Quero deixar ressaltado, Sr. Presidente, o fato em si.

Concordo com o voto em separado do Sr. Freitas e Castro, quando declara que, diante da exuberância da exposição feita pelo nobre Relator, estaria convencido da inocência do ilustre Deputado e seria capaz de absolvê-lo. Por uma questão de escola, porém, por princípio jurídico atém-se à circunstância de que a imunidade é prerrogativa do Congresso e não privilégio do congressista. O ponto de vista de S. Ex.ª me parece bastante claro e por si só justifica o meu objetivo. Quando, da sessão secreta, pedi ao Congresso não se apressasse tanto em cassar o mandato do Sr. Barreto Pinto, pois, pela sua atuação anterior, face a pedido da Justiça, se havia entregue a delongas que, talvez, poderiam comprometer o prestígio e reputação deste ou daquele Sr. Deputado.

Atenho-me ao mesmo princípio firmado pelo velho Rui, de que a imunidade é prerrogativa do Congresso e não privilégio do congressista.

Não trepico em proclamar, particularmente, a inocência de qualquer cidadão brasileiro envolvido num processo, mas tenho como certo que a inocência ou culpabilidade de quem quer que seja, diante da lei só poderá ser pronunciada pelo poder competente — o Judiciário.

Ao entrar no mérito da questão, e examinando profundamente, com o brilho de sua inteligência, a feição jurídica do caso, o nobre Deputado Senhor Gilberto Valente entendeu que se deveria negar licença, por improcedente o pedido, considerada a inanidade das provas constantes dos autos.

A Casa julgará. Quero deixar bem claro que, absolutamente, não houve interferência política ao tratar da questão ventilada por mim na sessão secreta do Congresso.

O Sr. Gilberto Valente — Agradeço a V. Ex.ª pelas referências iniciais.

O SR. EMILIO CARLOS — Sempre seguirei os caminhos que a inteligência pode traçar-nos.

Devo acentuar ainda que, naquela oportunidade, não visava qualquer vingança pessoal ou vingança política.

A Casa que julgue como bem entender. Eu permaneço com a minha teoria. (Muito bem; muito bem).

DISCURSO DO DEPUTADO SENHOR JOSÉ AUGUSTO PROFERIDO NA SESSÃO DO DIA 1 DE JULHO DE 1949.

CUJA PUBLICAÇÃO SERIA FEITA POSTERIORMENTE

O SR. JOSÉ AUGUSTO — Sr. Presidente, entrei para esta Casa numa época em que a discussão do Orçamento provocava o maior número de oradores e interessava as grandes figuras da Câmara, visto como, — e isto ocor-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

500

PROJETO
Nº 1384/D-1949
(Convocação)

A imp...
P. 45
Mans

efine os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento; tendo parecer da Comissão de Constituição favorável ao projeto, parecer da referida Comissão sobre emendas de discussão única: favorável às de ns. 1, 2, 9, 10, 11 e 13, contrário às demais e emenda da Comissão, - /
reger, com emenda da mesma Comissão e novo parecer da Comissão com substitutivo às emendas de discussão única.

(Do Senado)

banco

projeto nº 1384/B-1949, emendado

em discussão única

O Congresso Nacional decreta:

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 1.º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2.º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal, nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3.º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4.º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I — A existência da União;
- II — O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
- III — O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — A segurança interna do país;
- V — A probidade na administração;
- VI — A lei orçamentária;
- VII — A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- VIII — O cumprimento das decisões judiciárias (Constituição artigo 89)

então

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5.º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

1.º entreter direta ou indiretamente, inteligência com o governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República; prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2.º tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios ao domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3.º cometer atos de hostilidade para com alguma nação estrangeira, que exponham a República ao perigo da guerra, ou lhe comprometam a neutralidade;

4.º revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos, a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da nação;

5.º auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;

6.º celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7.º violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

8.º declarar a guerra salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz sem autorização do Congresso Nacional;

9.º não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10.º permitir o Presidente da República durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

11.º violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativos e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1.º tentar dissolver o Congresso Nacional ou impedir a reunião ou funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2.º usar de violência ou de ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertence ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato, bem como, conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3.º violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais.

4.º permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça, quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

5.º opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou impedir ou obstar, por meios violentos, o efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6.º usar de violência ou ameaças, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício ;

7.º praticar contra os poderes estaduais ou municipais atos definidos como crime neste artigo;

8.º intervir em negócios peculiares aos Estados e aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

- I) impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício de voto;
- II) obstar o livre exercício das funções dos mesários eleitorais;
- III) violar o escrutínio ou anular o resultado de qualquer seção eleitoral, pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;
- IV) utilizar o poder federal para impedir o livre exercício da lei eleitoral;
- V) servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;
- VI) subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;
- VII) incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;
- VIII) provocar animosidade entre classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;
- IX) violar ostensivamente quaisquer direitos ou garantias individuais assegurados no art. 141, e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;
- X) tomar ou autorizar medidas de repressão durante o estado de sítio que excedem os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8.º São crimes contra a segurança interna do país:

1. tentar mudar por violência a forma de governo da República;
2. tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;
3. decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave ou fatos que evidenciem estar a mesma a irromper, ou não ocorrendo guerra externa;
4. praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;
5. não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes.
6. ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional, estando este a funcionar.
7. permitir, de forma expressa ou tácita, a infração da lei federal de ordem pública;
8. deixar de tomar, nos prazos fixados as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1. emitir ou retardar dolorosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;
2. não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
3. não tomar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados quando manifesta em delitos funcionais;
4. expedir ordens ou fazer requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
5. infringir, no provimento dos cargos públicos, as normas legais;
6. usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se do suborno ou de qualquer outra forma de corrupção, para o mesmo fim;
7. revelar procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

- Art. 10. São crimes de responsabilidades contra a lei orçamentária:
1. não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;
 2. exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;
 3. realizar o estorno de verbas;
 4. infringir, ostensivamente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPRÊGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS

Art. 11. São crimes de responsabilidades contra a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos:

1. ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mes mas;
2. abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;
3. contrair empréstimo, emitir apólices ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;
4. alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei.
5. negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS

Art. 12. São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciárias:

1. impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário.
2. recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;
3. deixar de atender requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Superior Eleitoral;
4. impedir ou frusatar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II

Dos Ministros de Estado

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

1. os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;
2. os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem dêste praticarem;
3. a falta de comparecimento sem justificação perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra Casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestar informações acêrca de assunto previamente determinado.
4. não prestar, dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhe solicitar por escrito, ou prestá-las com falsidade.

PARTE SEGUNDA

Processo e Julgamento

TÍTULO ÚNICO

Do Presidente da República e Ministros de Estado

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser encaminhada dos documentos que a comprovam, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes em que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado, por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias para compeli-las à obediência.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer dentro do prazo de dez dias sobre a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1.º O parecer da comissão especial será lido no expediente da Sessão da Câmara dos Deputados e mandado publicar na íntegra no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos contendo a denúncia, os quais serão distribuídos a todos os Deputados.

§ 2.º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, e em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia com os documentos que a instruem arquivada se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1.º Findo esse prazo, e com ou sem a contestação a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento de testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante, pessoalmente ou por

seu procurador, a tôdas as audiências e diligências realizadas pela comissão interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinterrogação ou acareação das mesmas.

§ 2.º Findas essas diligências a comissão especial proferirá no prazo de dez dias parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3.º Publicado e distribuído êsse parecer na forma do § 1.º do artigo 20, será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4.º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência, da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2.º do art. 20.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então questões de ordem nem encaminhamento da votação.

§ 1.º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2.º Decretada a acusação será imediatamente intimado o denunciado pela Mesa da Câmara dos Deputados por intermédio do 1.º Secretário.

§ 3.º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que êle se encontrar.

§ 4.º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5.º — São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado, e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6.º Conforme se tratar de acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado respectivamente ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Artigo 23. Recebido no Senado o decreto de acusação, com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela Comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 22, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal se enviará o processo em original e se comunicará o dia designado para o julgamento.

Art. 24. O acusado comparecerá, por si ou por seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 25. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado a quem se facultará o exame de tôdas as peças da acusação.

Art. 26. No dia apazado para o julgamento, presentes o acusado seus advogados ou defensor nomeado a sua revelia e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa, em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 27. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas as perguntas que julgarem necessárias.

Art. 31. Se o julgamento fôr absolutório, produzirá desde logo todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 32. Vencendo-se a condenação do acusado, o Presidente proporá ao Senado a fixação do prazo de inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo acusado, e, ainda, se no caso da ação de qualquer interessado, deverá submeter o condenado à ação da justiça ordinária.

Art. 33. No caso de condenação, fica o acusado, imediatamente após proferida a sentença, destituído do cargo.

Art. 34. A resolução do Senado constará de sentença lavrada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo a qual será assinada pelos senadores que forem juizes e transcrita na ata da sessão para ser publicada no *Diário Oficial Congresso Nacional*.

Art. 35. Não podem interferir em qualquer fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado os deputados e senadores por serem assim impedidos de fazê-lo:

a) os que tiverem parentesco com o acusado em linha reta ascendente
a) os que tiverem parentesco com o acusado em linha reta ascendente ou descendente ou for sogra ou genro do mesmo: em linha colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhado e os primos co-irmãos;

b) os que, como testemunhas do processo, tiverem deposto de ciência própria.

Art. 36. O Congresso Nacional deverá ser convocado extraordinariamente pelo terço de uma de suas câmaras se a sessão legislativa encerrar-se sem que se ache ultimado o processo de julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado ou no caso de ser necessário o início imediato de seu processo.

Art. 37. No processo de julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes for aplicável os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 38. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1. julgar contra disposições literais da Constituição da República ou das leis e decretos cuja constitucionalidade já tenham sido reconhecida de modo expresse e no ponto em questão, por sentença do Supremo Tribunal Federal;

2. alterar por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

3. proferir julgamento em causas em que por lei seja suspeito;

4. exercer atividade politico-partidária;

5. ser notoriamente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

6. revelar procedimento incompatível com a honra, dignidade e decôro de suas funções.

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 39. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

1. opinar contra expressa disposição constitucional ou de leis ou decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida por sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal;

2. emitir parecer em causas em que por lei seja declarado suspeito;

3. recusar-se à prática de ato de sua competência, quando a mesma lhe incumbir;

4. ser notoriamente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

5. revelar procedimento incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

TÍTULO I

Do processo e julgamento

CAPÍTULO I

DA RENÚNCIA

Art. 40. É permitido a qualquer cidadão denunciar os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou o Procurador Geral da República, por crime de responsabilidade definido nesta lei, perante o Senado Federal.

Art. 41. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 42. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes em que houver prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas em numero de cinco, no mínimo.

Art. 43. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 44. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 45. O parecer da Comissão, com a denúncia e documentos que a instruírem, será lido no expediente da sessão e mandado publicar no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, distribuídos pelos senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 46. O parecer será submetido a uma só discussão e considerar-se-á aprovado por simples maioria de votos em votação nominal.

Art. 47. Se o Senado resolver que a denuncia não é objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 48. Se decidir que é objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado para responder no prazo de 10 dias.

Art. 49. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que se verificará pelo 1º Secretário do Senado, será intimado a vir defender-se, por convocação publicada no *Diário do Congresso* com o prazo de 60 dias, a que se acrescerá, comparecendo, o prazo do artigo 48.

Art. 50. Findo o prazo para resposta do denunciado, com ou sem ela, a comissão, dentro de 10 dias, dará parecer sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 51. Perante a Comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará conhecimento aos interessados das suas reuniões e das diligências a proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 52. Findas as diligências e apresentado o parecer, será ele publicado e distribuído com todas as peças que o instruírem e dado para ordem do dia, 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 53. Esse parecer terá uma só discussão e será votado por simples maioria nominalmente.

Art. 54. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Se decidir em contrário, a Mesa dará imediato conhecimento ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado, da resolução do Senado.

230-9

Art. 55. Se o denunciado não estiver na Capital da República, o conhecimento da decisão da procedência da acusação lhe será dado, à requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal da Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1.º Secretário do Senado, far-se-á intimação pelo *Diário do Congresso* com o prazo de 60 dias para comparecimento.

Art. 56. A decretação de procedência da acusação, produz, desde a data da sua intimação, os seguintes efeitos contra o denunciado:

- a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;
- b) ficar sujeito à acusação criminal;
- c) perder um terço dos vencimentos até sentença final, os quais lhe serão restituídos no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Art. 57. Feitas as intimações da decisão de procedência da acusação, ao denunciante ou seu procurador, será dada vista do processo na Secretaria do Senado, para no prazo de 48 horas oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida aforar-se-á a vista ao denunciado ou seu defensor pelo mesmo prazo, para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 58. Decorridos esses prazos com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos em original ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando seja ele o denunciado, comunicando-se o dia designado para o julgamento e convidando-se a vir presidi-lo.

Art. 59. O denunciante e o acusado, serão notificados pela forma estabelecida no art. 55, para comparecimento no dia designado para o julgamento e as testemunhas serão intimadas por um magistrado, à requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento, deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 60. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunirá sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de senadores, será aberta a sessão, e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer por si ou por seu procurador.

Art. 61. A revelia do acusador não importará em adiamento do julgamento, nem em perempção da acusação.

§ 1.º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2.º Ao defensor nomeado, será facultado exame de todas as peças do processo.

Art. 62. No dia definitivamente apurado para o julgamento, verificado o número legal de senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso das partes ou seus procuradores. Serão juizes todos os senadores presentes, com exceção daqueles que estiverem impedidos pelos motivos constantes do art. 50 desta lei.

Parágrafo único. Esse impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art. 63. Constituído o Senado em tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida inquirirá publicamente as testemunhas, lora da presença uma das outras.

Art. 64. O acusador e o acusado, ou seus procuradores, poderão reinterrogar as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua reavaliação. Qualquer senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 65. Finda a inquirição, haverá debate oral facultando a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado pelo prazo que o Presidente determinar.

Conte

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os Senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 66. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa e das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

DA SENTENÇA

Art. 67. O julgamento será feito por votação nominal dos Senadores desimpedidos que responderão "sim" ou "não" à seguinte questão anunciada pelo Presidente: "o acusado F cometeu o crime que lhe é arguido e deve ser condenado a perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos dois terços dos votos dos Senadores presentes o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo da inabilitação para o exercício de qualquer função pública até cinco anos, a ser imposta ao condenado.

Art. 68. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos a sentença, que será assinada por ele e pelos Senadores que tiverem tomado parte no julgamento e transcrita nas atas.

Art. 69. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutória produzirá a imediata reabilitação do acusado que voltará ao exercício do seu cargo com direito à parte dos vencimentos que lhe foi suspensa.

Art. 70. Da sentença dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 71. Se, no dia do encerramento do Congresso Nacional, não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Procurador Geral da República deverá ser ele convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 72. No processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e do Procurador Geral da República, serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes for aplicável, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 73. Constituem crimes de responsabilidade dos Governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II

Art. 74. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Governador do Estado, por crime de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa.

Art. 75. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes em que houver prova testemunhal, conterà o rol das testemunhas, em número de cinco, pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, tiver deixado definitivamente o cargo.

Art. 76. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Lote: 25
Caixa: 153

PL N° 1384/1948
53

C 30-11

Art. 77. Os Governadores serão julgados, nos crimes de sua responsabilidade, na forma que determinarem as Constituições dos Estados e não poderão ser condenados senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1.º Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista será igual o número de julgadores representantes de cada corpo que o integrar, salvo o Presidente que será o do Tribunal de Justiça.

§ 2.º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o Tribunal de julgamento.

Art. 78. No processo e julgamento dos Governadores dos Estados serão subsidiários desta lei naquilo que lhes for aplicável o regimento interno das Assembleias Legislativas e dos Tribunais de Justiça e o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos Governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento destes.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal, simultaneamente, tribunal de pronúncia e de julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 80. A declaração da procedência da acusação nos crimes de responsabilidade, só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a proferir.

Parágrafo único. A maioria absoluta, a que se refere este artigo, será calculada sobre o número de representantes que, efetivamente, estiverem em atividade no exercício de suas funções.

Art. 81. Não poderá exceder de cento e vinte dias, a contar da data da declaração da procedência da acusação o prazo para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade.

Art. 82. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 1948. — Nereu Ramos. — Georgino Avelino. — Dário Cardoso.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SÊDE O PROJETO N.º 1.384-49

A Constituição Federal declara que são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra ela e, especialmente, contra:

- I — A existência da União;
- II — O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
- III — O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — A segurança interna do País;
- V — A probidade na administração;
- VI — A lei orçamentária;
- VII — A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- VIII — O cumprimento das decisões judiciais.

Determina a seguir que esses crimes serão definidos em lei especial que estabelecerá as formas e o processo de julgamento. (Artigo 89 e parágrafo 1.º).

esta

30-12

No art. 93 considera os ministros de Estado responsáveis também pelos atos acima definidos quando os pratique ou os ordene bem como pelos que efetuarem juntamente com o Presidente da República ou que executarem por ordem d'este. Incorrerão também em crime de responsabilidade quando não comparecerem perante a Câmara dos Deputados o Senado Federal ou qualquer das suas Comissões nos casos previstos na Carta Constitucional (artigo 54).

Estabelece finalmente a Constituição a responsabilidade dos órgãos do Poder Judiciário.

Para que a responsabilidade assim dos membros do Poder Executivo e do Judiciário bem como dos governadores de Estados se pudesse tornar efetiva a Comissão Mista de Leis Complementares elaborou, discutiu e votou o projeto de lei que enviado a esta Casa tomou o n.º 1.384 de 1948.

Dêsse projeto pode-se dizer apenas como crítica que chegou um pouco tarde. De há muito deveria estar convertido em lei para que não se desse a anomalia que se deu de ficarem durante tanto tempo no regime da mais absoluta irresponsabilidade os membros do Executivo Federal e Estadual e do Poder Judiciário Federal compreendidos na órbita dêsse projeto. A responsabilidade do Chefe da Nação dos governadores, dos ministros e dos juizes é um dos elementos básicos da organização democrática da República brasileira. Há pela Constituição vários atos que êsses cidadãos não podem praticar sem que fiquem sujeitos a processo de caráter político, sem prejuizo dos processos de caráter comum a que, acaso, no exercício das suas atividades, tiverem de ser submetidos. Enquanto não tivermos a lei que defina os crimes de responsabilidade do Presidente da República e outros membros do Executivo, assim federal como estadual e do Poder Judiciário a nossa organização democrática não estará completa. A irresponsabilidade só se compreende em regimes ditatoriais. Nos regimes de direito ela constitui um desafio à consciência jurídica da Nação e é a negação dos princípios cardiais dêsses regimes.

A Constituição brasileira enumera alguns atos a que dá o caráter de crimes de responsabilidade deixando ao legislador ordinário a tarefa, bem sempre fácil, de indicar, definindo-os rigorosamente, quais os fatos ou atos que se enquadram na categoria dêsses crimes. O projeto aprovado pela Comissão Mista de Leis Complementares e pelo Senado procurou desempenhar-se dessa tarefa declarando o que é crime contra a existência da União, contra o livre exercício dos poderes constitucionais, contra o exercício de direitos políticos individuais e sociais, contra a segurança interna do País, contra a probidade na administração, contra a lei orçamentária, contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e contra o cumprimento das decisões judiciárias.

Pareceu-me satisfatório nessa parte o trabalho da Comissão. É possível que outras figuras delituosas possam ser acrescentadas à lista que ela organizou. A mim, entretanto, se me afigura completa essa lista.

No título referente à responsabilidade dos ministros de Estados contém o projeto um dispositivo que, uma vez aprovado, virá por termo aos abusos que alguns ministros praticam nas suas relações com o Legislativo e que consiste em deixar sem resposta, indefinidamente, pedidos de informações solicitados por deputados e senadores. Por êsse dispositivo é considerado crime de responsabilidade o fato do Ministro não prestar dentro em 30 dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhe solicitar por escrito ou prestá-las com falsidade.

Definidos os crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos ministros de Estados o projeto traça as regras que devem ser observadas no processo e julgamento dêsses crimes. Tenho para mim que essas regras são suficientes para que nem a acusação nem a defesa sejam prejudicadas. Traduzem perfeitamente as exigências constitucionais.

Os crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República são definidos logo depois com o maior cuidado, decendo o projeto a várias minúcias para assegurar a regularidade do processo e julgamento respectivos. Nada me ocorreu que pudesse vantajosamente alterar o que consta do projeto.

A parte final do trabalho da Comissão Mista é consagrado aos crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados e dos seus secretários. O

que o projeto dispõe deverá ser completado pelas Constituições estaduais, a quem caberá determinar forma pela qual será julgados os responsáveis pelos crimes que a lei federal define. O projeto traça várias normas gerais a que o legislador estadual terá de submeter-se.

Para o recebimento das deliberações o projeto exige a maioria absoluta da Câmara que tiver de julgar da procedência ou não da acusação e deixa claro que essa maioria será calculada sobre o número de representantes que efetivamente estiverem em atividade no exercício de suas funções. A sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara que tiver de proferi-la.

A fim de prevenir manobras políticas protelatórias, o projeto determina que não poderá exceder de 120 dias a contar da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento os crimes de responsabilidade.

Não descobri qualquer inconstitucionalidade em nenhum dos dispositivos do projeto. Pareceram-me muito acastelados sob o aspecto jurídico. Da sua conveniência nada preciso dizer. Santa aos olhos. O mais que poderia dizer é que, como já assinei no princípio deste trabalho, ele teria vindo um pouco tarde. A lei de responsabilidade dos chefes de governo e de seus auxiliares e do Ministro do Supremo Tribunal devia ser a primeira lei que o Congresso votasse logo depois de promulgada a Constituição. É uma lei por excelência complementar aos capítulos constitucionais que organizaram os poderes públicos e as atribuições.

Sou pela adoção do projeto tal como veio do Senado. Se algum dos ilustres membros desta Comissão entender que convém emendá-lo penso que deverá fazê-lo no plenário a fim de que não se embarace nesta Comissão a marcha rápida que precisa ter.

Sala Afrânio de Melo Franco, 22 de janeiro de 1949. — *Gustavo Lapa-nema* Presidente. — *Plínio Barreto*. — *Lameira Bittencourt*. — *Nogueira do Mota*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Hermes Lima*. — *Pinheiro Machado*. — *Arístides Lages*. — *Alves Faria*. — *Edgar de Arruda*. — *Afonso Arinos*. — *Flores da Cunha*. — *Eduardo Duvivier*. — *Freitas e Castro*.

EMENDAS DE DISCUSSÃO ÚNICA A QUE SE REFERE O PARECER

N.º 1

Suprima-se o n.º I do art. 38.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 1949. — *João Mangabeira*.

Justificação

Não se deve conferir ao Senado o poder de decidir se um ministro do Supremo Tribunal julgou contra a literal disposição da Constituição. Constitui isso exatamente uma das bases da ação recisória.

O mais grave, porém, é que a parte final do inciso imobiliza a jurisprudência, paraliza o direito. Nada mais comum que um juiz mudar de voto, ou o Tribunal de jurisprudência e considerar constitucional o que antes julgara contrário à Constituição e vice-versa.

A Corte Suprema dos Estados Unidos tem feito ultimamente uma verdadeira revolução branca modificando cancelando, a bem dizer, sua jurisprudência declarada "overuled" em cerca de cem decisões.

Toda jurisprudência do nosso Supremo Tribunal, sob ação de Rui, não foi em matéria de estado de sítio, senão a modificação das primitivas decisões, julgando constitucionais decretos e atos posteriormente por seus acórdãos invalidados.

O inciso atenta contra a autonomia, contra a independência do Supremo Tribunal.

N.º 2

Suprima-se o n.º I do art. 39. — *João Mangabeira*.

Justificação

Os mesmos motivos que justificam a emenda anterior.

Ao Capítulo I — Título I — "Dos crimes contra a existência da União":

Acrescente-se o seguinte:

Quint

030-14
"Art. — Cometer atos de política econômica que reduzam a Nação, como um conjunto, ou a sua economia, em qualquer dos seus ramos fundamentais, à condição de dependência total ou disfarçada, de países estrangeiros, trustes internacionais ou quaisquer forças econômicas não brasileiras capazes de impedir o progresso e o desenvolvimento do país".

Justificação

Em nossa época, a situação de país colonial ou semi-colonial, sempre sujeito às imposições dos grandes consórcios ou trustes internacionais, impede, na prática, a legítima afirmação da independência política dos Estados, frente aos grandes problemas internacionais quer os econômicos, quer os propriamente políticos.

E sabemos que os governos dos países mais atrasados são manejados — quando não lutam em defesa da Pátria — pelos poderosos trustes e carteis, que têm força para derrubar governos, financiar revoltas e guerras, como atestam as frequentes sedições dos países latino-americanos, insufladas pelo imperialismo norteamericano.

Em nosso país, temos exemplos da subserviência do governo, atual diante dos poderosos trustes, principalmente americanos. Dia a dia as forças do imperialismo investem contra a nossa economia, contra os diversos setores das riquezas nacionais. E o que vemos é o governo abrir as portas do país à investida desses grupos poderosos, como fez ainda há pouco, no caso da missão Abbink. E' nesse sentido que estabelecemos a regra da responsabilidade do Presidente da República nos atos de política econômica que reduzem a Nação como um conjunto ou a sua economia, ou qualquer dos seus ramos fundamentais à condição de dependência total ou disfarçada do capitalismo estrangeiro colonizador.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 1949. — *Pedro Pomar.*

Ao art 5.º item 1.º:

Substitua-se pelo seguinte:

1.º Entreter, direta ou indiretamente inteligência com governo estrangeiro, da qual resulte provocação de guerra ou hostilidade contra a República ou contra as instituições de qualquer Nação; prometer-lhe assistência ou favor ou dar-lhes qualquer auxílio nos preparativos ou contra quaisquer outros países.

Justificação

A Constituição em seu art 4.º declara que o "Brasil só recorrerá à guerra se não couber ou malograr o recurso do arbitramento ou aos meios pacíficos de solução do conflito regulados por órgão internacional de segurança de que participe" e conclue: "e em caso nenhum se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outro Estado".

O projeto reduz a questão quando declara que é crime de responsabilidade "entreter direta ou indiretamente inteligência com governo estrangeiro" da que resulte provocação de guerra contra a República. O crime está em qualquer espécie de provocação de guerra, seja contra o Brasil ou contra qualquer país. Uma agressão ou ameaça de agressão contra qualquer país, da qual participe o Brasil, será um ato criminoso praticado pelos eventuais governantes.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 1949. — *Pedro Pomar.*

N.º 5

Ao art. 6.º item 4:

Redija-se:

4.º — Permitir que força estrangeira transite pelo território do País ou nele permaneça quando a isso se oponha ou não o tenha autorizado o Congresso Nacional.

Justificação

Já no item 10.º do art. 5.º, são capitulados entre os crimes contra a existência da União os atos ligados à permanência ou trânsito de forças estrangeiras pelo território do país, sem autorização previa do Congresso Nacional, desde que durante as sessões legislativas

Achamos justo, portanto, referir, nesta alínea o fato de não audiência prévia do Congresso como um crime praticado contra o livre exercício dos poderes constitucionais.

Permanência de forças armadas dos Estados Unidos em nosso território nas bases navais e aéreas — como denunciou há mais de 2 anos o Senador Luis Carlos Prestes. — é um crime de responsabilidade do atual chefe do Executivo.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 1949 — *Pearo Pomar*.

N.º 6

Art. 5.º — § 6.º — redigir, assim:

"Celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade ou prejudiquem os interesses do Estado"

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1949 — *Edmundo Barreto Pinto*

Justificação

O projeto do Senado, "copiando" o Decreto "Ruy Barbosa" n.º 30, de 8 de janeiro de 1892, embora haja sido votado em lei pelo Congresso Nacional, — deu porém, outra redação ao § 5.º do Projeto n.º 1384. E' do seguinte teor o art. 9.º do diploma legal de 1892 "Celebrar tratados, ajustes ou convenções que comprometam a honra a dignidade e os interesses da Nação"

Muito melhor o que determinou a Lei de 1892 e não há motivos que justifiquem modificação.

Aliás, sinceramente, devo dizer que redigi a emenda, antes de relêr a Lei n.º 30, de 1892, lembrando-me dos recentes acordos do trigo com a Argentina e do "salitre" com o Chile. — *Edmundo Barreto Pinto*

N.º 7

Art. 6.º § 1.º — Redigir, assim: — "Tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou procurar impedir por qualquer modo, o funcionamento de qualquer de suas Câmaras"

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1949 — *Edmundo Barreto Pinto*

Justificação

Não basta impedir. Deve ficar responsabilidade ainda que, se por qualquer modo, procurar impedir o funcionamento. — *Barreto Pinto*

N.º 8

Onde convier:

Incluir o seguinte parágrafo ao art. 5.º ou art. 1.º:

"§ — Praticar atos que demonstrem, de qualquer modo, auxílio ou interesse na eleição de qualquer candidato

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1949 — *Edmundo Barreto Pinto*

Justificação

Parecer indispensável e de alto alcance democrático a emenda evitando a intervenção presidencial para favorável os "seus candidatos". — *Barreto Pinto*.

N.º 9

Suprimir o final "estando este a funcionar no item 6, do art. 8.º"

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1949 — *Edmundo Barreto Pinto*

Justificação

A clareza do disposto no art. 85 da Constituição não permite a ressalva do inciso sexto como se acha no projeto — *Barreto Pinto*

N.º 10

No art. 9.º n.º 3 acrescentar depois de "efetiva", a expressão "imediatamente" e acrescentar *in fine*, "ou a prática de atos contrários à Constituição". — *Edmundo Barreto Pinto*.

Justificação

Esperar a apuração dos delitos? Absolutamente, a prática do ato demonstrada em processo administrativo, deve ser causa de responsabilidade. — *Barreto Pinto*.

N.º 11

Suprimir a expressão "transportar" no n.º 3 do art. 10 do projeto (cópia do n.º 2 do art. 49 da Lei n.º 30 de 1892). Suprimir — em face do inciso especial n.º 3 do art. 1.º que capitula como crime o estorno de verba aliás, em obediência ao texto constitucional.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 12

Acrescente-se no capítulo VII — Dos crimes contra guarda-legal e emprêgo dos dinheiros públicos — Art. 11 —

"§ abrir crédito, sob responsabilidade da União, em banco onde o país tenha maioria de ações para atender a despesas que não hajam ou não estejam ainda autorizadas em lei".

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*.

Justificação

E' preciso acabar o menosprezo com que vem sendo tratado o Legislativo Nacional!! O Executivo precisa de dinheiro: manda o Banco do Brasil adiantar e... depois manda a mensagem ao Congresso para fazer a "Lei". Exemplo edificante: o magnifico negócio do navio-tanque "Santa Maria". — *Barreto Pinto*.

N.º 13

Incluir "moeda corrente" antes de "apólices" ficando, assim redigido. — em obediência ao principio consagrado no n.º VI do art. 65 da Constituição — "contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operações de crédito, sem autorização legal".

N.º 14

Incluir o seguinte dispositivo como art. 19 do Capítulo I da Parte Segunda — Processo e Julgamento — "O processo preparatório deverá ser iniciado quarenta e oito horas, depois da entrega da denúncia, na Secretaria da Câmara e concluído dentro de trinta dias, improrrogáveis".

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*.

Justificação

E' necessário estabelecer o prazo para ouvir as testemunhas e outras medidas no processo preparatório. — *Barreto Pinto*.

N.º 15

Redigir, assim, o art. 17:

"No processo de crime de responsabilidade, a sua fase preparatória será dirigida por um dos membros da Mesa, designado pelo Presidente, servindo de Escrivão um funcionário da Secretaria".

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 16

Redigir, assim, o art. 18 :

"Concluída a fase preparatória do processo, o membro da Mesa a que se refere o artigo anterior submeterá tudo à consideração da Mesa, que resolverá sobre o recebimento, ou não da denúncia.

Parágrafo único. Da recusa no recebimento da denúncia haverá recurso para o plenário, por parte do denunciante dentro de cinco dias úteis, da publicação final da decisão da Mesa".

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*.

C30-17

N.º 17

Art. 18. depois de "especial eleita" acrescente-se "quarenta e oito horas depois" "fixando-se, desde logo, o número de membros dessa Comissão Especial que não poderá ter mais de sete deputados.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*

N.º 18

No art. 23 onde se lê "48 horas" leia-se "até três sessões", acrescentando-se "improrrogáveis" depois de "dez dias", para que se não eternizem os trabalhos dessa Comissão Especial.

Ai temos os grandes exemplos das nossas Comissões Especiais (!!) ?!

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 1949. — *Barreto Pinto*.

N.º 19

Acrescente-se, ao art. 38, o seguinte inciso:

"exceder, em dobro, os prazos regimentais para exame dos autos que lhes forem distribuídos".

Sala das Sessões em 11 de fevereiro de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*.

Justificação

É uma dolorosa verdade! Há juizes no Brasil que demoram autos para exame, por vários anos!! E ainda queremos justiça rápida!! — *Barreto Pinto*.

N.º 20

No n.º 4. do art. 38, acrescentar "direta ou indiretamente".

Sala das Sessões em 11 de fevereiro de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 21

Art. 81. Reduzir para noventa dias, improrrogáveis, o prazo de cento e vinte dias, atendendo a que antes da declaração da procedência da acusação, há a fase preparatória, que é demorada!

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO AUTORIZADA

SÔBRE AS EMENDAS DE DISCUSSÃO ÚNICA

Parecer sobre as emendas apresentadas ao projeto n.º 1.384-A de 1948, define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento

PARECER

Sobre emendas ao projeto 1.384-A de 1948

Devido ao plenário para ser discutido e emendado, voltou a esta Comissão o projeto 1.384-A de 1948, vindo do Senado e elaborado pela Comissão Mista de Leis Complementares. A esse projeto que define os crimes de responsabilidade dos Chefes de Governos e Secretários e regula o respectivo processo e julgamento foram apresentadas vinte e uma emendas. Passo a examiná-las.

Emenda n.º 1: — O seu autor, o nobre deputado Sr. João Mangabeira mancha suprimir no artigo 38 do projeto n.º 1. Esse dispositivo considera crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal — julgar contra disposições literais da Constituição da República ou de leis e decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida de modo expresso e no ponto em questão por sentença do Supremo Tribunal Federal.

O eminente deputado sustenta que não se deve conferir ao Senado o

Projeto 1.384

F. — 2 —

Calor

18
C-30-18
poder de decidir se um Ministro do Supremo Tribunal Federal julgou contra literal disposição da Constituição. Constitui isso exatamente uma das bases da ação decisória. Além disso, a parte final do inciso imobiliza a jurisprudência, paralisa o direito. Nada mais comum que um juiz mudar de voto ou o Tribunal de jurisprudência e considerar constitucional o que antes julgara contrário à Constituição e vice-versa.

A emenda é procedente. Efetivamente se o dispositivo fôsse aprovado tal como se acha, o Supremo Tribunal Federal não poderia mais exercer a sua função de intérprete máximo da Constituição. A sua jurisprudência seria imutável.

E de se observar, ainda, que, em se tratando de tribunal coletivo, como é o Supremo, a figura da prevaricação, prevista no artigo sob exame, dificilmente se verificará. Acresce que a decisão contra disposição expressa de lei só caracteriza o crime de prevaricação quando é dada para satisfazer interesse ou sentimento pessoal (Código Penal artigo 319). Ora, esta última exigência, que é capital, não figura no texto cuja supressão a emenda propõe. Sou pela sua aprovação.

Emenda n.º 2: — E' subscrita pelo mesmo deputado e alvitra a supressão do n.º I do artigo 39. Esse dispositivo considera crime de responsabilidade do procurador geral da República — Opinar contra a expressa disposição constitucional ou de leis ou decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida por sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Os fundamentos da emenda são os mesmos da anterior. Os mesmos também são os fundamentos pelos quais acho que ela deve ser aceita.

Emenda n.º 3: — Subscrive-a o Sr. Deputado Pedro Pomar o qual deseja que se acrescente ao capítulo I, título I — dos crimes contra a existência da União — o seguinte: cometer atos de política econômica que reduzam a Nação, como um conjunto ou a sua economia, em qualquer dos seus ramos fundamentais, à condição de dependências total ou disfarçada de países estrangeiros, trustes internacionais ou qualquer forças econômicas não brasileiras capazes de impedir o progresso e o desenvolvimento do país.

Parece-me que a emenda é superflua diante do disposto no número 6 do artigo 5.º onde se considera crime de responsabilidade contra a existência política da União, o Presidente da República celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação.

A emenda, com ser superflua viria estabelecer um absurdo que é o seguinte: Não poderia o Presidente da República cometer atos de política econômica que reduzissem a Nação à condição de dependência total ou disfarçada, de trustes internacionais ou de qualquer forças econômicas não brasileiras capazes de impedir o progresso e o desenvolvimento do país, porque poderia então o chefe da República cometer esses atos, muito embora submetessem a Nação a trustes ou quaisquer forças econômicas, desde que fôsssem brasileiras?

Sou pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 4: — Do mesmo deputado — Substitua-se pelo seguinte o n.º 1 do artigo 5.º "Entretar, direta ou indiretamente, inteligência com o governo estrangeiro da qual resulte provocação de guerra ou hostilidade contra a República ou conta as instituições de qualquer outra Nação: prometer-lhe assistência ou favor ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República ou contra quaisquer outros países."

O dispositivo, que a emenda deseja substituir, é este:

"São crimes de responsabilidade contra a existência política da União entretar, direta ou indiretamente, inteligência com o governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidades contra a República; prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República".

O dispositivo diz mais ou menos a mesma coisa que a emenda. A parte final desta é completada pelo n.º 3 do mesmo artigo: "Cometer atos de hostilidade para com alguma Nação estrangeira que exponham a República ao perigo da guerra ou lhe comprometam a neutralidade".

Já existe na lei, portanto, tudo quanto a emenda deseja. Não há motivo para que ela seja aceita.

C30-19

Sou pela sua rejeição.

Emenda n.º 5: Subscrita pelo mesmo deputado, manda que se redija o n.º 4 do artigo 6.º desta forma:

"Permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça quando a isso se oponha ou não tenha autorizado o Congresso Nacional.

Sou pela rejeição da emenda, pois que o inciso atacado estabelece que constitui crime de responsabilidade permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional.

O dispositivo do projeto reproduz em menos palavras o que se acha expresso no artigo 66. n.º III da Constituição Federal. Não devemos acrescentar à lei ordinária aquilo que não se acha no texto da Constituição que ela regulamenta.

Sou pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 6: Traz a assinatura do Deputado Edmundo Barreto Pinto e manda que se redija desta maneira o parágrafo 6.º do artigo 5.º:

"Celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade ou prejudiquem os interesses do Estado".

Sou pela rejeição da emenda. Parece-me que o texto do projeto é suficiente para resguardar os interesses do Estado. O que se fizer contra esses interesses comprometerá a dignidade da Nação. Além disso, todas as convenções, ou tratados celebrados com os Estados estrangeiros pelo Presidente da República dependem da aprovação do Congresso Nacional (Constituição, artigo 66 n.º I).

Quando ele verificar que na celebração desses atos o Presidente da República sacrificou os interesses nacionais responsabilizá-lo-á com fundamento no n.º 6 do artigo 5.º do projeto.

Emenda n.º 7: Subscrita pelo mesmo deputado, propõe que se redija assim o parágrafo 1.º do artigo 6.º:

"Tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou procurar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras".

O que o operoso deputado deseja é que constitua também crime de responsabilidade a tentativa de impedir, por qualquer modo, o funcionamento desta ou daquela Câmara do Congresso ou do próprio Congresso.

Acho que S. Ex.ª tem razão. Deve ser punida não só a tentativa de dissolução do Congresso como também a de embaraçar o seu funcionamento ou o de algumas das Casas de que se compõe.

Sou pela aprovação da emenda.

Emenda n.º 8: Assinada pelo mesmo deputado, manda incluir o seguinte parágrafo ao artigo 6.º ou artigo 7.º:

"Praticar atos que demonstrem de qualquer modo auxílio ou interesse na eleição de qualquer candidato".

Parece-me razoável a idéia de evitar que os chefes de governo se envolvam em pleitos eleitorais a favor dêste ou daquele candidato. Acho, porém, que essa idéia está concretizada no n.º 1 do artigo 7.º — "Impedir por violência, ameaça ou corrupção o livre exercício do voto".

Por esse motivo entendo que a emenda deve ser rejeitada.

Emenda n.º 9: Do mesmo deputado: Sugere que se suprima ao n.º 6 do artigo 8.º o final: "Estando êste a funcionar". Entende o nobre autor da emenda que êsse final não se compadece com o artigo 85 da Constituição.

Assim é, na verdade. A Constituição não faz a distinção que o projeto faz.

Sou pela aprovação da emenda.

Emenda n.º 10: Assinada pelo mesmo deputado. Sugere que no artigo 9.º, n.º 3 se acrescente depois de "efetiva" a expressão "imediatamente" e *in fine* ou "a prática de atos contrários à Constituição".

O dispositivo do projeto considera crime de responsabilidade contra a probidade na administração — "não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados quando manifesta em delitos funcionais". Redigindo êsse dispositivo de acôrdo com a emenda ficaria assim — "Não tornar efetiva, imediatamente a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição.

Enders

A emenda melhora o texto do projeto. Sou pela sua aprovação.

Emenda n.º 11: Do mesmo deputado. Manda suprimir a expressão "transportar" no n.º 3 do art. 10.

A supressão é proposta porque no n.º 3 do mesmo artigo já se trata do extorção de verbas. A expressão "transportar" usada no número anterior é dispensável.

Estou de acôrdo com a emenda.

Emenda n.º 12: Do mesmo deputado. Sugere que se acrescente no capítulo VII, artigo 11, o seguinte.

"Abrir credito sob a responsabilidade da União em Banco onde o país tenha a maioria de ações para atender a despesas que não hajam ou não estejam ainda autorizadas em lei

Parece-me desnecessaria a emenda uma vez que o número 1 do artigo 11 é muito claro pois considera crime — ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas as mesmas. O n.º 3, por seu turno, considera crime efetuar operação de credito sem autorização legal.

Sou pela rejeição da emenda

Emenda n.º 13: Do mesmo deputado. Manda "incluir" moeda corrente antes de "apólices" em obediência ao principio consagrado no n.º 8 do artigo 65 da Constituição. — "Contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operações de credito sem autorização legal.

A emenda acrescenta ao texto a expressão "moeda corrente". Não vejo inconveniente em que seja ela adotada.

Emenda n.º 14: Do mesmo deputado. Manda incluir o seguinte dispositivo no capítulo I, da parte 2.ª — Processo e Julgamento — o processo preparatorio devera ser iniciado 48 horas depois da entrega da denúncia na Secretaria da Câmara e concludo dentro de 30 dias improrrogáveis".

A emenda parece-me supérflua. O que ela pretende já se acha atendido no artigo 20 do projeto, isto é, prazo para início do processo depois de recebida a denúncia, prazo para o parecer da Comissão especial eleita para dirigir o processo e prazo dentro do qual a Comissão deverá proceder as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

Penso que a emenda deve ser rejeitada.

Emenda n.º 15: Do mesmo deputado. Manda que se dê a seguinte redação ao artigo 17: "No processo de crime de responsabilidade, a sua fase preparatoria será dirigida por um dos membros da mesa, designado presidente, servindo de escrivão um dos funcionários da secretaria".

Sou pela rejeição da emenda. Ache que a Comissão especial eleita é que deve dirigir a fase preparatória do processo como se acha previsto no artigo 20 do projeto. Quanto à designação do escrivão já se acha prevenida pelo artigo 17.

Emenda n.º 16: Do mesmo deputado. Sugere que se redija assim o artigo 18:

"Concluida a fase preparatoria do processo, o membro da Mesa a que se refere o artigo anterior submeterá tudo a consideração da Mesa, que resolverá sobre o recebimento ou não da denúncia.

Paragrato unico. Da recusa no recebimento da denúncia haverá recurso para o plenário por parte do denunciante, dentro de 5 dias úteis da publicação final da decisão da Mesa

A meu ver a emenda deve ser rejeitada. Pelo projeto a Mesa não tem competência para rejeitar *in limine* a denúncia. Só a Comissão especial poderá fazê-lo. Esta solução é a mais democrática. Aliás, uma vez repelida a emenda n.º 15, a de n.º 16 deve ser considerada prejudicada.

Emenda n.º 17: Do mesmo deputado. É a seguinte:

"Artigo 19 — depois de "especial eleita" acrescente-se "48 horas depois" fixando-se desde logo, o número de membros dessa Comissão especial que não poderá ter mais de 7 deputados.

C. 30 - 21

A emenda não merece aprovação. Se da Comissão devem participar proporcionalmente representantes de todos os partidos, não é possível de antemão fixar o número de membros de que ela se comporá.

Quanto ao prazo para início dos trabalhos dessa Comissão, o artigo 20 do projeto fixa exatamente aquele que a emenda propõe.

Emenda n.º 18: Do mesmo deputado. É a seguinte:

"Ao artigo 20, onde se lê "48 horas" leia-se "até 3 sessões" acrescentando-se "improrrogáveis" depois de "10 dias" para que se não eternizem os trabalhos dessa Comissão especial".

Não vejo motivo para modificar o que está disposto no artigo 20.

Os perigos de protelação que a emenda teme são arrecadados pelo texto do mesmo artigo.

Emenda n.º 19: Do mesmo deputado:

"Acrescente-se ao artigo 38 o seguinte inciso: — Exceder, em dobro os prazos regimentais para exame dos autos que lhe forem distribuídos".

O artigo 38 define os crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. A emenda visa, conseqüentemente, estabelecer uma figura especial de crime de que o projeto se teria esquecido.

Sou de opinião que a emenda deve ser rejeitada porque a hipótese por ela imaginada já se encontra prevista no n.º 5 do referido artigo 38, o qual considera crime do Ministro — "ser notoriamente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo".

Emenda n.º 20: Do mesmo deputado. Manda acrescentar no n.º 4 do artigo 38 as palavras "direta" ou "indiretamente".

O dispositivo citado considera crime de responsabilidade exercer o Ministro do Supremo Tribunal atividade político-partidária.

Não vejo motivo para o acréscimo de palavras propugnado pela emenda. Se o lei estatui que constitui delito o exercício de atividade político-partidária, está claro que delito haverá sempre que essa atividade seja demonstrada. Como ela pode ser realizada direta ou indiretamente, não há necessidade de referência a essa circunstância.

Emenda n.º 21: Do mesmo deputado. "Artigo 31 — Reduzir para 90 dias improrrogáveis o prazo de 120 dias atendendo a que, antes da declaração da procedência da acusação, há a fase preparatória, que é demorada.

O artigo a que a emenda se refere não é 31, mas 81. As razões que a emenda apresenta para a redução do prazo aconselham que se mantenha o disposto no projeto. Se a fase preparatória da acusação é demorada, como assegura a emenda, deve ser ampliado e não reduzido o prazo para a conclusão do processo e julgamento. Sou pela rejeição da emenda.

Sala Afrânio Melo Franco, 18 de março de 1949. — Agamemnon Magalhães, Presidente. — Plínio Barreto, relator. — Samuel Duarte. — João Botelho. — Pacheco de Oliveira. — Pinheiro Machado. — Soares Filho, com restrições. — Batista Pereira. — Aristides Largura. — Gilberto Valente. — Carlos Waldemar. — Edmundo Barreto Pinto, de acôrdo com o parecer com exceção das emendas de minha autoria que tiveram parecer contrário, notadamente quanto à responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal. — Afonso Arinos. — Eduardo Duvivier. — Freitas e Castro.

EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Entre as emendas apresentadas figura uma que, por equívoco, não foi submetida à apreciação da Comissão junto às demais.

É da lavra do próprio relator e diz o seguinte:

"Acrescentem-se ao artigo 77 os seguintes parágrafos que terão os números 3 e 4:

3.º — Nos Estados onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um Tribunal composto de cinco membros do legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de

Carta

voto no caso de empate. A escolha desse tribunal será feita — a dos membros do legislativo — mediante eleição pela Assembléia e a dos desembargadores mediante sorteio.

4.º — Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo depois de decretada a procedência da acusação.

A emenda foi aprovada.

Sala Afrânio Melo Franco, 22 de março de 1949. — Agamemnon Magalhães, Presidente. — Plínio Barreto, relator. — João Botelho — Freitas e Castro. — Afonso Arinos. — Pinheiro Machado. — Batista Pereira. — Aristides Largura. — Carlos Valdemar. — Eduardo Dumivier. — Flores da Cunha. — Barreto Pinto, com restrições, por entender que só a Constituição Estadual poderá regular a matéria. — Gilberto Valente. — Soares Filho.

N.º 543 — 24 de maio de 1949.

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

Atendendo à solicitação da Secretaria da Câmara dos Senhores Deputados tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia autenticada do autógrafo do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que dispõe sobre os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração — Senador Georgino Avelino, 1.º Secretário.

O Congresso Nacional decreta:

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 1.º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2.º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3.º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4.º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da Re-

pública que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I — A existência da União;

II — O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III — O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — A segurança interna do país;

V — A probidade na administração;

VI — A lei orçamentária;

VII — A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII — O cumprimento das decisões judiciais. (Constituição artigo 89)

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5.º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

1.º entreter direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidades contra a República; prometer-lhe assistência ou favor ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República.

2.º tentar diretamente e por fatos submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios ao domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3.º cometer atos de hostilidade para com alguma nação estrangeira, que exponham a República ao perigo da guerra ou lhe comprometam a neutralidade;

4.º revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos, a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da nação;

5.º auxiliar por qualquer modo nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidades contra a República;

6.º celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7.º violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

8.º declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira ou fazer a paz sem autorização do Congresso Nacional;

9.º não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10.º permitir o Presidente da República durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional que forças estrangeiras transitem pelo território do país ou por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

11.º violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1.º tentar dissolver o Congresso Nacional ou impedir a reunião ou funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2.º usar de violência ou de ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertence ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3.º violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

4.º permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça quando a isso se opo- nha o Congresso Nacional;

5.º opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou impedir ou obstar, por meios violentos, o efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6.º usar de violência ou ameaças, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7.º praticar contra os poderes estaduais ou municipais atos definidos como crime neste artigo;

8.º intervir em negócios peculiares aos Estados e aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 1.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos individuais e sociais:

I) impedir por violência, ameaça ou corrupção o livre exercício do voto;

II) obstar o livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

III) violar o escrutínio ou anular o resultado de qualquer seção eleitoral, pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

IV) utilizar o poder federal para impedir o livre exercício da lei eleitoral;

V) servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

VI) subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

VII) incitar militares à desobediência a lei ou infração à disciplina;

VIII) provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

IX) violar ostensivamente quaisquer direitos ou garantias individuais assegurados no art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

X) tomar ou autorizar medidas de repressão durante o estado de sítio que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8.º São crimes contra a segurança interna do país:

I) tentar mudar por violência a forma de governo da República;

C30-23

Contas

2, tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados ou lei da União, de Estado ou Município;

3, decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional ou no recesso dêste, não havendo comoção interna grave ou fatos que evidenciem estar a mesma a irromper, ou não ocorrendo guerra externa;

4, praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5, não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução dêsses crimes

6, ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional, estando êste a funcionar.

7, permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

8, deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a proibidade na administração:

1, emitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2, não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3, não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados quando manifesta em delitos funcionais;

4, expedir ordens ou fazer requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5, infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6, usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente bem como utilizar-se do suborno ou de qualquer outra forma de corrupção, para o mesmo fim;

7, revelar procedimento incompatível com a dignidade a honra e o decôro do cargo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1, não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2, exceder ou transportar, sem autorização legal as verbas do orçamento;

3, realizar o estôrno de verbas;

4, infringir, ostensivamente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPRÊGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos:

1, ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

2, abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3, contrair empréstimo, emitir apólices ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4, alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;

5, negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS

Art. 12 São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciárias:

1, impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2, recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

3, deixar de atender requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral.

4, impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II

Dos Ministros de Estado

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

1, os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;

2, os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

3, a falta de comparecimento sem justificação perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra Casa do Congresso os convocar para pessoalmente prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

4, não prestar, dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhe solicitar por escrito, ou prestá-las com falsidade.

PARTE SEGUNDA

Processo e Julgamento

TÍTULO ÚNICO

Do Presidente da República e Ministros de Estado

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovam, ou da

declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes em que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Art. 18. As testemunhas arroladas serão notificadas por ordem da Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, que dará providências legais necessárias, para compeli-las à obediência.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer dentro do prazo de dez dias sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1.º O parecer da comissão especial será lido no expediente da Sessão da Câmara dos Deputados e mandado publicar na íntegra no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos contendo a denúncia, os quais serão distribuídos a todos os Deputados.

§ 2.º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, e em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer e submetido o mesmo a vo-

tação nominal, será a denúncia com os documentos que a instruem arquivada se não fôr considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1.º Findo esse prazo, e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento de testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado que poderá assistir pessoalmente ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2.º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá no prazo de dez dias parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3.º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1.º do artigo 20 será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4.º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2.º do artigo 20.

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento da votação.

§ 1.º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2.º Decretada a acusação será imediatamente intimado o denunciado pela Mesa da Câmara dos Deputados por intermédio do 1.º Secretário.

§ 3.º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 4.º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5.º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado, e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6.º Conforme se tratar de acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado respectivamente ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação, com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela Comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal se enviará o processo em original e se comunicará o dia designado para o julgamento.

Art. 25. O acusado comparecerá, por si ou por seus advogados, podendo ainda, oferecer novos meios de prova, facultará o exame de todas as peças da acusação.

Art. 26. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado a quem se

Art. 27. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados ou o defensor nomeado a sua revelia e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa, em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença das outras.

Art. 28. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas as perguntas que julgarem necessárias.

C 30-27

Parágrafo único. A comissão acusadora ou o acusado ou seus advogados poderão contestar ou arguir as testemunhas, sem contudo interrompê-las, e requerer a acareação.

Art. 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados, pelo prazo que fôr fixado pelo Presidente, o que não poderá exceder de duas horas.

Art. 30. Findos os debates orais e retiradas as partes, se abrirá discussão sobre o objeto da acusação.

Art. 31. Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá à votação nominal dos senadores o julgamento.

Art. 32. Se o julgamento fôr absolutório, produzirá desde logo todos os efeitos, a favor do acusado.

Art. 33. Vencendo-se a condenação do acusado, o Presidente proporá ao Senado a fixação do prazo de inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo acusado, e, ainda, se no caso de crime comum independentemente da ação de qualquer interessado, deverá submeter o condenado à ação da justiça ordinária.

Art. 34. No caso de condenação, fica o acusado, imediatamente após proferida a sentença, destituído do cargo.

Art. 35. A resolução do Senado constará de sentença lavrada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, no autos do processo a qual será assinada pelos senadores que forem juizes e transcrita na ata da sessão para ser publicada no *Diário do Congresso Nacional*.

Art. 36. Não podem interferir em qualquer fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado os deputados e senadores por serem assim impedidos de fazê-lo:

a) os que tiverem parentesco com o acusado em linha reta ascendente ou descendente ou fôr sogro ou genro do mesmo; em linha colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio e os primos co-irmãos;

b) os que como testemunhas do processo, tiverem deposto de ciência própria.

Art. 37. O Congresso Nacional deverá ser convocado extraordinariamente pelo terço de uma de suas câ-

maras se a sessão legislativa encerrar-se sem que se ache ultimado o processo de julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado ou no caso de ser necessário o início imediato de seu processo.

Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes fôr aplicável os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1, julgar contra disposição literal da Constituição da República ou das leis e decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida de modo expresso e no ponto em questão, por sentença do Supremo Tribunal Federal;

2, alterar por qualquer forma, excepto por via de recurso, decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

3, proferir julgamento em causas em que por lei seja suspeito;

4, exercer atividade político-partidária;

5, ser notoriamente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

6, revelar procedimento incompatível com a honra, dignidade e decôro de suas funções.

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

1, opinar contra expressa disposição constitucional ou de leis ou decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida por sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal;

2, emitir parecer em causas em que por lei seja declarado suspeito;

Costa

3, recusar-se à prática de ato de sua competência, quando a mesma lhe incumbir;

4, ser notoriamente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

5, revelar procedimento incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

TÍTULO I

Do processo e julgamento

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 41. É permitido a qualquer cidadão denunciar os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou o Procurador Geral da República, por crime de responsabilidade definido nesta lei, perante o Senado Federal.

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes em que houver prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas em número de cinco, no mínimo.

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da Comissão com a denúncia e documentos que a instruírem, será lido no expediente da sessão e mandado publicar no *Diário do Congresso Nacional* e em avisos, distribuídos pelos senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão e considerar-se-á aprovado por simples maioria de votos em votação nominal.

Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não é objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 49. Se decidir que é objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado para responder no prazo de 10 dias.

Art. 50. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que se verificara pelo 1.º Secretário do Senado, será intimado a vir defender-se, por convocação publicada no *Diário do Congresso* com o prazo de 60 dias, a que se acrescerá, comparecendo no prazo do artigo 49.

Art. 51. Findo o prazo para resposta do denunciado, com ou sem ela, a comissão, dentro de 10 dias, dará parecer sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 52. Perante a Comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará conhecimento aos interessados das suas reuniões e das diligências a proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 53. Findas as diligências e apresentado o parecer, será ele publicado e distribuído com todas as peças que o instruírem e dado para ordem do dia, 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 54. Esse parecer terá uma só discussão e será votado por simples maioria nominalmente.

Art. 55. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Se decidir em contrário, a Mesa dará imediato conhecimento ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado, da resolução do Senado.

Art. 56. Se o denunciado não estiver na Capital da República, o conhecimento da decisão da procedência da acusação lhe será dado, à requisição

C 30 - 29

da Mesa, pelo Presidente do Tribunal da Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1.º Secretário do Senado, far-se-á intimação pelo *Diário do Congresso* com o prazo de 60 dias para comparecimento.

Art. 57. A decretação de procedência da acusação produz, desde a data da sua intimação, os seguintes efeitos contra o denunciado:

- a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;
- b) ficar sujeito à acusação criminal;
- c) perder um terço dos vencimentos até sentença final, os quais lhe serão restituídos no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Art. 58. Feitas as intimações da decisão de procedência da acusação, ao denunciante ou seu procurador, será dada vista do processo na Secretaria do Senado para no prazo de 48 horas oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou seu defensor pelo mesmo prazo, para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 59. Decorridos esses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos em original ao Presidente do Supremo Tribunal Federal ou ao seu substituto legal quando seja ele o denunciado, comunicando-se o dia designado para o julgamento e convidando-se a vir presidi-lo.

Art. 60. O denunciante e o acusado, serão notificados pela forma estabelecida no art. 56, para comparecimento no dia designado para o julgamento e as testemunhas serão intimadas por um magistrado, à requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento, deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 61. No dia e hora marcados para o julgamento o Senado reunir-se-á sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de senadores, será aberta a sessão, e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer por si ou por seu procurador.

Art. 62. A revelia do acusador não importará em adiamento do julga-

mento, nem em perempção da acusação.

§ 1.º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2.º Ao defensor nomeado, será facultado exame de todas as peças do processo.

Art. 63. No dia definitivamente apurado para o julgamento verificado o número legal de senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou seus procuradores. Serão juizes todos os senadores presentes, com exceção daqueles que estiverem impedidos pelos motivos constantes do art. 36, desta lei.

Parágrafo único. Esse impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art. 64. Constituído o Senado em tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida inquirirá publicamente as testemunhas fora da presença umas das outras.

Art. 65. O acusador e o acusado, ou seus procuradores poderão reinterrogar as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 66. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultando a réplica e a tréplica, entre o acusador e o acusado pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os Senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 67. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa e das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

DA SENTENÇA

Art. 68. O julgamento será feito por votação nominal dos Senadores desimpedidos que responderão "sim" ou "não" à seguinte questão anunciada pelo Presidente: "o acusado F cometeu o crime que lhe é arguido e deve ser condenado a perda do seu cargo?"

Conto

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos dois terços dos votos dos Senadores presentes o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo da inabilitação para o exercício de qualquer função pública até cinco anos, a ser imposta ao condenado.

Art. 69. De acôrdo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos a sentença, que será assinada por ele e pelos Senadores que tiverem tomado parte no julgamento e transcrita nas atas.

Art. 70. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença fôr absolutória produzirá a imediata reabilitação do acusado que voltará ao exercício do seu cargo com direito à parte dos vencimentos que lhe foram suspensos.

Art. 71. Da sentença dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 72. Se, no dia do encerramento do Congresso Nacional, não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Procurador Geral da República, deverá ser ele convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 73. No processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e do Procurador Geral da República, serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes for aplicável, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos Governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 75. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Governador do Estado, por crime de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa.

Art. 76. A denúncia, assinada pelo

denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes em que houver prova testemunhal, conterà o rol das testemunhas, em número de cinco, pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, tiver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação se a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. Os Governadores serão julgados, nos crimes de sua responsabilidade, na forma que determinarem as Constituições dos Estados, e não poderão ser condenados senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1.º Quando o tribunal de julgamento fôr de jurisdição mista será igual o número de julgadores representantes de cada corpo que o integrar, salvo o Presidente que será o do Tribunal de Justiça.

§ 2.º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o Tribunal de julgamento.

Art. 79. No processo e julgamento dos Governadores dos Estados serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes fôr aplicável, o regimento interno das Assembléias Legislativas e dos Tribunais de Justiça e o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos Governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento destes.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador

Geral da República, o Senado Federal e, simultaneamente, tribunal de pronúncia e de julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81. A declaração da procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a proferir.

Art. 82. Não poderá exceder de cento e vinte dias, a contar da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade.

Art. 83. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 31 de março de 1949. — *Nercu Ramos*. — *Georgino Avelino*. — *João Villasboas*.

Conforme. — *Leopoldina Neves*, Dactilógrafo — Confere. — *Hilario Cintra*, Chefe do Expediente. — Visto. — *Júlio Barbosa*, Diretor Geral.

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

A propósito do projeto n.º 1.384-B, vindo do Senado e que define os crimes de responsabilidade dos chefes dos Executivos federal e estaduais, a Mesa do Senado, pelo seu primeiro Secretário dirigiu um ofício à Mesa da Câmara dos Deputados, encaminhando novo autógrafo do referido projeto, para substituir o que havia sido enviado anteriormente com o ofício n.º 1.605, de 14 de dezembro do ano findo, em virtude de ter havido engano no texto do primitivo. A partir do artigo 22 a numeração foi alterada para se cumprir engano existente. Em virtude da alteração o artigo 80 passou a ter o número 81.

O art. 80 do autógrafo anterior estabelecia que a declaração da procedência da acusação nos crimes de

responsabilidade só poderia ser decretada pela maioria da Câmara que a proferisse e acrescentava em parágrafo único que essa maioria seria calculada sobre o número de representantes que efetivamente estivesse em atividade no exercício das suas funções. O artigo 81 do novo autógrafo que substituiu esse, não encerra o dispositivo constante do parágrafo único. Quer dizer, portanto, isto, que o novo autógrafo não contém, como o anterior, a definição do que seja maioria absoluta.

Não tendo havido emenda alguma a esse respeito, sou de parecer que se encaminhe o processo à Mesa da Câmara, para discussão no plenário, com a declaração de que o autógrafo que deve servir de base para os debates é o que ora foi remetido pelo Senado em ofício de 6 do corrente mês.

Quanto às emendas apresentadas nada há que ser alterado. Os dispositivos do autógrafo anterior, a que se referem, encontram-se no autógrafo atual.

Durante os debates foi apresentada emenda estendendo ao Prefeito do Distrito Federal os dispositivos da lei. Sou pela aprovação.

Sala Afrânio de Melo Franco, 22 de abril de 1949. — *Agamemnon Magalhães*, Presidente. — *Plínio Barreto*, Relator. — *Gilberto Valente*. — *Aristides Largura*. — *Pinheiro Machado*. — *Afonso Arinos*. — *Antônio Feliciano*. — *Gustavo Capanema*, com restrição. — *João Botelho*. — *Batista Pereira*. — *Lameira Bittencourt*. — *Soares Filho*. — *Pereira da Silva*.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Onde convier:

O Prefeito do Distrito Federal fica sujeito aos preceitos desta lei, devendo o seu processo e julgamento ser feito pelo Senado Federal, como acontece com os Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1949. — *Plínio Barreto*.

Campinas, 12 de junho de 1949

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça

*pagamento
minut ->
seri
con*

Peço venia para vir à presença de V. Excia. afim de tratar da situação dos escreves eleitorais. Estes não se preocupam com a modesta remuneração que recebem, pois sabem que, de fato, o Governo não lhes poderia dar mais. Além disso, o seu trabalho é um munus publico, de que todos se beneficiam. Mas é inumano obriga-los a um trabalho muitas vezes estafante, de enorme responsabilidade e que, necessariamente, os afasta de suas atividades normais, donde auferem o seu ganha pão. Nas Capitais, quasi todos os serventuários recebem fartos proventos, mas, no interior, em geral, eles apenas ganham para viver modestamente. Aqueles podem resolver suas dificuldades facilmente, enquanto estes são sacrificados. Peço venia para sugerir a V. Excia. a conveniencia de estabelecer a nova lei eleitoral em carater obrigatorio, que o Juiz, ao designar serventuario para o serviço eleitoral, lhe dê os auxiliares necessarios, na proporção de um para cada seis mil eleitores, requisitando-os das repartições federais, estaduais ou municipais, onde, em regra, os ha cobertura, pois que os do proprio serventuario é que vão movimentar o seu officio, de que todos vivem. Além disso, sendo a função um munus publico, justo é que caiba a todos e assim seria de justiça estende-la a todos os serventuários de justiça e não apenas aos escrivães, como o faz a lei atual, pois que todos são titulados e competentes para exerce-la.

Prevaleço-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. atenciosos cumprimentos.

Jose Luiz Mena Barreto
Jose Luiz Mena Barreto, escrivão

Vol. as emendas em parecer favorável e a projeto
Aprovado em discussão ÚNICA, vai à redação final
a Junta para opinar sobre as emendas do Conselho de Poder

Em 13 de



6 de 1949

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.384-C — 1949

(Convocação)

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento: tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça favorável ao projeto, parecer da referida Comissão sobre emendas de discussão única: favorável às de ns. 1, 2, 7, 9, 10, 11 e 13, contrário às demais e emenda da Comissão e novo parecer, com emendas da mesma Comissão

(Do Senado)

O Congresso Nacional decreta:

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 1.º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2.º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal, nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3.º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4.º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I — A existência da União;
- II — O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
- III — O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — A segurança interna do país;
- V — A probidade na administração;
- VI — A lei orçamentária;
- VII — A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- VIII — O cumprimento das decisões judiciais (Constituição artigo 89)

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5.º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

1.º, entreter direta ou indiretamente, inteligência com o governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República; prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2.º, tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios ao domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3.º, cometer atos de hostilidade para com alguma nação estrangeira, que exponham a República ao perigo da guerra, ou lhe comprometam a neutralidade;

4.º, revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos, a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da nação;

5.º, auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;

6.º, celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7.º, violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

8.º, declarar a guerra salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz sem autorização do Congresso Nacional;

9.º, não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10.º, permitir o Presidente da República durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

11.º, violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativos e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1.º tentar dissolver o Congresso Nacional ou impedir a reunião ou funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2.º, usar de violência ou de ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertence ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato, bem como, conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3.º violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais.

4.º, permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça, quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

5.º, opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou impedir ou obstar, por meios violentos, o efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6.º, usar de violência ou ameaças, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer, ou deixar de fazer ato do seu ofício ;

7.º, praticar contra os poderes estaduais ou municipais atos definidos como crime neste artigo;

8.º, intervir em negócios peculiares aos Estados e aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

- I) impedir por violência, ameaça ou corrupção o livre exercício de voto;
- II) obstar o livre exercício das funções dos mesários eleitorais;
- III) violar o escrutínio ou anular o resultado de qualquer seção eleitoral, pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;
- IV) utilizar o poder federal para impedir o livre exercício da lei eleitoral;
- V) servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;
- VI) subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;
- VII) incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;
- VIII) provocar animosidade entre classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;
- IX) violar ostensivamente quaisquer direitos ou garantias individuais assegurados no art. 141, e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 107 da Constituição;
- X) tomar ou autorizar medidas de repressão durante o estado de sítio que excedem os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8.º São crimes contra a segurança interna do país:

1. tentar mudar por violência a forma de governo da República;
2. tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;
3. decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave ou fatos que evidenciem estar a mesma a irromper, ou não ocorrendo guerra externa;
4. praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;
5. não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;
6. ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional, estando este a funcionar;
7. permitir, de forma expressa ou tácita, a infração da lei federal de ordem pública;
8. deixar de tomar, nos prazos fixados as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.º São crimes de responsabilidade contra a proibidade na administração:

1. emitir ou retardar dolorosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;
2. não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
3. não tomar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados quando manifesta em delitos funcionais;
4. expedir ordens ou fazer requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
5. infringir, no provimento dos cargos públicos, as normas legais;
6. usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se do suborno ou de qualquer outra forma de corrupção, para o mesmo fim;
7. revelar procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

- Art. 10. São crimes de responsabilidades contra a lei orçamentária:
1. não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;
 2. exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;
 3. realizar o estorno de verbas;
 4. infringir, ostensivamente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPRÊGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS

Art. 11. São crimes de responsabilidades contra a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos:

1. ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;
2. abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;
3. contrair empréstimo, emitir apólices ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;
4. alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei.
5. negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS

Art. 12. São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciárias:

1. impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário.
2. recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;
3. deixar de atender requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Superior Eleitoral;
4. impedir ou frusatar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II

Dos Ministros de Estado

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

1. os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;
2. os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;
3. a falta de comparecimento sem justificação perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra Casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado.
4. não prestar, dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhe solicitar por escrito, ou prestá-las com falsidade.

PARTE SEGUNDA

Processo e Julgamento

TÍTULO ÚNICO

Do Presidente da República e Ministros de Estado

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser encaminhada dos documentos que a comprovam, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes em que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado, por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias para compeli-las à obediência.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer dentro do prazo de dez dias sobre a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1.º O parecer da comissão especial será lido no expediente da Sessão da Câmara dos Deputados e mandado publicar na íntegra no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos contendo a denúncia, os quais serão distribuídos a todos os Deputados.

§ 2.º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, e em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia com os documentos que a instruem arquivada se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1.º Findo esse prazo, e com ou sem a contestação a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento de testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante, pessoalmente ou por

seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela comissão interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2.º Findas essas diligências a comissão especial proferirá no prazo de dez dias parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3.º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1.º do artigo 20, será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4.º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2.º do art. 20.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então questões de ordem nem encaminhamento da votação.

§ 1.º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2.º Decretada a acusação será imediatamente intimado o denunciado pela Mesa da Câmara dos Deputados por intermédio do 1.º Secretário.

§ 3.º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 4.º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5.º — São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado, e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6.º Conforme se tratar de acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado respectivamente ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Artigo 23. Recebido no Senado o decreto de acusação, com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela Comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 22, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal se enviará o processo em original e se comunicará o dia designado para o julgamento.

Art. 24. O acusado comparecerá, por si ou por seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 25. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado a quem se facultará o exame de todas as peças da acusação.

Art. 26. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado seus advogados ou defensor nomeado a sua revelia e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa, em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 27. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas as perguntas que julgarem necessárias.

Art. 31. Se o julgamento for absolutório, produzirá desde logo todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 32. Vencendo-se a condenação do acusado, o Presidente proporá ao Senado a fixação do prazo de inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo acusado, e, ainda, se no caso da ação de qualquer interessado, deverá submeter o condenado à ação da justiça ordinária.

Art. 33. No caso de condenação, fica o acusado, imediatamente após proferida a sentença, destituído do cargo.

Art. 34. A resolução do Senado constará de sentença lavrada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo a qual será assinada pelos senadores que forem juizes e transcrita na ata da sessão para ser publicada no *Diário Oficial Congresso Nacional*.

Art. 35. Não podem interferir em qualquer fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado os deputados e senadores por serem assim impedidos de fazê-lo:

a) os que tiverem parentesco com o acusado em linha reta ascendente ou descendente ou for sogra ou genro do mesmo: em linha colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhado e os primos co-irmãos;

b) os que, como testemunhas do processo, tiverem deposto de ciência própria.

Art. 36. O Congresso Nacional deverá ser convocado extraordinariamente pelo terço de uma de suas câmaras se a sessão legislativa encerrar-se sem que se ache ultimado o processo de julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado ou no caso de ser necessário o início imediato de seu processo.

Art. 37. No processo de julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes for aplicável os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 38. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1. julgar contra disposições literais da Constituição da República ou das leis e decretos cuja constitucionalidade já tenham sido reconhecida de modo expresse e no ponto em questão, por sentença do Supremo Tribunal Federal;

2. alterar por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

3. proferir julgamento em causas em que por lei seja suspeito;

4. exercer atividade político-partidária;

5. ser notoriamente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

6. revelar procedimento incompatível com a honra, dignidade e decôro de suas funções.

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 39. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

1. opinar contra expressa disposição constitucional ou de leis ou decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida por sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal;

2. emitir parecer em causas em que por lei seja declarado suspeito;

3. recusar-se à prática de ato de sua competência, quando a mesma lhe incumbir;

4. ser notoriamente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

5. revelar procedimento incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

TÍTULO I

Do processo e julgamento

CAPÍTULO I

DA RENÚNCIA

Art. 40. É permitido a qualquer cidadão denunciar os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou o Procurador Geral da República, por crime de responsabilidade definido nesta lei, perante o Senado Federal.

Art. 41. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 42. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes em que houver prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas em número de cinco, no mínimo.

Art. 43. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 44. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 45. O parecer da Comissão, com a denúncia e documentos que a instruírem, será lido no expediente da sessão e mandado publicar no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, distribuídos pelos senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 46. O parecer será submetido a uma só discussão e considerar-se-á aprovado por simples maioria de votos em votação nominal.

Art. 47. Se o Senado resolver que a denúncia não é objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 48. Se decidir que é objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado para responder no prazo de 10 dias.

Art. 49. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que se verificará pelo 1º Secretário do Senado, será intimado a vir defender-se, por convocação publicada no *Diário do Congresso* com o prazo de 60 dias, a que se acrescerá, comparecendo, o prazo do artigo 48.

Art. 50. Findo o prazo para resposta do denunciado, com ou sem ela, a comissão, dentro de 10 dias, dará parecer sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 51. Perante a Comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos, e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará conhecimento aos interessados das suas reuniões e das diligências a proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 52. Findas as diligências e apresentado o parecer, será ele publicado e distribuído com todas as peças que o instruírem e dado para ordem do dia, 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 53. Esse parecer terá uma só discussão e será votado por simples maioria nominalmente.

Art. 54. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Se decidir em contrário, a Mesa dará imediato conhecimento ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado, da resolução do Senado.

Art. 55. Se o denunciado não estiver na Capital da República, o conhecimento da decisão da procedência da acusação lhe será dado, à requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal da Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1.º Secretario do Senado, far-se-á intimação pelo *Diário do Congresso* com o prazo de 60 dias para comparecimento.

Art. 56. A decretação de procedência da acusação, produz, desde a data da sua intimação, os seguintes efeitos contra o denunciado:

- a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;
- b) ficar sujeito à acusação criminal;
- c) perder um tёрço dos vencimentos até sentença final, os quais lhe serão restituídos no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Art. 57. Feitas as intimações da decisão de procedência da acusação, ao denunciante ou seu procurador, será dada vista do processo na Secretaria do Senado, para no prazo de 48 horas oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em segunda vista ao denunciado ou seu defensor, pelo mesmo prazo, para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 58. Decorridos esses prazos com o libelo e a contrariedade ou sem elas, serão os autos remetidos em original ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando seja ele o denunciado, comunicando-se o dia designado para o julgamento e convidando-se a vir presidir-lo.

Art. 59. O denunciante e o acusado, serão notificados pela forma estabelecida no art. 55, para comparecimento no dia designado para o julgamento e as testemunhas serão intimadas por um magistrado, a requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento, deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 60. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de numero legal de senadores, será aberta a sessão, e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer por si ou por seu procurador.

Art. 61. A revelia do acusador não importará em adiamento do julgamento, nem em perempção da acusação.

§ 1.º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2.º Ao defensor nomeado, será facultado exame de todas as peças do processo.

Art. 62. No dia definitivamente apazado para o julgamento, verificado o numero legal de senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso das partes ou seus procuradores. Serão juízes todos os senadores presentes, com excepção daqueles que estiverem impedidos pelos motivos constantes do art. 33 desta lei.

Parágrafo único. Esse impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art. 63. Constituido o Senado em tribunal de julgamento o Presidente mandará ler o processo e, em seguida inquirirá publicamente as testemunhas, lora da presença uma das outras.

Art. 64. O acusador e o acusado, ou seus procuradores, poderão reinterrogar as testemunhas, contesta-las sem interrompe-las e requerer a sua acareação. Qualquer senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 65. Finda a inquirição, haverá debate oral facultando a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os Senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 66. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa e das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

DA SENTENÇA

Art. 67. O julgamento será feito por votação nominal dos Senadores desimpedidos que responderão "sim" ou "não" à seguinte questão anunciada pelo Presidente: "o acusado F cometeu o crime que lhe é arguido e deve ser condenado a perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos dois terços dos votos dos Senadores presentes o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo da inabilitação para o exercício de qualquer função pública até cinco anos, a ser imposta ao condenado.

Art. 68. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos a sentença, que será assinada por ele e pelos Senadores que tiverem tomado parte no julgamento e transcrita nas atas.

Art. 69. No caso de condenação fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutória produzirá a imediata reabilitação do acusado que voltará ao exercício do seu cargo com direito à parte dos vencimentos que lhe foi suspensa.

Art. 70. Da sentença dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 71. Se, no dia do encerramento do Congresso Nacional, não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Procurador Geral da República, deverá ser ele convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 72. No processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e do Procurador Geral da República, serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes for aplicável, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 73. Constituem crimes de responsabilidade dos Governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II

Art. 74. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Governador do Estado, por crime de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa.

Art. 75. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes em que houver prova testemunhal, conterá o rol das testemunhas, em número de cinco, pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, tiver deixado definitivamente o cargo.

Art. 76. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 77. Os Governadores serão julgados, nos crimes de sua responsabilidade, na forma que determinarem as Constituições dos Estados, e não poderão ser condenados senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista será igual o número de julgadores representantes de cada corpo que o integrar, salvo o Presidente que será o do Tribunal de Justiça.

§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o Tribunal de julgamento.

Art. 78. No processo e julgamento dos Governadores dos Estados serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes for aplicável o regimento interno das Assembleias Legislativas e dos Tribunais de Justiça e o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os secretários de Estado nos crimes conexos com os dos Governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento destes.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e do Procurador Geral da República, o Senado Federal, simultaneamente, tribunal de pronúncia e de julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 80. A declaração da procedência da acusação nos crimes de responsabilidade, só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a proferir.

Parágrafo único. A maioria absoluta, a que se refere este artigo, será calculada sobre o número de representantes que, efetivamente, estiverem em atividade no exercício de suas funções.

Art. 81. Não poderá exceder de cento e vinte dias, a contar da data da declaração da procedência da acusação o prazo para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade.

Art. 82. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 1943. — *Nereu Ramos*. — *Georgina Avelino*. — *Dário Cardoso*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SÓCUL e PROJETO Nº 1.334-49

A Constituição Federal declara que são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra ela e, especialmente contra:

- I — A existência da União;
- II — O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
- III — O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — A segurança interna do País;
- V — A probidade da administração;
- VI — A lei orçamentária;
- VII — A guarda e o bom emprego dos dinheiros públicos;
- VIII — O cumprimento das decisões judiciais.

Determina a seguir que esses crimes serão definidos em lei especial que estabelecerá as formas e o processo de julgamento. (Artigo 89 e parágrafo I).

No art. 93 considera os ministros de Estado responsáveis também pelos atos acima definidos quando os pratiquem ou os ordene bem como pelos que efetuarem juntamente com o Presidente da República ou que executarem por ordem d'este. Incorrerão também em crime de responsabilidade quando não comparecerem perante a Câmara dos Deputados o Senado Federal ou qualquer das suas Comissões nos casos previstos na Carta Constitucional (artigo 54).

Estabelece finalmente a Constituição a responsabilidade dos órgãos do Poder Judiciário.

Para que a responsabilidade assim dos membros do Poder Executivo e do Judiciário bem como dos governadores de Estados se pudesse tornar efetiva a Comissão Mixta de Leis Complementares elaborou discussões e votou o projeto de lei que enviado a esta Casa tomou o n° 1384 de 1948.

Dêsse projeto pode-se dizer apenas como crítica que chegou um pouco tarde. De há muito deveria estar convertido em lei para que não se desse a anomalia que se viu de ficarem durante tanto tempo no regime de mais absoluta irresponsabilidade os membros do Executivo Federal e Estadual e do Poder Judiciário Federal compreendidos na órbita dêsse projeto. A responsabilidade do Chefe da Nação dos governadores, dos ministros e dos juizes é um dos elementos básicos da organização democrática da República brasileira. Há pela Constituição vários atos que êsses cidadãos não podem praticar sem que fiquem sujeitos a processo de caráter político, sem prejuizo dos processos de caráter comum a que acaso, no exercício das suas atividades, tiverem de ser submetidos. Enquanto não tivermos a lei que defina os crimes de responsabilidade do Presidente da República e outros membros do Executivo assim federal como estadual e do Poder Judiciário a nossa organização democrática não estará completa. A irresponsabilidade só se compreende em regimes ditatoriais. Nos regimes de direito ela constitue um desafio à consciência jurídica da Nação e é a negação dos princípios cardiais dêsse regimes.

A Constituição brasileira enumera alguns atos a que dá o caráter de crimes de responsabilidade deixando ao legislador ordinário a tarefa, bem sempre fácil de indicar, definindo-os rigorosamente, quais os fatos ou atos que se enquadram na categoria dêsse crimes. O projeto aprovado pela Comissão Mixta de Leis Complementares e pelo Senado procurou desenhonar-se dessa tarefa declarando o que é crime contra a existência da União, contra o livre exercício dos poderes constitucionais, contra o exercício de direitos políticos individuais e sociais, contra a segurança interna do país, contra a probidade na administração, contra a lei orçamentária, contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e contra o cumprimento das decisões judiciárias.

Pareceu-me satisfatório nessa parte o trabalho da Comissão. É possível que outras figuras delituosas possam ser acrescentadas à lista que ela organizou. A mim, entretanto, se me afigura completa essa lista.

No título referente à responsabilidade dos ministros de Estados contém o projeto um dispositivo que uma vez aprovado, virá por termo aos abusos que alguns ministros praticam nas suas relações com o Legislativo, e que consiste em deixar sem resposta, indefinidamente pedidos de informações solicitados por deputados e senadores. Por êsse dispositivo é considerado crime de responsabilidade o fato do Ministro não prestar dentro em 30 dias e sem motivo justo a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhe solicitar por escrito, ou prestá-las com falsidade.

Definidos os crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos ministros de Estados o projeto traça as regras que devem ser observadas no processo e julgamento dêsse crimes. Tenho para mim que essas regras são suficientes para que nem a acusação nem a defesa sejam prejudicadas. Traduzem perfeitamente as exigências constitucionais.

Os crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República são definidos logo depois com o maior cuidado, decendo o projeto a varias minúcias para assegurar a regularidade do processo e julgamento respectivos. Nada me ocorreu que pudesse vantajosamente alterar o que consta do projeto.

A parte final do trabalho da Comissão Mixta é consagrada aos crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados e dos seus secretários. O

que o projeto dispõe deverá ser completado pelas Constituições estaduais, a quem caberá determinar a forma pela qual será julgados os responsáveis pelos crimes que a lei federal define. O projeto traça várias normas gerais a que o legislador estadual terá de submeter-se.

Para o recebimento das denúncias o projeto exige a maioria absoluta da Câmara que tiver de julgar da procedência ou não da acusação e deixa claro que essa maioria será calculada sobre o número de representantes que efetivamente estiverem em atividade no exercício de suas funções. A sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara que tiver de proferi-la.

A fim de prevenir manobras políticas protelatórias, o projeto determina que não poderá exceder de 120 dias a contar da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento os crimes de responsabilidade.

Não desconheço qualquer inconstitucionalidade em nenhum dos dispositivos do projeto. Pareceram-me, porém, bastante interessantes sob o aspecto jurídico. De sua conveniência não posso dizer nada certo aos olhos. O mais que poderia dizer é que, como já acontece no princípio deste trabalho, ele teria vindo um pouco tarde. A lei de responsabilidade dos chefes de governo e dos seus auxiliares e do Ministro do Supremo Tribunal devia ser a primeira lei que o Congresso votasse logo depois de promulgada a Constituição. E uma lei por excelência complementar dos capítulos constitucionais que organizaram os poderes públicos e os deveres dos cidadãos.

Sou pela aprovação do projeto tal como veio do Senado. Se alguns dos ilustres membros desta Comissão entender que convém emendá-lo, o mais que deverá fazer-se no momento a fim de que não se embarace nesta Comissão a marcha rápida que precisa ter.

Sala Afrânio de Melo Franco, 13 de janeiro de 1949. — Gustavo Capanema, Presidente — Plínio Barreto — Lamieira Bittencourt — Nogueira da Mata — Pacheco de Oliveira — Serres Lima — Pinheiro Machado — Aristides Lages — Alves Fátima — Edgar de Arruda — Afonso Arinos — Flores da Cunha — Eduardo Duenkel — Freitas e Castro.

EMENDAS DE DISCUSSÃO ÚNICA A QUE SE REFERE O PARECER

N.º 1

Suprima-se o n.º I do art. 38.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 1949. — João Mangabeira.

Justificação

Não se deve conferir ao Senado o poder de decidir se um ministro do Supremo Tribunal julgou contra a literal disposição da Constituição. Constitui isso exatamente uma das bases da ação recisória.

O mais grave, porém, é que a parte final do inciso imobiliza a jurisprudência, paraliza o direito. Nada mais comum que um juiz mudar de voto ou o Tribunal de jurisprudência, e considerar constitucional o que antes julgara contrário à Constituição e vice-versa.

A Corte Suprema dos Estados Unidos tem feito ultimamente uma verdadeira revolução branca modificando cancelando, a bem dizer, sua jurisprudência declarada "overuled" em cerca de cem decisões.

Toda jurisprudência do nosso Supremo Tribunal, sob ação de Rui, não foi em matéria de estado de sítio, senão a modificação das primitivas decisões, julgando constitucionais decretos e atos posteriormente por seus acórdãos invalidados.

O inciso atenta contra a autonomia, contra a independência do Supremo Tribunal.

N.º 2

Suprima-se o n.º I do art. 39. — João Mangabeira.

Justificação

Os mesmos motivos que justificam a emenda anterior.

30 — Ao Capítulo I — Título I — "Dos crimes contra a existência da União":

Acrescente-se o seguinte:

“Art. — Cometer atos de política econômica que reduzam a Nação, como um conjunto ou a sua economia em qualquer dos seus ramos fundamentais, à condição de dependência total ou disfarçada, de países estrangeiros, trustes internacionais ou quaisquer forças econômicas não brasileiras capazes de impedir o progresso e o desenvolvimento do país”.

Justificação

Em nossa época, a situação de país colonial ou semi-colonial, sempre sujeito às imposições dos grandes consórcios ou trustes internacionais, impede, na prática, a legítima afirmação da independência política dos Estados, frente aos grandes problemas internacionais quer os econômicos, quer os propriamente políticos.

E sabemos que os governos dos países mais atrasados são manejados — quando não lutam em defesa da Pátria — pelos poderosos trustes e carteis, que têm força para derrubar governos, financiar revoltas e guerras como atestam as frequentes sedições dos países latino-americanos, insufladas pelo imperialismo norte-americano.

Em nosso país, temos exemplos da subserviência do governo atual diante dos poderosos trustes, principalmente americanos. Dia a dia as forças do imperialismo investem contra a nossa economia, contra os diversos setores das riquezas nacionais. E o que vemos é o governo abrir as portas do país à investida desses grupos poderosos, como fez ainda há pouco, no caso da missão Abbink. E' nesse sentido que estabelecemos a regra da responsabilidade do Presidente da República nos atos de política econômica que reduzem a Nação como um conjunto ou a sua economia ou qualquer dos seus ramos fundamentais à condição de dependência total ou disfarçada do capitalismo estrangeiro colonizador.

46 Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 1949. — Pedro Pomar.

Ao art. 5.º item 1.º:

Substitua-se pelo seguinte:

1.º Entreter, direta ou indiretamente inteligência com governo estrangeiro, da qual resulte provocação de guerra ou hostilidade contra a República ou contra as instituições de qualquer Nação; prometer-lhe assistência ou favor ou dar-lhes qualquer auxílio nos preparativos ou contra quaisquer outros países.

Justificação

A Constituição em seu art. 4.º declara que o “Brasil só recorrerá à guerra se não couber ou malograr o recurso do arbitramento ou aos meios pacíficos de solução do conflito regulados por órgão internacional de segurança de que participe” e conclui: “e em caso nenhum se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outro Estado”.

O projeto reduz a questão quando declara que é crime de responsabilidade “entreter direta ou indiretamente inteligência com governo estrangeiro” da qual resulte provocação de guerra contra a República. O crime está em qualquer espécie de provocação de guerra, seja contra o Brasil ou contra qualquer país. Uma agressão ou ameaça de agressão contra qualquer país, da qual participe o Brasil, será um ato criminoso praticado pelos eventuais governantes.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 1949. — Pedro Pomar.

N.º 5

ao art. 6.º item 4:

Redija-se:

4.º — Permitir que força estrangeira transite pelo território do País ou nele permaneça, quando a isso se oponha ou não, o tenha autorizado o Congresso Nacional.

Justificação

Já no item 10.º do art. 5.º são capitulados entre os crimes contra a existência da União os atos ligados à permanência ou trânsito de forças estrangeiras pelo território do país, sem autorização previa do Congresso Nacional desde que durante as sessões legislativas

Achamos justo, portanto, referir, nesta alínea o fato de não audiência prévia do Congresso como um crime praticado contra o livre exercício dos poderes constitucionais.

Permanência das forças armadas dos Estados Unidos em nosso território nas bases navais e aéreas — como denunciou há mais de 2 anos o Senador Luis Carlos Prestes. — é um crime de responsabilidade do atual chefe do Executivo.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 1949 — *Pearo Pomar*

N.º 6

Art. 5.º — § 6.º — redigir, assim:

"Celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade ou prejudiquem os interesses do Estado"

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1949 — *Edmundo Barreto Pinto*

Justificação

O projeto do Senado, "copiando" o Decreto "Ruy Barbosa" n.º 30, de 8 de janeiro de 1892, embora haja sido votado em lei pelo Congresso Nacional — deu porém, outra redação ao § 4.º do Projeto n.º 384. É do seguinte teor o art. 9.º do diploma legal de 1892 "Celebrar tratados, ajustes ou convenções que comprometam a honra, a dignidade e os interesses da Nação".

Muito melhor o que determinou a Lei de 1892 e não há motivos que justifiquem modificação.

Aliás, sinceramente, devo dizer que redigi a emenda antes de reler a Lei n.º 30, de 1892, lembrando-me dos recentes acordos do trigo com a Argentina e do "salitre" com o Chile. — *Edmundo Barreto Pinto*

N.º 7

Art. 6.º, § 1.º — Redigir, assim: — "Tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou procurar impedir por qualquer modo, o funcionamento de qualquer de suas Câmaras"

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1949 — *Edmundo Barreto Pinto*

Justificação

Não basta impedir. Deve ficar responsabilidade ainda que, se por qualquer modo, procurar impedir o funcionamento — *Barreto Pinto*

N.º 8

Onde convier:

Incluir o seguinte parágrafo ao art. 6.º ou art. 7.º.

"§ — Praticar atos que demonstrem, de qualquer modo, auxílio ou interesse na eleição de qualquer candidato"

Sala das Sessões 11 de fevereiro de 1949 — *Edmundo Barreto Pinto*

Justificação

Parecer indispensável e de alto alcance democrático a emenda evitando a intervenção presidencial para favorecer os "seus candidatos". — *Barreto Pinto*

N.º 9

Suprimir o final "estando este a funcionar" no item 6, do art. 8.º

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1949 — *Edmundo Barreto Pinto*

Justificação

A clareza do disposto no art. 85 da Constituição não permite a ressalva do inciso sexto como se acha no projeto — *Barreto Pinto*

N.º 10

No art. 9.º n.º 3 acrescentar depois de "efetiva", a expressão "imediatamente" e acrescentar *in fine*, "ou a prática de atos contrários à Constituição". — *Edmundo Barreto Pinto*

Justificação

Esperar a apuração dos delitos? Absolutamente, a prática do ato demonstrada em processo administrativo, deve ser causa de responsabilidade. — *Barreto Pinto*.

N.º 11

11 f
Suprimir a expressão "transportar" no n.º 3 do art. 10 do projeto (cópia do n.º 2 do art. 49. da Lei n.º 30 de 1892). Suprimir — em face do inciso especial n.º 3 do art. 1.º que capitula como crime o estorno de verba aliás, em obediência ao texto constitucional.

Sala das Sessões 11 de fevereiro de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 12

12 b
Acrescente-se no capítulo VII — Dos crimes contra guarda legal e emprêgo dos dinheiros públicos — Art. 11 —

"§ abrir crédito, sob responsabilidade da União, em banco onde o país tenha maioria de ações para atender a despesas que não hajam ou não estejam ainda autorizadas em lei".

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*.

Justificação

E' preciso acabar o menosprezo com que vem sendo tratado o Legislativo Nacional!! O Executivo precisa de dinheiro: manda o Banco do Brasil adiantar e... depois manda a mensagem ao Congresso para fazer a "Lei". Exemplo edificante: o magnifico negócio do navio-tanque "Santa Maria". — *Barreto Pinto*.

N.º 13

13 f
Incluir "moeda corrente" antes de "apólices" ficando assim redigido. — em obediência ao princípio consagrado no n.º VI do art. 65 da Constituição — "contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices ou efetuar operações de crédito, sem autorização legal".

N.º 14

14 c
Incluir o seguinte dispositivo como art. 19 do Capítulo I da Parte Segunda — Processo e Julgamento — "O processo preparatório deverá ser iniciado quarenta e oito horas, depois da entrega da denúncia, na Secretaria da Câmara e concluído dentro de trinta dias, improrrogáveis".

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*.

Justificação

E' necessário estabelecer o prazo para ouvir as testemunhas e outras medidas no processo preparatório. — *Barreto Pinto*.

N.º 15

15 b
Redigir, assim, o art. 17:

"No processo de crime de responsabilidade, a sua fase preparatória será dirigida por um dos membros da Mesa, designado pelo Presidente, servindo de Escrivão um funcionário da Secretaria".

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 16

16 b
Redigir, assim, o art. 18 :

"Concluída a fase preparatória do processo, o membro da Mesa a que se refere o artigo anterior submeterá tudo à consideração da Mesa, que resolverá sobre o recebimento, ou não da denúncia.

Parágrafo único. Da recusa no recebimento da denúncia haverá recurso para o plenário, por parte do denunciante dentro de cinco dias úteis, da publicação final da decisão da Mesa".

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 17

Art. 18. depois de "especial eleita" acrescente-se "quarenta e oito horas depois" "fixando-se desde logo o numero de membros dessa Comissão Especial que não poderá ter mais de sete deputados.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*

N.º 18

No art. 20. onde se lê "48 horas" leia-se "até três sessões" acrescentando-se "improrrogáveis" depois de "dez dias", para que se não eternizem os trabalhos dessa Comissão Especial.

Ai temos os grandes exemplos das nossas Comissões Especiais (!!) ?!

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 1949. — *Barreto Pinto*

N.º 19

Acrescente-se, ao art. 38. o seguinte inciso:

"exceder em dobro, os prazos regimentais para exame dos autos que lhes forem distribuídos"

Sala das Sessões em 11 de fevereiro de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*

Justificação

E' uma dolorosa verdade! Há juizes no Brasil que demoram autos para exame por vários anos!! E ainda queremos justiça rápida!! — *Barreto Pinto*

N.º 20

No n.º 4. do art. 38. acrescentar "direta ou indiretamente"

Sala das Sessões em 11 de fevereiro de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*

N.º 21

Art. 81. Reduzir para noventa dias, improrrogáveis, o prazo de cento e vinte dias, atendendo a que antes da declaração da procedência da acusação, na fase preparatória, que é demorada!

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO AUTORIZADA

SOBRE AS EMENDAS DE DISCUSSÃO ÚNICA

Parecer sobre as emendas apresentadas ao projeto n.º 1.384-A de 1948, define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento.

PARECER

Sobre emendas ao projeto 1.384-A de 1948

Desido ao plenário para ser discutido e emendado, voltou a esta Comissão o projeto 1.384-A de 1948, vindo do Senado e elaborado pela Comissão Mista de Leis Complementares. A esse projeto que define os crimes de responsabilidade dos Chefes de Governos e Secretários e regula o respectivo processo e julgamento foram apresentadas vinte e uma emendas. Passo a examiná-las.

Emenda n.º 1: — O seu autor, o nobre deputado Sr. João Mangabeira, manoa suprimir no artigo 38 do projeto n.º 1.º. Esse dispositivo considera crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal — julgar contra disposições literais da Constituição da República ou de leis e decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida de modo expresso e no ponto em questão por sentença do Supremo Tribunal Federal.

O eminente deputado sustenta que não se deve conferir ao Senado o

Projeto 1.384

P.º. — 2 —

poder de decidir se um Ministro do Supremo Tribunal Federal julgou contra literal disposição da Constituição. Constitui isso exatamente uma das bases da ação decisória. Além disso, a parte final do inciso imobiliza a jurisprudência, paralisa o direito. Nada mais comum que um juiz mudar de voto ou o Tribunal de jurisprudência e considerar constitucional o que antes julgara contrário à Constituição e vice-versa.

A emenda é procedente. Efetivamente se o dispositivo fôsse aprovado tal como se acha, o Supremo Tribunal Federal não poderia mais exercer a sua função de intérprete máximo da Constituição. A sua jurisprudência seria imutável.

E de se observar, ainda que, em se tratando de tribunal coletivo, como é o Supremo, a figura da prevaricação, prevista no artigo sob exame, dificilmente se verificará. Acresce que a decisão contra disposição expressa de lei só caracteriza o crime de prevaricação quando é dada para satisfazer interesse ou sentimento pessoal (Código Penal artigo 319). Ora, esta última exigência, que é capital, não figura no texto cuja supressão a emenda propõe. Sou pela sua aprovação.

2 f — Emenda n.º 2: — É subscrita pelo mesmo deputado e alvitra a supressão do n.º I do artigo 39. Esse dispositivo considera crime de responsabilidade do procurador geral da República — Opinar contra a expressa disposição constitucional ou de leis ou decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida por sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Os fundamentos da emenda são os mesmos da anterior. Os mesmos também são os fundamentos pelos quais acho que ela deve ser aceita.

3 b — Emenda n.º 3: — Subscrive-a o Sr. Deputado Pedro Pomar, o qual deseja que se acrescente ao capítulo I, título I — dos crimes contra a existência da União — o seguinte: cometer atos de política econômica que reduzam a Nação, como um conjunto ou a sua economia, em qualquer dos seus ramos fundamentais, à condição de dependências total ou disfarçada de países estrangeiros, trustes internacionais ou qualquer forças econômicas não brasileiras capazes de impedir o progresso e o desenvolvimento do país.

Parece-me que a emenda é superflua diante do disposto no número 6 do artigo 5.º onde se considera crime de responsabilidade contra a existência política da União, o Presidente da República celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação.

A emenda, com ser superflua viria estabelecer um absurdo que é o seguinte: Não poderia o Presidente da República cometer atos de política econômica que reduzissem a Nação à condição de dependência total ou disfarçada, de trustes internacionais ou de qualquer forças econômicas não brasileiras capazes de impedir o progresso e o desenvolvimento do país, porque poderia então o chefe da República cometer esses atos, muito embora submetessem a Nação a trustes ou quaisquer forças econômicas, desde que fossem brasileiras?

Sou pela rejeição da emenda.

4 b — Emenda n.º 4: — Do mesmo deputado — Substitua-se pelo seguinte o n.º I do artigo 5.º "Entretar, direta ou indiretamente, inteligência com o governo estrangeiro da qual resulte provocação de guerra ou hostilidade contra a República ou conta as instituições de qualquer outra Nação: prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República ou contra quaisquer outros países.

O dispositivo, que a emenda deseja substituir, é este:

"São crimes de responsabilidade contra a existência política da União entretar, direta ou indiretamente, inteligência com o governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidades contra a República; prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República".

O dispositivo diz mais ou menos a mesma coisa que a emenda. A parte final desta é completada pelo n.º 3 do mesmo artigo: "Cometer atos de hostilidade para com alguma Nação estrangeira que exponham a República ao perigo da guerra ou lhe comprometam a neutralidade".

Já existe na lei, portanto, tudo quanto a emenda deseja. Não há motivo para que ela seja aceita.

Sou pela sua rejeição

56 — Emenda n.º 5: Subscrita pelo mesmo deputado, manda que se redija o n.º 4 do artigo 6.º desta forma:

"Permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nêle permaneça quando a isso se oponha ou não tenha autorizado o Congresso Nacional."

Sou pela rejeição da emenda, pois que o inciso atacado estabelece que constitui crime de responsabilidade permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nêle permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional.

O dispositivo do projeto reproduz em menos palavras o que se acha expresso no artigo 66, n.º III da Constituição Federal. Não devemos acrescentar à lei ordinária aquilo que não se acha no texto da Constituição que ela regulamenta.

Sou pela rejeição da emenda.

66 — Emenda n.º 6: Traz a assinatura do Deputado Edmundo Barreto Pinto e manda que se redija desta maneira o parágrafo 6.º do artigo 5.º:

"Celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade ou prejudiquem os interesses do Estado".

Sou pela rejeição da emenda. Parece-me que o texto do projeto é suficiente para resguardar os interesses do Estado. O que se fizer contra esses interesses comprometerá a dignidade da Nação. Além disso, todas as convenções, ou tratados celebrados com os Estados estrangeiros pelo Presidente da República dependem da aprovação do Congresso Nacional (Constituição, artigo 66 n.º I).

Quando elle verificar que na celebração desses atos o Presidente da República sacrificou os interesses nacionais responsabilizá-lo-á com fundamento no n.º 6 do artigo 5.º do projeto.

77 — Emenda n.º 7: Subscrita pelo mesmo deputado, propõe que se redija assim o parágrafo 1.º do artigo 6.º:

"Tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou procurar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras".

O que o operoso deputado deseja é que constitua também crime de responsabilidade a tentativa de impedir, por qualquer modo, o funcionamento desta ou daquela Câmara do Congresso ou do próprio Congresso.

Acho que S. Ex.ª tem razão. Deve ser punida não só a tentativa de dissolução do Congresso como também a de embaraçar o seu funcionamento ou o de algumas das Casas de que se compõe.

Sou pela aprovação da emenda.

86 — Emenda n.º 8: Assinada pelo mesmo deputado, manda incluir o seguinte parágrafo ao artigo 6.º ou artigo 7.º:

"Praticar atos que demonstrem de qualquer modo auxilio ou interesse na eleição de qualquer candidato".

Parece-me razoável a idéa de evitar que os chefes de governo se envolvam em pleitos eleitorais a favor d'este ou daquele candidato. Acho, porém, que essa idéa está concretizada no n.º 1 do artigo 7.º — "Impedir por violência, ameaça ou corrupção o livre exercício do voto".

Por esse motivo entendo que a emenda deve ser rejeitada.

97 — Emenda n.º 9: Do mesmo deputado: Sugere que se suprima ao n.º 6 do artigo 8.º o final: "Estando éste a funcionar". Entende o nobre autor da emenda que esse final não se compadece com o artigo 85 da Constituição.

Assim é, na verdade. A Constituição não faz a distinção que o projeto faz.

Sou pela aprovação da emenda.

107 — Emenda n.º 10: Assinada pelo mesmo deputado. Sugere que no artigo 9.º, n.º 3 se acrescente depois de "efetiva" a expressão "Imediatamente" e in fine ou "a prática de atos contrários à Constituição".

O dispositivo do projeto considera crime de responsabilidade contra a probidade na administração — "não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados quando manifesta em delitos funcionais". Redigindo esse dispositivo de acôrdo com a emenda ficaria assim — "Não tornar efetiva, imediatamente a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição".

A emenda melhora o texto do projeto. Sou pela sua aprovação.

11 f
Emenda n.º 11: Do mesmo deputado. Manda suprimir a expressão "transportar" no n.º 3 do art. 10

A supressão é proposta porque no n.º 3 do mesmo artigo já se trata do extorno de verbas. A expressão "transportar" usada no numero anterior é dispensável.

Estou de acôrdo com a emenda.

12 b
Emenda n.º 12: Do mesmo deputado. Sugere que se acrescente no capítulo VII, artigo 11, o seguinte:

"Abrir credito sob a responsabilidade da União em Banco onde o país tenha a maioria de ações para atender a despesas que não hajam ou não estejam ainda autorizadas em lei"

Parece-me desnecessaria a emenda uma vez que o numero 1 do artigo 11 é muito claro pois considera crime — ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas as mesmas. O n.º 3, por seu turno, considera crime efetuar operação de credito sem autorização legal.

Sou pela rejeição da emenda

13 f
Emenda n.º 13: Do mesmo deputado. Manda "incluir" moeda corrente", antes de "apólices" em obediencia ao principio consagrado no n.º 6 do artigo 65 da Constituição. — "Contrair emprestimo, emitir moeda corrente ou apólices ou efetuar operações de credito sem autorização legal."

A emenda acrescenta ao texto a expressão "moeda corrente". Não vejo inconveniente em que seja ela adotada.

14 b
Emenda n.º 14: Do mesmo deputado. Manda incluir o seguinte dispositivo no capítulo I, da parte 2.ª — Processo e Julgamento — o processo preparatorio deverá ser iniciado 48 horas depois da entrega da denuncia na Secretaria da Câmara e concludo dentro de 30 dias improrrogaveis".

A emenda parece-me superflua. O que ela pretende já se acha atendido no artigo 20 do projeto, isto é, prazo para inicio do processo depois de recebida a denuncia, prazo para o parecer da Comissão especial eleita para dirigir o processo e prazo dentro do qual a Comissão deverá proceder as diligências que julgar necessarias ao esclarecimento da denuncia.

Penso que a emenda deve ser rejeitada.

15 b
Emenda n.º 15: Do mesmo deputado. Manda que se dê a seguinte redação ao artigo 17: "No processo de crime de responsabilidade, a sua fase preparatoria será dirigida por um dos membros da mesa, designado presidente, servindo de escrivão um dos funcionarios da secretaria".

Sou pela rejeição da emenda. Achei que a Comissão especial eleita é que deve dirigir a fase preparatoria do processo como se acha previsto no artigo 20 do projeto. Quanto a designação do escrivão já se acha prevenida pelo artigo 17.

16 b
Emenda n.º 16: Do mesmo deputado. Sugere que se redija assim o artigo 18:

"Concluida a fase preparatoria do processo, o membro da Mesa a que se refere o artigo anterior submeterá tudo a consideração da Mesa, que resolverá sobre o recebimento ou não da denuncia.

Paragrafo unico. Da recusa no recebimento da denuncia haverá recurso para o plenário por parte do denunciante, dentro de 5 dias uteis da publicação final da decisão da Mesa".

A meu ver a emenda deve ser rejeitada. Pelo projeto a Mesa não tem competencia para rejeitar *in limine* a denuncia. Só a Comissão especial poderá fazê-lo. Esta solução é a mais democratica. Aliás, uma vez repelida a emenda n.º 15, a de n.º 16 deve ser considerada prejudicada.

17 c
Emenda n.º 17: Do mesmo deputado. É a seguinte:

"Artigo 19 — depois de "especial eleita" acrescente-se "48 horas depois" fixando-se desde logo, o numero de membros dessa Comissão especial que não poderá ter mais de 7 deputados.

A emenda não merece aprovação. Se da Comissão devem participar proporcionalmente representantes de todos os partidos, não é possível de antemão fixar o número de membros de que ela se comporá.

Quanto ao prazo para início dos trabalhos dessa Comissão o artigo 20 do projeto fixa exatamente aquele que a emenda propõe.

Emenda n.º 13: Do mesmo deputado. É a seguinte:

18 C. "Ao artigo 20, onde se lê "48 horas" leia-se "até 3 sessões" acrescentando-se "improrrogáveis" depois de "10 dias" para que se não eternizem os trabalhos dessa Comissão especial".

Não vejo motivo para modificar o que está disposto no artigo 20.

Os perigos de protelação que a emenda teme são arrecadados pelo texto do mesmo artigo.

19 C. Emenda n.º 19: Do mesmo deputado:

"Acrescente-se ao artigo 38 o seguinte inciso: — Exceder em dobro os prazos regimentais para exame dos autos que lhe forem distribuídos".

O artigo 38 define os crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. A emenda visa, consequentemente, estabelecer uma figura especial de crime de que o projeto se teria esquecido.

Sou de opinião que a emenda deve ser rejeitada porque a hipótese por ela imaginada já se encontra prevista no n.º 5 do referido artigo 38, o qual considera crime do Ministro — "ser notoriamente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo".

20 b Emenda n.º 20: Do mesmo deputado. Manda acrescentar no n.º 4 do artigo 38 as palavras "direta" ou "indiretamente".

O dispositivo citado considera crime de responsabilidade exercer o Ministro do Supremo Tribunal atividade político-partidária.

Não vejo motivo para o acréscimo de palavras propugnado pela emenda. Se a lei estabelece que constitui delito o exercício de atividade político-partidária, está claro que delito haverá sempre que essa atividade seja demonstrada. Como ela pode ser realizada direta ou indiretamente, não há necessidade de referência a essa circunstância.

21 b Emenda n.º 21: Do mesmo deputado. "Artigo 31 — Reduzir para 90 dias improrrogáveis o prazo de 120 dias atendendo a que, antes da declaração da procedência da acusação, há a fase preparatória, que é demorada.

O artigo a que a emenda se refere não é 31 mas 31. As razões que a emenda apresenta para a redução do prazo aconselham que se mantenha o disposto no projeto. Se a fase preparatória da acusação é demorada, como assegura a emenda, deve ser ampliado e não reduzido o prazo para a conclusão do processo e julgamento. Sou pela rejeição da emenda.

Sala Afrânio Melo Franco, 18 de março de 1949. — Agamemnon Magalhães, Presidente. — Plínio Barrato relator. — Samuel Duarte. — João Botelho. — Pacheco de Oliveira. — Pinheiro Machado. — Soares Filho, com restrições. — Batista Pereira. — Aristides Lurgura. — Gilberto Valente. — Carlos Waldemar. — Edmundo Barrato Pinto, de acordo com o parecer com exceção das emendas de minha autoria que tiveram parecer contrário, notadamente quanto à responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal. — Afonso Arinos. — Eduardo Duvivier. — Freitas e Castro.

EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Entre as emendas apresentadas figura uma que, por equívoco, não foi submetida à apreciação da Comissão junto às demais.

É da lavra do próprio relator e diz o seguinte:

"Acrescentem-se ao artigo 77 os seguintes parágrafos que terão os números 3 e 4".

4.º — Nos Estados onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos governadores aplicar-se-á o disposto nesta lei devendo, porém, o julgamento ser proferido por um Tribunal composto de cinco membros do legislativo e de cinco desembargadores sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de

Comissão de Justiça

voto no caso de empate. A escolha desse tribunal será feita — a dos membros do legislativo — mediante eleição pela Assembléia e a dos desembargadores mediante sorteio.

4.º — Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo depois de decretada a procedência da acusação.

A emenda foi aprovada.

Sala Afrânio Melo Franco, 22 de março de 1949. — Agamemnon Magalhães, Presidente. — Plínio Barreto, relator. — João Botelho. — Freitas e Castro. — Afonso Arinos. — Pinheiro Machado. — Batista Pereira. — Aristides Largura. — Carlos Valdemar. — Eduardo Duvivier. — Flores da Cunha. — Barreto Pinto, com restrições por entender que só a Constituição Estadual poderá regular a matéria. — Gilberto Valente. — Soares Filho.

N.º 543 — 24 de maio de 1949

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

Atendendo à solicitação da Secretaria da Câmara dos Senhores Deputados, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia autenticada do autógrafo do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que dispõe sobre os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração — Senador Georgino Avelino, 1.º Secretário.

O Congresso Nacional decreta:

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 1.º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2.º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação até cinco anos para o exercício de qualquer função pública imposta pelo Senado Federal, nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3.º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4.º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da Re-

pública que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I — A existência da União;

II — O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III — O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — A segurança interna do país;

V — A probidade na administração;

VI — A lei orçamentária;

VII — A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII — O cumprimento das decisões judiciais (Constituição artigo 89)

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5.º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

1.º entreter direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidades contra a República; prometer-lhe assistência ou favor ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2.º tentar diretamente e por fatos submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios ao domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3.º cometer atos de hostilidade para com alguma nação estrangeira, que exponham a República ao perigo da guerra ou he comprometam a neutralidade;

4.º revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da nação;

5.º auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidades contra a República;

6.º celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7.º violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

8.º declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz sem autorização do Congresso Nacional;

9.º não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10.º permitir o Presidente da República durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país ou por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

11.º violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos poderes e instituições dos Estados:

1.º tentar dissolver o Congresso Nacional ou impedir a reunião ou funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2.º usar de violência ou de ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertence ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3.º violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

4.º permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça quando a isso se opunha o Congresso Nacional;

5.º opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou impedir ou obstar, por meios violentos, o efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6.º usar de violência ou ameaça, para constranger juiz ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7.º praticar contra os poderes estaduais ou municipais atos definidos como crime neste artigo;

8.º intervir em negócios peculiares aos Estados e aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 1.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

I) impedir por violência, ameaça ou corrupção o livre exercício do voto;

II) obstar o livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

III) violar o escrutínio ou anular o resultado de qualquer seção eleitoral, pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

IV) utilizar o poder federal para impedir o livre exercício da lei eleitoral;

V) servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso de poder ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

VI) subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

VII) incitar militares a desobediência à lei ou infração à disciplina;

VIII) provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

IX) violar ostensivamente quaisquer direitos ou garantias individuais assegurados no art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

X) tomar ou autorizar medidas de repressão durante o estado de sítio que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8.º São crimes contra a segurança interna do país:

I) tentar mudar por violência a forma de governo da República;

2. tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados ou lei da União, de Estado ou Município;

3. decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave ou fatos que evidenciem estar a mesma a irromper, ou não ocorrendo guerra externa;

4. praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5. não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;

6. ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional, estando este a funcionar;

7. permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

8. deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a proibidade na administração:

1. emitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2. não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3. não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados quando manifesta em delitos funcionais;

4. expedir ordens ou fazer requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5. infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6. usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente bem como utilizar-se do suborno ou de qualquer outra forma de corrupção, para o mesmo fim;

7. revelar procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1. não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2. exceder ou transportar, sem autorização legal as verbas do orçamento;

3. realizar o estôrno de verbas;

4. infringir ostensivamente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPRÊGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos:

1. ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

2. abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3. contrair empréstimo, emitir apólices ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4. alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;

5. negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS

Art. 12. São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciárias:

1. impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2. recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

3, deixar de atender requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral.

4, impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II

Dos Ministros de Estado

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

1, os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;

2, os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

3, a falta de comparecimento sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal ou qualquer das suas comissões quando uma ou outra Casa do Congresso os convocar para pessoalmente prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

4, não prestar, dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhe solicitar por escrito, ou prestá-las com falsidade.

PARTE SEGUNDA

Processo e Julgamento

TÍTULO ÚNICO

Do Presidente da República e Ministros de Estado

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovam, ou da

declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes em que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Art. 18. As testemunhas arroladas serão notificadas por ordem da Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, que dará providências legais necessárias, para compeli-las à obediência.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer dentro do prazo de dez dias sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1.º O parecer da comissão especial será lido no expediente da Sessão da Câmara dos Deputados e mandado publicar na íntegra no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos contendo a denúncia, os quais serão distribuídos a todos os Deputados.

§ 2.º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial será o mesmo incluído e em primeiro lugar na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar durante uma hora sobre o parecer, cessado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer e submetido o mesmo a vo-

tação nominal, será a denúncia com os documentos que a instruem arquivada se não fôr considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1.º Findo esse prazo, e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento de testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado que poderá assistir, pessoalmente ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2.º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá no prazo de dez dias parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3.º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1.º do artigo 20, será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4.º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2.º do artigo 20.

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento da votação.

§ 1.º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2.º Decretada a acusação será imediatamente intimado o denunciado pela Mesa da Câmara dos Deputados por intermédio do 1.º Secretário.

§ 3.º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 4.º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5.º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado, e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6.º Conforme se tratar de acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado respectivamente ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação, com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela Comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal se enviará o processo em original e se comunicará o dia designado para o julgamento.

Art. 25. O acusado comparecerá, por si ou por seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova, facultará o exame de todas as peças da acusação.

Art. 26. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se

Art. 27. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados ou o defensor nomeado a sua revelia e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa, em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença das outras.

Art. 28. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas as perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A comissão acusadora ou o acusado ou seus advogados poderão contestar ou arguir as testemunhas sem contudo interrompê-las e requerer a acareação.

Art. 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados, pelo prazo que for fixado pelo Presidente, o que não poderá exceder de duas horas.

Art. 30. Findos os debates orais e retiradas as partes, se abrirá discussão sobre o objeto da acusação.

Art. 31. Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá à votação nominal dos senadores o julgamento.

Art. 32. Se o julgamento for absolutorio, produzirá desde logo todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 33. Vencendo-se a condenação do acusado, o Presidente proporá ao Senado a fixação do prazo de inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo acusado e, ainda, se no caso de crime comum, independentemente da ação de qualquer interessado, deverá submeter o condenado à ação da justiça ordinaria.

Art. 34. No caso de condenação, fica o acusado, imediatamente após proferida a sentença, destituído do cargo.

Art. 35. A resolução do Senado constará de sentença lavrada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, do rito do processo a qual será assinada pelos senadores que forem juizes e transcrita na ata da sessão para ser publicada no *Diário do Congresso Nacional*.

Art. 36. Não podem interferir em qualquer fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado os deputados e senadores por serem assim impedidos de fazê-lo:

a) os que tiverem parentesco com o acusado em linha reta ascendente ou descendente ou for sogro ou genro do mesmo; em linha colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio e os primos co-irmãos;

b) os que, como testemunhas do processo, tiverem deposto de ciência própria.

Art. 37. O Congresso Nacional deverá ser convocado extraordinariamente pelo terço de uma de suas câ-

maras se a sessão legislativa encerrar-se sem que se ache ultimado o processo de julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado ou no caso de ser necessário o início imediato de seu processo.

Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes for applicavel os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TITULO I

CAPITULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1. julgar contra disposição literal d. Constituição da República ou das leis e decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida de modo expresso e no ponto em questão, por sentença do Supremo Tribunal Federal;

2. alterar por qualquer forma, excepto por via de recurso, decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

3. proferir julgamento em causas em que por lei seja suspeito;

4. exercer atividade politico-partidária;

5. ser notoriamente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

6. revelar procedimento incompatível com a honra, dignidade e decôro de suas funções.

CAPITULO II

DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

1. opinar contra expressa disposição constitucional ou de leis ou decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida por sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal;

2. emitir parecer em causas em que por lei seja declarado suspeito;

3, recusar-se à prática de ato de sua competência, quando a mesma lhe incumbir;

4, ser notoriamente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

5, revelar procedimento incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

TÍTULO .I

Do processo e julgamento

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 41. E' permitido a qualquer cidadão denunciar os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou o Procurador Geral da Republica, por crime de responsabilidade definido nesta lei, perante o Senado Federal.

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes em que houver prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas em número de cinco, no mínimo.

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da Comissão com a denúncia e documentos que a instruírem, será lido no expediente da sessão e mandado publicar no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, distribuídos pelos senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão e considerar-se-á aprovado por simples maioria de votos em votação nominal.

Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não é objeto de deliberação serão os papéis arquivados.

Art. 49. Se decidir que é objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado para responder no prazo de 10 dias.

Art. 50. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que se verificara pelo 1.º Secretário do Senado, será intimado a vir defender-se, por convocação publicada no *Diário do Congresso* com o prazo de 60 dias, a que se acrescerá, comparecendo no prazo do artigo 49.

Art. 51. Findo o prazo para resposta do denunciado, com ou sem ela, a comissão, dentro de 10 dias, dará parecer sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 52. Perante a Comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará conhecimento aos interessados das suas reuniões e das diligências a proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 53. Findas as diligências e apresentado o parecer, será ele publicado e distribuído com todas as peças que o instruírem e dado para ordem do dia, 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 54. Esse parecer terá uma só discussão e será votado por simples maioria nominalmente.

Art. 55. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Se decidir em contrário, a Mesa dará imediato conhecimento ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado, da resolução do Senado.

Art. 56. Se o denunciado não estiver na Capital da República, o conhecimento da decisão da procedência da acusação lhe será dado, à requisição

da Mesa pelo Presidente do Tribunal da Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido o que será verificado pelo 1.º Secretário do Senado, far-se-á intimação pelo *Diário do Congresso* com o prazo de 60 dias para comparecimento.

Art. 57. A decretação de procedência da acusação produz, desde a data da sua intimação os seguintes efeitos contra o denunciado:

- a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;
- b) ficar sujeito à acusação criminal;
- c) perder um terço dos vencimentos até sentença final, os quais lhe serão restituídos no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Art. 58. Feitas as intimações da decisão de procedência da acusação ao denunciante ou seu procurador, será dada vista do processo na Secretaria do Senado para no prazo de 48 horas oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou seu defensor pelo mesmo prazo, para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 59. Decorridos êsses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem êles, serão os autos remetidos em original ao Presidente do Supremo Tribunal Federal ou ao seu substituto legal quando seja êle o denunciado comunicando-se o dia designado para o julgamento e convidando-se a vir presidir-lo.

Art. 60. O denunciante e o acusado, serão notificados pela forma estabelecida no art. 56, para comparecimento no dia designado para o julgamento e as testemunhas serão intimadas por um magistrado, à requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento, deverá medear o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 61. No dia e hora marcados para o julgamento o Senado reunir-se-á sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer por si ou por seu procurador.

Art. 62. A revelia do acusador não importará em adiamento do julga-

mento, nem em perempção da acusação.

§ 1.º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2.º Ao defensor nomeado, será facultado exame de tôdas as peças do processo.

Art. 63. No dia definitivamente apazado para o julgamento, verificado o número legal de senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou seus procuradores. Serão juizes todos os senadores presentes, com exceção daqueles que estiverem impedidos pelos motivos constantes do art. 36, desta lei.

Parágrafo único. Esse impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art. 64. Constituído o Senado em tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e em seguida inquirirá publicamente as testemunhas fora da presença umas das outras.

Art. 65. O acusador e o acusado, ou seus procuradores, poderão reinterrogar as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 66. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultando a réplica e a tréplica, entre o acusador e o acusado pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os Senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 67. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa e das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

DA SENTENÇA

Art. 68. O julgamento será feito por votação nominal dos Senadores desimpedidos que responderão "sim" ou "não" à seguinte questão anunciada pelo Presidente: "o acusado F cometeu o crime que lhe é arguido e deve ser condenado a perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos dois terços dos votos dos Senadores presentes o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo da inabilitação para o exercício de qualquer função pública até cinco anos, a ser imposta ao condenado.

Art. 69. De acôrdo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos a sentença, que será assinada por ele e pelos Senadores que tiverem tomado parte no julgamento e transcrita nas atas.

Art. 70. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutoria produzirá a imediata reabilitação do acusado que voltará ao exercício do seu cargo com direito à parte dos vencimentos que lhe foram suspensos.

Art. 71. Da sentença dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 72. Se, no dia do encerramento do Congresso Nacional, não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Procurador Geral da República, deverá ser ele convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 73. No processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e do Procurador Geral da República, serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes for aplicável o Regimento Interno do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos Governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 75. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Governador do Estado, por crime de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa.

Art. 76. A denúncia, assinada pelo

denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes em que houver prova testemunhal, conterà o rol das testemunhas, em número de cinco, pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, tiver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77. Apresentada a denúncia, e julgada objeto de deliberação se a Assembléia Legislativa por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. Os Governadores serão julgados nos crimes de sua responsabilidade na forma que determinarem as Constituições dos Estados, e não poderão ser condenados senão à perda do cargo com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1.º Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista será igual o número de julgadores representantes de cada corpo que o integrar, salvo o Presidente que será o do Tribunal de Justiça.

§ 2.º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o Tribunal de julgamento.

Art. 79. No processo e julgamento dos Governadores dos Estados serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes for aplicável, o regimento interno das Assembléias Legislativas e dos Tribunais de Justiça e o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos Governadores serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento destes.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador

Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e de julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81. A declaração da procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a proferir.

Art. 82. Não poderá exceder de cento e vinte dias, a contar da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade.

Art. 83. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 31 de março de 1949. — *Nereu Ramos*. — *Georgino Avelino*. — *João Villasboas*.

Conforme. — *Leopoldina Neves*, Dactilógrafo — Confere. — *Hilario Cintra*, Chefe do Expediente. — Visto. — *Julio Barbosa*, Diretor Geral.

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

A propósito do projeto n.º 1.384-B, vindo do Senado e que define os crimes de responsabilidade dos chefes dos Executivos federal e estaduais, a Mesa do Senado, pelo seu primeiro Secretário dirigiu um ofício à Mesa da Câmara dos Deputados, encaminhando novo autógrafo do referido projeto, para substituir o que havia sido enviado anteriormente com o ofício n.º 1.605, de 14 de dezembro do ano findo, em virtude de ter havido engano no texto do primitivo. A partir do artigo 22 a numeração foi alterada para se cumprir engano existente. Em virtude da alteração o artigo 80 passou a ter o número 81.

O art. 80 do autógrafo anterior estabelecia que a declaração da procedência da acusação nos crimes de

responsabilidade só poderia ser decretada pela maioria da Câmara que a proferisse e acrescentava em parágrafo único que essa maioria seria calculada sobre o número de representantes que efetivamente estivesse em atividade no exercício das suas funções. O artigo 81 do novo autógrafo que substituiu esse, não encerra o dispositivo constante do parágrafo único. Quer dizer, portanto, isto, que o novo autógrafo não contém, como o anterior, a definição do que seja maioria absoluta.

Não tendo havido emenda alguma a esse respeito, sou de parecer que se encaminhe o processo à Mesa da Câmara, para discussão no plenário, com a declaração de que o autógrafo que deve servir de base para os debates é o que ora foi remetido pelo Senado em ofício de 6 do corrente mês.

Quanto às emendas apresentadas nada há que ser alterado. Os dispositivos do autógrafo anterior, a que se referem, encontram-se no autógrafo atual.

Durante os debates foi apresentada emenda estendendo ao Prefeito do Distrito Federal os dispositivos da lei. Sou pela aprovação.

Sala Afrânio de Melo Franco, 22 de abril de 1949. — *Agamemnon Magalhães*, Presidente. — *Plínio Barreto*, Relator. — *Gilberto Valente*. — *Aristides Largura*. — *Pinheiro Machado*. — *Afonso Arinos*. — *Antônio Feliciano*. — *Gustavo Capanema*, com restrição. — *João Botelho*. — *Batista Pereira*. — *Lameira Bittencourt*. — *Soares Filho*. — *Pereira da Silva*.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Onde convier:

O Prefeito do Distrito Federal fica sujeito aos preceitos desta lei, devendo o seu processo e julgamento ser feito pelo Senado Federal, como acontece com os Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1949. — *Plínio Barreto*.

Offícios:

Do Sr. Deputado Caiado Godói, nos seguintes termos:

Exm^o. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

Considerando que o *Diário do Congresso Nacional* de 8 do corrente, na

pág. 4.744, publica o ofício n.º 543, do Sr. 1.º Secretário do Senado Federal, datado de 21 de maio pp., enviando à Câmara "cópia autenticada do autógrafo" do substitutivo do mesmo Senado ao Projeto de Lei da Câmara, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento;

Considerando que o parecer inicial da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara sobre o mesmo projeto (n.º 1.384-C-1949) está datado de 18 de março de 1949 (c.t. D. Cong. página 4.744) e que o segundo parecer da mesma comissão está datado de 22 de abril de 1949 (pág. 4.747) ambos, portanto, anteriores à remessa, pelo Senado, da "cópia autenticada" anexa ao ofício n.º 543 do Sr. Secretário daquela Casa do Congresso, datado de 24 de maio, e publicado, na íntegra, à pág. 4.744;

Considerando que de confronto das datas desses documentos se depreende ter a Comissão de Constituição e Justiça emitido seus pareceres antes de ter recebido a "cópia autenticada do autógrafo" do Senado, o que constitui evidente irregularidade;

Considerando, mais, que à página 4.747 do cit. *D. do Congresso* se acha isoladamente, fora do bojo de qualquer parecer, a simples declaração "Emenda adotada pela Comissão de Constituição e Justiça", e que essa declaração é assinada tão somente pelo Sr. Deputado Plínio Barreto, datada de 31 de maio de 1949, o que faz supor tenha havido um parecer posterior ao de 22 de abril, reproduzido à pág. 4.747;

Considerando, porém, que esse suposto parecer que teria surgido na citada Comissão a 31 de maio de 1949, não foi publicado no referido *Diário do Congresso* o que impede saber-se quais as razões que levaram a Comissão a adotar a emenda;

Considerando que já houve, no mesmo projeto, um precedente de inclusão de dispositivo não aprovado pelo Senado, o que veio tumultuar a sua elaboração e retardar o seu andamento;

Considerando que o plenário deve estar devidamente esclarecido sobre o processamento da manifestação da dita Comissão de Constituição e Justiça, o que é impossível diante da contradição de datas existentes e da aparição de emenda não arrimada em parecer;

Requeiro à Mesa se digne de determinar a volta do projeto à Comissão de Constituição e Justiça, para esclarecer:

a) se houve manifestação dessa Comissão sobre a cópia autenticada do autógrafo enviado pelo Senado em 24 de maio pp. ou se tal manifestação é anterior à retificação do Senado;

b) qual o parecer em que se arrimou o Sr. Dep. Plínio Barreto para subscrever a emenda reproduzida à pág. 4.747 do citado *D. do Congresso*.

S. S. em 13 de junho de 1949. — Caiado de Godói.

— Remeta-se à Comissão de Constituição e Justiça para considerar a matéria exposta.

Da Secretaria da Presidência da República, de 9 do corrente, enviando as seguintes:

August 1949

ego - 23



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RIO DE JANEIRO, D. F.

RELATÓRIO E INFORMAÇÕES

A Mesa enviou a esta Comissão requerimento do Snr. Deputado Caiado de Godoi para esclarecer êstes pontos, em relação ao projeto número 1384-C de 1949, vindo do Senado!

- a - Se houve manifestação desta Comissão sôbre a cópia autenticada do autografo enviado pelo Senado em 24 de maio p.p. ou se tal manifestação é anterior á retificação do Senado;
- b - Qual o parecer em que se arrimou o Snr. Deputado Plinio Barreto para subscrever a emenda reproduzida á página 4747 do citado Diário do Congresso. No citado Diário do Congresso (que é de 8 do corrente) se encontra isoladamente, fóra do bojo de qualquer parecer, a simples declaração "emenda adotada pela Comissão de Constituição e Justiça" e assinada tão somente pelo deputado Plinio Barreto.

Breve relatório do que tem sucedido com o projeto vindo do Senado dará ao Snr. Deputado Caiado de Godoi os esclarecimentos que deseja:

Veio do Senado para a Câmara, em princípios dêste ano, o projeto 1384 que define os crimes de responsabilidade do Presidente da República e outros e regula o respectivo processo de julgamento. Baixado a plenário para receber emendas, voltou posteriormente a esta Comissão com as emendas, as quais foram examinadas minuciosamente em parecer relatado pelo Deputado Plinio Barreto e aprovado pela Comissão em 18 de março de 1949.

Enviou-se o projeto ao plenário para segunda discussão. Nessa ocasião verificou-se que o autógrafo, remetido pelo Senado, não exprime com fidelidade o que havia sido votado naquela Casa do Congresso. Novo autógrafo foi por isto remetido á Mesa e por esta á Comissão de Justiça para regularisar o processo. Nesta Comissão o relator entendeu que, tendo havido engano no primeiro autógrafo re



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RIO DE JANEIRO, D. F.

-2-

remetido pelo Senado, engano, laíás, referente apenas ao parágrafo único do artigo 81 sobre a maneira pela qual devia ser calculada a maioria que recebesse a denúncia apresentada contra os chefes de governo, mas não tendo sido apresentada emenda alguma nesse sentido, fosse mantido o parecer referente às emendas aos demais artigos e que se devolvessem os papéis ao plenário afim de que a discussão se estabelecesse sobre o último autógrafo enviado pelo Senado, isto é, sobre o autógrafo que havia corrigido o erro do primeiro. Quando o Snr. Presidente desta Comissão ia pôr em debate o parecer, o ex-deputado, Snr. Barreto Pinto, pediu vista dos papéis. Deferido o seu requerimento, foram os papéis remetidos à sua residência, de onde, até hoje, não voltaram.

Como o feito não podia ser paralisado e era fácil a restauração das peças principais, o relator pediu, verbalmente, ao presidente desta Comissão, Snr. Deputado Agamenon Magalhães, que dêsse as providências necessárias afim de que a restauração do processo se fizesse.

Deferido esse requerimento, solicitou-se do Senado a remessa de outro autógrafo e juntou-se ao processo o avulso em que vinham as emendas e o parecer desta Comissão que as examinou.

Submetido o processo restaurado à apreciação desta Comissão, deliberou ela, por unanimidade de votos, aprovar o parecer do relator cuja cópia havia sido felizmente guardada.

Foi aprovada também, na mesma comissão, a emenda à que se refere o pedido de esclarecimentos. Essa emenda foi subscrita pelo relator em obsequio ao Snr. Deputado J. Romeiro, o qual, não sendo membro da Comissão, só poderia apresentar emendas no plenário, e isso enquanto não estivesse encerrada a discussão do projeto. Essa emenda teve o apoio da Comissão, conforme se vê do final manuscrito que, na ocasião, foi acrescentado ao parecer datilografado. Houve até nessa oportunidade ligeiro debate sobre a constitucionalidade do dispositivo que sujeita o Prefeito a processo e julgamento pelo Senado Federal. Para ganhar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RIO DE JANEIRO, D. F.

-3-

ganhar tempo, a Comissão permitiu que a emenda fosse incorporada ao projeto tal como está redigida afim de que, no plenário, se fizesse a correção que ela, acaso, reclamasse. Daí a razão pela qual o Snr. Deputado Gustavo Capanema assinou o parecer com restrição pois entendia Sua Excia. que não se podia conferir ao Senado senão as atribuições constantes da Constituição.

Como sempre, tudo quanto se fez neste processo foi feito com a maior lisura e com a maior presteza.

Se no parecer figura a data de 22 de abril quando a sua aprovação se deu em 31 de maio, é porque êsse parecer é cópia fiel do que se acha nos autos retidos pelo Snr. Barreto Pinto. Houve apenas um esquecimento de acrescentar à data anterior aquela em que o parecer foi aprovado, isto é, a de 31 de maio último. Mas êsse esquecimento não tem importância alguma, uma vês que consta da ata dos trabalhos da Comissão e da ficha do movimento de processos que o parecer foi discutido e aprovado em 31 de maio, isto é, na data em que se apresentou também a emenda sobre o Prefeito do Distrito Federal. *Diminuição da Comissão, de 2-8-49* Mesmo quando assim não fosse, um erro de data não poderia inutilizar um parecer regularmente debatido e votado.

Não houve, portanto, nem podia ter havido parecer antecipado nem qualquer outra anomalia. Todos os pareceres referiram-se, como não podiam deixar de referir-se, aos autógrafos remetidos pelo Senado. Dêsses autógrafos, o primeiro, que estava errado, e o segundo, que o corrigiu, se encontram nos autos retidos pelo Snr. Barreto Pinto e o terceiro, em contra-se no presente processo. Se erro houve no primeiro autógrafo a culpa cabe ao Senado e não a esta Comissão nem ao seu relator, os quais receberam aquilo que a Mesa lhes enviou e que, ^{esta,} por seu turno, havia recebido do Senado. Nem a Comissão nem o seu relator tiveram ou podiam ter qualquer participação nesse erro. Além disso, se o erro já foi corrigido, como foi, porque trazê-lo á baila novamente?

Parece ao relator que, dados êstes esclarecimentos, aliás dispensáveis para quem conhece a maneira como se trabalha nesta Comissão, de-

C 30-26



-4-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RIO DE JANEIRO, D. F.

devem os papéis ser devolvidos ao plenário para votação final do substitutivo que, na forma do Regimento, é agora apresentado contendo todas as emendas aprovadas por esta Comissão.

Sala Afranio Melo Franco, 17 de junho de 1949.

Plinio Barreto, Relator

Sumner

Problems in Threading

Baptista leucis

Perceira de Souza

Pescaria da
Lerina 1-11

Грелу

Folgen der ...

Gustav Cassman

Pinkens M. Chad



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RIO DE JANEIRO, D. F.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 1384-C de 1949 (do Senado)
Votação final

O Congresso Nacional decreta:

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 1.º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2.º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal, nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3.º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4.º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I — A existência da União;
- II — O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
- III — O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — A segurança interna do país;
- V — A probidade na administração;
- VI — A lei orçamentária;
- VII — A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- VIII — O cumprimento das decisões judiciais (Constituição artigo 89)

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5.º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

- 1.º, entreter direta ou indiretamente, inteligência com o governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República; prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;
- 2.º, tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios ao domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;
- 3.º, cometer atos de hostilidade para com alguma nação estrangeira, que exponham a República ao perigo da guerra, ou lhe comprometam a neutralidade;
- 4.º, revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos, a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da nação;
- 5.º, auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;
- 6.º, celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;
- 7.º, violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;
- 8.º, declarar a guerra salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz sem autorização do Congresso Nacional;
- 9.º, não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;
- 10.º, permitir o Presidente da República durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;
- 11.º, violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

Dos crimes contra o livre exercício dos poderes constitucionais.

Artº 6º - São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes Legislativo e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

§ 1º - Tentar (dissolver o Congresso Nacional, impedir) a reunião ou procurar impedir por qualquer



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RIO DE JANEIRO, D. F.

-2-

modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras.

2.º, usar de violência ou de ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertence ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato, bem como, conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3.º violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais.

4.º, permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça, quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

5.º opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou impedir ou obstar, por meios violentos, o efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6.º, usar de violência ou ameaças, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7.º, praticar contra os poderes estaduais ou municipais atos definidos como crime neste artigo;

8.º, intervir em negócios peculiares aos Estados e aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

I) impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício de voto;

II) obstar o livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

III) violar o escrutínio ou anular o resultado de qualquer seção eleitoral, pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

IV) utilizar o poder federal para impedir o livre exercício da lei eleitoral;

V) servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

VI) subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

VII) incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

VIII) provocar animosidade entre classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

IX) violar ostensivamente quaisquer direitos ou garantias individuais assegurados no art. 141, e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

X) tomar ou autorizar medidas de repressão durante o estado de sítio que excedem os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8.º São crimes contra a segurança interna do país:

1. tentar mudar por violência a forma de governo da República;

2. tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;

3. decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave ou fatos que evidenciem estar a mesma a irromper, ou não ocorrendo guerra externa;

4. praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5. não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes.

6. Ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional.

7. permitir, de forma expressa ou tácita, a infração da lei federal de ordem pública;

8. deixar de tomar, nos prazos fixados as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.º São crimes de responsabilidade contra a proibidade na administração:

1. emitir ou retardar dolorosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2. não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

AMOS 075



C30.39

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RIO DE JANEIRO, D. F.

3. Não tornar efetiva, imediatamente, a responsabilidade dos seus subordinados quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição.

4. Expedir ordens ou fazer requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição.

5. infringir, no provimento dos cargos públicos, as normas legais;
6. usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se do suborno ou de qualquer outra forma de corrupção, para o mesmo fim;
7. revelar procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidades contra a lei orçamentária:
1. não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2. Exceder sem autorização legal as verbas do orçamento;

3. Realizar o extorno de verbas;

4. Infringir, ostensivamente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

CAPÍTULO VII

Dos crimes contra a guarda e legal emprêgo dos dinheiros públicos.

Artº 11 - São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos:

1. Ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

2. Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais.

3. Contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operações de crédito sem autorização legal.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS

Art. 12. São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciárias:

1. impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário.

2. recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

3. deixar de atender requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Superior Eleitoral;

4. impedir ou frusatar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II

Dos Ministros de Estado

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

1. os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;

2. os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

Junega-116-



C 30-40

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RIO DE JANEIRO, D. F.

3. A falta de comparecimento sem justificação perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas Comissões, quando uma ou outra Casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado;

4. Não prestar, dentro em 30 dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhe solicitar por escrito, ou prestá-las com falsidade.

PARTE SEGUNDA

Processo e Julgamento

TÍTULO ÚNICO

Do Presidente da República e Ministros de Estado

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser encaminhada dos documentos que a comprovam, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes em que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado, por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias para compeli-las à obediência.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer dentro do prazo de dez dias sobre a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1.º O parecer da comissão especial será lido no expediente da Sessão da Câmara dos Deputados e mandado publicar na íntegra no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos contendo a denúncia, os quais serão distribuídos a todos os Deputados.

§ 2.º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, e em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia com os documentos que a instruem arquivada se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1.º Findo esse prazo, e com ou sem a contestação a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento de testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante, pessoalmente ou por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RIO DE JANEIRO, D. F.

seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela comissão interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2.º Findas essas diligências a comissão especial proferirá no prazo de dez dias parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3.º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1.º do artigo 20, será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4.º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2.º do art. 20.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então questões de ordem nem encaminhamento da votação.

§ 1.º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2.º Decretada a acusação será imediatamente intimado o denunciado pela Mesa da Câmara dos Deputados por intermédio do 1.º Secretário.

§ 3.º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 4.º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5.º — São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado, e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6.º Conforme se tratar de acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado respectivamente ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Artigo 23. Recebido no Senado o decreto de acusação, com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela Comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 22, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal se enviará o processo em original e se comunicará o dia designado para o julgamento.

Art. 24. O acusado comparecerá, por si ou por seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 25. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado a quem se facultará o exame de todas as peças da acusação.

Art. 26. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado seus advogados ou defensor nomeado a sua revelia e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa, em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 27. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas as perguntas que julgarem necessárias.

Art. 31. Se o julgamento for absolutório, produzirá desde logo todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 32. Vencendo-se a condenação do acusado, o Presidente proporá ao Senado a fixação do prazo de inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo acusado, e, ainda, se no caso da ação de qualquer interessado, deverá submeter o condenado à ação da justiça ordinária.

Art. 33. No caso de condenação, fica o acusado, imediatamente após proferida a sentença, destituído do cargo.

Art. 34. A resolução do Senado constará de sentença lavrada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo a qual será assinada pelos senadores que forem juizes e transcrita na ata da sessão para ser publicada no *Diário Oficial Congresso Nacional*.

Art. 35. Não podem interferir em qualquer fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado os deputados e senadores por serem assim impedidos de fazê-lo:

a) os que tiverem parentesco com o acusado em linha reta ascendente ou descendente ou for sogra ou genro do mesmo: em linha colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhado e os primos co-irmãos;

b) os que, como testemunhas do processo, tiverem deposto de ciência própria.

Art. 36. O Congresso Nacional deverá ser convocado extraordinariamente pelo terço de uma de suas câmaras se a sessão legislativa encerrar-se sem que se ache ultimado o processo de julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado ou no caso de ser necessário o início imediato de seu processo.

Art. 37. No processo de julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes for aplicável os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o Código do Processo Penal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RIO DE JANEIRO, D. F.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 38. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1. alterar por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
2. proferir julgamento em causas em que por lei seja suspeito;
3. exercer atividade político-partidária;
4. ser notoriamente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
5. revelar procedimento incompatível com a honra, dignidade e decôro de suas funções.

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 39. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

1. emitir parecer em causas em que por lei seja declarado suspeito;
2. recusar-se à prática de ato de sua competência, quando a mesma lhe incumbir;
3. ser notoriamente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
4. revelar procedimento incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

TÍTULO II

Do processo e julgamento

CAPÍTULO I

DA RENÚNCIA

Art. 40. É permitido a qualquer cidadão denunciar os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou o Procurador Geral da República, por crime de responsabilidade definido nesta lei, perante o Senado Federal.

Art. 41. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 42. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes em que houver prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas em número de cinco, no mínimo.

Art. 43. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 44. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 45. O parecer da Comissão, com a denúncia e documentos que a instruírem, será lido no expediente da sessão e mandado publicar no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, distribuídos pelos senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 46. O parecer será submetido a uma só discussão e considerar-se-á aprovado por simples maioria de votos em votação nominal.

Art. 47. Se o Senado resolver que a denúncia não é objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 48. Se decidir que é objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado para responder no prazo de 10 dias.

Art. 49. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que se verificará pelo 1º Secretário do Senado, será intimado a vir defender-se, por convocação publicada no *Diário do Congresso* com o prazo de 60 dias, a que se acrescerá, comparecendo, o prazo do artigo 48.

Art. 50. Findo o prazo para resposta do denunciado, com ou sem ela, a comissão, dentro de 10 dias, dará parecer sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 51. Perante a Comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reanquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará conhecimento aos interessados das suas reuniões e das diligências a proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 52. Findas as diligências e apresentado o parecer, será ele publicado e distribuído com todas as peças que o instruírem e dado para ordem do dia, 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RIO DE JANEIRO, D. F.

Art. 53. Esse parecer terá uma só discussão e será votado por simples maioria nominalmente.

Art. 54. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Se decidir em contrário, a Mesa dará imediato conhecimento ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado, da resolução do Senado.

Art. 55. Se o denunciado não estiver na Capital da República, o conhecimento da decisão da procedência da acusação lhe será dado, à requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal da Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1.º Secretário do Senado, far-se-á intimação pelo *Diário do Congresso* com o prazo de 60 dias para comparecimento.

Art. 56. A decretação de procedência da acusação, produz, desde a data da sua intimação, os seguintes efeitos contra o denunciado:

- a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;
- b) ficar sujeito à acusação criminal;
- c) perder um terço dos vencimentos até sentença final, os quais lhe serão restituídos no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Art. 57. Feitas as intimações da decisão de procedência da acusação, ao denunciante ou seu procurador, será dada vista do processo na Secretaria do Senado, para no prazo de 48 horas oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou seu defensor, pelo mesmo prazo, para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 58. Decorridos esses prazos com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos em original ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando seja ele o denunciado, comunicando-se o dia designado para o julgamento e convidando-se a vir presidi-lo.

Art. 59. O denunciante e o acusado, serão notificados pela forma estabelecida no art. 55, para comparecimento no dia designado para o julgamento e as testemunhas serão intimadas por um magistrado, à requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento, deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 60. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de senadores, será aberta a sessão, e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer por si ou por seu procurador.

Art. 61. A revelia do acusador não importará em adiamento do julgamento, nem em perempção da acusação.

§ 1.º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2.º Ao defensor nomeado, será facultado exame de todas as peças do processo.

Art. 62. No dia definitivamente apazado para o julgamento, verificado o número legal de senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso das partes ou seus procuradores. Serão juízes todos os senadores presentes, com exceção daqueles que estiverem impedidos pelos motivos constantes do art. 35, desta lei.

Parágrafo único. Esse impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art. 63. Constituído o Senado em tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida inquirirá publicamente, as testemunhas, fora da presença uma das outras.

Art. 64. O acusador, e o acusado, ou seus procuradores, poderão reinterrogar as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 65. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultando a réplica e a tréplica, entre o acusador e o acusado pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os Senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 66. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa e das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RIO DE JANEIRO, D. F.

CAPÍTULO III

DA SENTENÇA

Art. 67. O julgamento será feito por votação nominal dos Senadores desimpedidos que responderão "sim" ou "não" à seguinte questão anunciada pelo Presidente: "o acusado F cometeu o crime que lhe é arguido e deve ser condenado a perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos dois terços dos votos dos Senadores presentes o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo da inabilitação para o exercício de qualquer função pública até cinco anos, a ser imposta ao condenado.

Art. 68. De acôrdo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos a sentença, que será assinada por ele e pelos Senadores que tiverem tomado parte no julgamento e transcrita nas atas.

Art. 69. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença fôr absolutória produzirá a imediata reabilitação do acusado que voltará ao exercício do seu cargo com direito à parte dos vencimentos que lhe foi suspensa.

Art. 70. Da sentença dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 71. Se, no dia do encerramento do Congresso Nacional, não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Procurador Geral da República, deverá ser ele convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 72. No processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e do Procurador Geral da República, serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes fôr aplicável, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 73. Constituem crimes de responsabilidade dos Governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II

Art. 74. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Governador do Estado, por crime de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa.

Art. 75. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes em que houver prova testemunhal, conterà o rol das testemunhas, em número de cinco, pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, tiver deixado definitivamente o cargo.

Art. 76. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 77. Os Governadores serão julgados, nos crimes de sua responsabilidade, na forma que determinarem as Constituições dos Estados, e não poderão ser condenados senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1.º Quando o tribunal de julgamento fôr de jurisdição mista será igual o número de julgadores representantes de cada corpo que o integrar, salvo o Presidente que será o do Tribunal de Justiça.

§ 2.º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o Tribunal de julgamento.

§ 3.º — Nos Estados onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei devendo, porém, o julgamento ser proferido por um Tribunal composto de cinco membros do legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse tribunal será feita — a dos membros do legislativo — mediante eleição pela Assembléia e a dos desembargadores mediante sorteio.

§ 4.º — Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 78. No processo e julgamento dos Governadores dos Estados serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes fôr aplicável, o regimento interno das Assembléias Legislativas e dos Tribunais de Justiça e o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos Governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento destes.

Harold
1998

30 - 44

NARBAT
56



CÂMARA DOS DEPUTADOS

20-45

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RIO DE JANEIRO, D. F.

-9-

Art. 79 - O Prefeito do Distrito Federal fica sujeito aos preceitos desta lei devendo o seu processo e julgamento ser feito pelo Senado Federal como acontece com os Ministros do Supremo Tribunal Federal e com o Procurador Geral da República.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados e tribunal de pronúncia e o Senado Federal tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal, simultaneamente, tribunal de pronúncia e de julgamento

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81 A declaração da procedência da acusação nos crimes de responsabilidade, só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a proferir.

Art. 82 Não poderá exceder de cento e vinte dias, a contar da data da declaração da procedência da acusação o prazo para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade.

Art. 83 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afranio Melo Franco, 17 de junho de 1949

Agamenon Magalhães / Agamenon Magalhães

Plinio Barreto

Plinio Barreto, Relator

Samuel Duarte / Samuel Duarte

Antônio de Oliveira / Antônio de Oliveira

Baptista Pereira

Pereira de Souza

Pereira da Silva

Mário Filho

Baptista Pereira

Pereira de Souza

Pereira da Silva

Mário Filho



C 30-46

Gilberto Valente

~~Gilberto Valente~~

Edgar de Azevedo

~~Edgar de Azevedo~~

Gustavo Capanema

Gustavo Capanema

Pinto Machado

~~Pinto Machado~~

Flores da Cunha

~~Flores da Cunha~~

Freitas e Castro

~~Freitas e Castro~~

Aristides Lages

~~Aristides Lages~~

Carlos Waldemar

Carlos Waldemar



Leuca-86 *C 53*
PARECER da Comissão de
Constituição e Justiça

A proposito do projeto nº 1384/B vindo do Senado e que define os crimes de responsabilidade dos chefes dos Executivos federal e estaduais, a Mesa do Senado, pelo seu primeiro secretário dirigiu um officio a Mesa da Camara dos Deputados encaminhando novo autografo do referido projeto para substituir o que havia sido enviado anteriormente com o officio nº 1605, de 14 de dezembro do anno findo, em virtude de ter havido engano no texto do primitivo. A partir do artigo 22 a numeração foi alterada para se cumprir engano existente. Em virtude da alteração o artigo 80 passou a ter o numero 81.

O artigo 80 do autografo anterior estabelecia que a declaração de procedencia da accusação nos crimes de responsabilidade só poderia ser decretada pela maioria da Camara que a proferisse e acrescentava em paragrafo unico que essa maioria seria calculada sobre o numero de representantes que efetivamente estivesse em atividade no exercicio das suas funções. O artigo 81 do novo autografo que substituiu esse não encerra o dispositivo constante do paragrafo unico. Quer dizer, portanto, isto que o novo autografo não contém, como o anterior, a definição do que seja maioria absoluta.

Não tendo havido emenda alguma a esse respeito, sou de parecer que se encaminhe o processo á Mesa da Camara para discussão no plenario com a declaração de que o autografo que deve servir de base para os debates é o que ora foi remetido pelo Senado em officio de 6 do corrente mês.

Quanto ás emendas apresentadas nada há que ser alterado. Os dispositivos do autografo anterior, a que se referem, encontram-se no autografo atual.



Desempenhou a função de Relator no Conselho de
Direito Federal e de Direito da
Lei. Foi pelo apuracao.

Sala Afranio de Melo Franco, 22 de abril de 1949

Agamenon Magalhães

Francisco - Paredes

Plinio Barreto

Plinio Barreto, Relator

Alberto Valente

Alcides

Aristides Lages

Antônio Machado

Augusto

Augusto

Antonio Feliciano

Augusto Lages, em substituição

Baptista Almeida

Camélia Botelho

João Filho Soares Filho

Severina da Silva



EMENDA

Leuca-86 e 53
adotada pela Comissão
de Constituição e Justiça.

Onde convier:

O Prefeito do Distrito Federal fica sujeito aos preceitos desta lei, devendo o seu processo e julgamento ser feito pelo Senado Federal, como acontece com os Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República.

*Sua das sessões, 31-5-49**Christiano*

543

24 de maio de 1949

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Atendendo a solicitação da Secretaria da Câmara dos Senhores Deputados, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia autenticada do autógrafo do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que dispõe sobre os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.



Senador Georgino Avelino
1º Secretário

Remete-se à Comissão de Constituição e Justiça para considerar a matéria suposta.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados:



Considerando que o DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL de 8 do corrente, na pag. 4.744, publica o ofício n. 543 do Sr. 1.º Secretário do Senado Federal, datado de 24 de Maio pp., enviando à Câmara "cópia autenticada do autógrafo" do substitutivo do mesmo Senado ao projeto de lei da Câmara, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento;

Considerando que o parecer inicial da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara sobre o mesmo projeto (n.l.384-C 1949) está datado de 18 de Março de 1949 (cit. D.Cong. pag. 4744) e que o segundo parecer da mesma comissão está datado de 22 de Abril de 1949 (pag. 4747), ambos, portanto, anteriores à remessa, pelo Senado, da "cópia autenticada" anexa ao ofício n. 543 do Sr. Secretário daquela Casa do Congresso, datado de 24 de Maio, e publicado, na integra, à pag. 4744;

Considerando que do confronto das datas desses documentos se depreende ter a Comissão de Constituição e Justiça emitido seus pareceres antes de ter recebido a "cópia autenticada do autógrafo" do Senado, o que constitui evidente irregularidade;

Considerando, mais, que à pag. 4747 do cit.D.do Congr. se acha isoladamente, fora do bojo de qualquer parecer, a simples declaração "Emenda adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e que essa declaração é assinada tão somente pelo Sr. Deputado Plínio Barreto, datada de 31 de Maio de 1949, o que faz supor tenha havido um parecer posterior ao de 22 de Abril, reproduzido à pag. 4747;

Considerando, porém, que esse suposto parecer, que teria surgido na citada Comissão a 31 de Maio de 1949, não foi publicado no referido Diário do Congresso, o que impede saber-se quais as razões que levaram a Comissão a adotar a emenda;

Considerando que já houve, no mesmo projeto, um precedente de inclusão de dispositivo não aprovado pelo Senado, o que veio tumultuar a sua elaboração e retardar o seu andamento;

Considerando que o plenário deve estar devidamente esclarecido sobre o processamento da manifestação da douta Comissão de Constituição e Justiça, o que é impossível diante da contradição de datas existentes e da aparição de emenda não arrimada em parecer-

Requeiro à Mesa se digne de determinar a volta do projeto à Comissão de Constituição e Justiça, para esclarecer:

- a)- se houve manifestação dessa Comissão sobre a cópia autenticada do autógrafo, enviada pelo Senado em 24 de Maio pp., ou se tal manifestação é anterior à retificação do Senado;
- b)- qual o parecer em que se arrimou o Sr. Dep. Plínio Barreto para subscrever a emenda reproduzida à pag. 4747 do cit.D.do Congr.

S.S. em 13 de Junho de 1949.

Caetano de Faria

Remete-se à Comissão de Constituição e Justiça para considerar a matéria suposta.

ANDAMENTO

[illegible]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO
Nº 1384/C-1949
(convocação)

A impium
7-VI-49

de Aníbal

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça favorável ao projeto, e parecer da referida Comissão sobre menedras de discussão única: favorável às de ns. 1, 2, 7, 9, 10, 11 e 13, contrário às demais ^{com emenda} da Comissão e novo parecer ~~da Comissão de C. e J.~~ ~~Justiça com emenda da mesma Comissão~~.

(Do Senado)

PROJETO N.º 1.384- — 1949 (CONVOCAÇÃO), A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 1.º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2.º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal, nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3.º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4.º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I — A existência da União;

II — O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III — O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — A segurança interna do país;

- V — A probidade na administração;
VI — A lei orçamentária;
VII — A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
VIII — O cumprimento das decisões judiciais (Constituição artigo

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5.º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

- 1.º, entreter direta ou indiretamente, inteligência com o governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República; prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;
- 2.º, tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios ao domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;
- 3.º, cometer atos de hostilidade para com alguma nação estrangeira, que exponham a República ao perigo da guerra, ou lhe comprometam a neutralidade;
- 4.º, revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos, a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da nação;
- 5.º, auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;
- 6.º, celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;
- 7.º, violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;
- 8.º, declarar a guerra salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz sem autorização do Congresso Nacional;
- 9.º, não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;
- 10.º, permitir o Presidente da República durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;
- 11.º, violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativos e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

- 1.º tentar dissolver o Congresso Nacional ou impedir a reunião ou funcionamento de qualquer de suas Câmaras;
- 2.º, usar de violência ou de ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertence ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato, bem como, conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;
- 3.º violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;
- 4.º, permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça, quando a isso se oponha o Congresso Nacional;
- 5.º opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou impedir ou obstar, por meios violentos, o efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;
- 6.º, usar de violência ou ameaças, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício ;

7.º, praticar contra os poderes estaduais ou municipais atos definidos como crime neste artigo;

8.º, intervir em negócios peculiares aos Estados e aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

- I) impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício de voto;
- II) obstar o livre exercício das funções dos mesários eleitorais;
- III) violar o escrutínio ou anular o resultado de qualquer seção eleitoral, pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;
- IV) utilizar o poder federal para impedir o livre exercício da lei eleitoral;
- V) servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;
- VI) subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;
- VII) incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;
- VIII) provocar animosidade entre classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;
- IX) violar ostensivamente quaisquer direitos ou garantias individuais assegurados no art. 141, e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;
- X) tomar ou autorizar medidas de repressão durante o estado de sítio que excedem os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8.º São crimes contra a segurança interna do país:

1. tentar mudar por violência a forma de governo da República;
2. tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;
3. decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave ou fatos que evidenciem estar a mesma a irromper, ou não ocorrendo guerra externa;
4. praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;
5. não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;
6. ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional, estando este a funcionar;
7. permitir, de forma expressa ou tácita, a infração da lei federal de ordem pública;
8. deixar de tomar, nos prazos fixados as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1. emitir ou retardar dolorosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;
2. não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
3. não tomar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados quando manifesta em delitos funcionais;
4. expedir ordens ou fazer requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5. infringir, no provimento dos cargos públicos, as normas legais;
6. usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se do suborno ou de qualquer outra forma de corrupção, para o mesmo fim;
7. revelar procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidades contra a lei orçamentária:

1. não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;
2. exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;
3. realizar o estôrno de verbas;
4. infringir, ostensivamente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPRÊGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS

Art. 11. São crimes de responsabilidades contra a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos:

1. ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mes mas;
2. abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;
3. contrair empréstimo, emitir apólices ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;
4. alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei.
5. negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS

Art. 12. São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciárias:

1. impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário.
2. recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;
3. deixar de atender requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Superior Eleitoral;
4. impedir ou frusatar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II

Dos Ministros de Estado

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

1. os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;
2. os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem dêste praticarem;
3. a falta de comparecimento sem justificação perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra Casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestar informações acêrca de assunto previamente determinado.
4. não prestar, dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhe solicitar por escrito, ou prestá-las com falsidade.

PARTE SEGUNDA

Processo e Julgamento

TÍTULO ÚNICO

Do Presidente da República e Ministros de Estado

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser encaminhada dos documentos que a comprovam, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes em que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado, por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias para compeli-las à obediência.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer dentro do prazo de dez dias sobre a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1.º O parecer da comissão especial será lido no expediente da Sessão da Câmara dos Deputados e mandado publicar na íntegra no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos contendo a denúncia, os quais serão distribuídos a todos os Deputados.

§ 2.º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, e em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia com os documentos que a instruem arquivada se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1.º Findo esse prazo, e com ou sem a contestação a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento de testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante, pessoalmente ou por

C 29

seu procurador, a tôdas as audiências e diligências realizadas pela comissão interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2.º Findas essas diligências a comissão especial proferirá no prazo de dez dias parecer sôbre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3.º Publicado e distribuído êsse parecer na forma do § 1.º do artigo 20, será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4.º Nas discussões do parecer sôbre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2.º do art. 20.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então questões de ordem nem encaminhamento da votação.

§ 1.º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2.º Decretada a acusação será imediatamente intimado o denunciado pela Mesa da Câmara dos Deputados por intermédio do 1.º Secretário.

§ 3.º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que êle se encontrar.

§ 4.º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5.º — São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado, e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6.º Conforme se tratar de acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado respectivamente ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Artigo 23. Recebido no Senado o decreto de acusação, com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela Comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 22, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal se enviará o processo em original e se comunicará o dia designado para o julgamento.

Art. 24. O acusado comparecerá, por si ou por seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 25. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado a quem se facultará o exame de tôdas as peças da acusação.

Art. 26. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado seus advogados ou defensor nomeado a sua revelia e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa, em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 27. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas as perguntas que julgarem necessárias.

Art. 31. Se o julgamento fôr absolutório, produzirá desde logo todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 32. Vencendo-se a condenação do acusado, o Presidente proporá ao Senado a fixação do prazo de inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo acusado, e, ainda, se no caso da ação de qualquer

interessado, deverá submeter o condenado à ação da justiça ordinária.

Art. 33. No caso de condenação, fica o acusado, imediatamente após proferida a sentença, destituído do cargo.

Art. 34. A resolução do Senado constará de sentença lavrada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo a qual será assinada pelos senadores que forem juizes e transcrita na ata da sessão para ser publicada no *Diário Oficial Congresso Nacional*.

Art. 35. Não podem interferir em qualquer fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado os deputados e senadores por serem assim impedidos de fazê-lo:

a) os que tiverem parentesco com o acusado em linha reta ascendente ou descendente ou for sogra ou genro do mesmo: em linha colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhado e os primos co-irmãos;

b) os que, como testemunhas do processo, tiverem deposto de ciência própria.

Art. 36. O Congresso Nacional deverá ser convocado extraordinariamente pelo terço de uma de suas câmaras se a sessão legislativa encerrar-se sem que se ache ultimado o processo de julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado ou no caso de ser necessário o início imediato de seu processo.

Art. 37. No processo de julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes for aplicável os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 38. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1. julgar contra disposições literais da Constituição da República ou das leis e decretos cuja constitucionalidade já tenham sido reconhecida de modo expresso e no ponto em questão, por sentença do Supremo Tribunal Federal;

2. alterar por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

3. proferir julgamento em causas em que por lei seja suspeito;

4. exercer atividade político-partidária;

5. ser notoriamente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

6. revelar procedimento incompatível com a honra, dignidade e decôro de suas funções.

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 39. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

1. opinar contra expressa disposição constitucional ou de leis ou decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida por sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal;

2. emitir parecer em causas em que por lei seja declarado suspeito;

3. recusar-se à prática de ato de sua competência, quando a mesma lhe incumbir;

4. ser notoriamente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

5. revelar procedimento incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

TÍTULO I

Do processo e julgamento

CAPÍTULO I

DA RENÚNCIA

Art. 40. É permitido a qualquer cidadão denunciar os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou o Procurador Geral da República, por crime de responsabilidade definido nesta lei, perante o Senado Federal.

Art. 41. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 42. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes em que houver prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas em número de cinco, no mínimo.

Art. 43. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 44. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 45. O parecer da Comissão, com a denúncia e documentos que a instruírem, será lido no expediente da sessão e mandado publicar no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, distribuídos pelos senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 46. O parecer será submetido a uma só discussão e considerar-se-á aprovado por simples maioria de votos em votação nominal.

Art. 47. Se o Senado resolver que a denúncia não é objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 48. Se decidir que é objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado para responder no prazo de 10 dias.

Art. 49. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido o que se verificará pelo 1º Secretário do Senado, será intimado a vir defender-se, por convocação publicada no *Diário do Congresso* com o prazo de 60 dias, a que se acrescerá, comparecendo, o prazo do artigo 48.

Art. 50. Findo o prazo para resposta do denunciado, com ou sem ela, a comissão, dentro de 10 dias, dará parecer sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 51. Perante a Comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará conhecimento aos interessados das suas reuniões e das diligências a proceder com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 52. Findas as diligências e apresentado o parecer, será ele publicado e distribuído com todas as peças que o instruírem e dado para ordem do dia, 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 53. Esse parecer terá uma só discussão e será votado por simples maioria nominalmente.

Art. 54. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Se decidir em contrário, a Mesa dará imediato conheci-

mento ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado, da resolução do Senado.

Art. 55. Se o denunciado não estiver na Capital da República, o conhecimento da decisão da procedência da acusação lhe será dado, à requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal da Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1.º Secretário do Senado, far-se-á intimação pelo *Diário do Congresso* com o prazo de 60 dias para comparecimento.

Art. 56. A decretação de procedência da acusação, produz, desde a data da sua intimação, os seguintes efeitos contra o denunciado:

a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;

b) ficar sujeito à acusação criminal;

c) perder um terço dos vencimentos até sentença final, os quais lhe serão restituídos no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Art. 57. Feitas as intimações da decisão de procedência da acusação, ao denunciante ou seu procurador, será dada vista do processo na Secretaria do Senado, para no prazo de 48 horas oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou seu defensor, pelo mesmo prazo, para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 58. Decorridos êsses prazos com o libelo e a contrariedade ou sem êles, serão os autos remetidos em original ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando seja êle o denunciado, comunicando-se o dia designado para o julgamento e convidando-se a vir presidi-lo.

Art. 59. O denunciante e o acusado, serão notificados pela forma estabelecida no art. 55, para comparecimento no dia designado para o julgamento e as testemunhas serão intimadas por um magistrado, à requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento, deverá medear o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 60. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de senadores, será aberta a sessão, e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer por si ou por seu procurador.

Art. 61. A revelia do acusador não importará em adiamento do julgamento, nem em perempção da acusação.

§ 1.º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2.º Ao defensor nomeado, será facultado exame de tôdas as peças do processo.

Art. 62. No dia definitivamente aprazado para o julgamento, verificado o número legal de senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou seus procuradores. Serão juizes todos os senadores presentes, com exceção daqueles que estiverem impedidos pelos motivos constantes do art. 35 desta lei.

Parágrafo único. Esse impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art. 63. Constituído o Senado em tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida inquirirá públicamente, as testemunhas, fora da presença uma das outras.

Art. 64. O acusador, e o acusado, ou seus procuradores, poderão reinterrogar as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 65. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultando a réplica e a tréplica, entre o acusados e o acusado pelo prazo que o Presidente determinar.

C 33

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os Senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 66. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa e das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

DA SENTENÇA

Art. 67. O julgamento será feito por votação nominal dos Senadores desimpedidos que responderão "sim" ou "não" à seguinte questão anunciada pelo Presidente: "o acusado F cometeu o crime que lhe é arguido e deve ser condenado a perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos dois terços dos votos dos Senadores presentes o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo da inabilitação para o exercício de qualquer função pública até cinco anos, a ser imposta ao condenado.

Art. 68. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos a sentença, que será assinada por ele e pelos Senadores que tiverem tomado parte no julgamento e transcrita nas atas.

Art. 69. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutória produzirá a imediata reabilitação do acusado que voltará ao exercício do seu cargo com direito à parte dos vencimentos que lhe foi suspensa.

Art. 70. Da sentença dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 71. Se, no dia do encerramento do Congresso Nacional, não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Procurador Geral da República, deverá ser ele convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 72. No processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e do Procurador Geral da República, serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes for aplicável, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 73. Constituem crimes de responsabilidade dos Governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II

Art. 74. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Governador do Estado, por crime de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa.

Art. 75. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes em que houver prova testemunhal, conterà o rol das testemunhas, em número de cinco, pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, tiver deixado definitivamente o cargo.

Art. 76. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 77. Os Governadores serão julgados, nos crimes de sua responsabilidade, na forma que determinarem as Constituições dos Estados, e não po-

serão ser condenados senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1.º Quando o tribunal de julgamento fôr de jurisdição mista será igual o número de julgadores representantes de cada corpo que o integrar, salvo o Presidente que será o do Tribunal de Justiça.

§ 2.º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o Tribunal de julgamento.

Art. 78. No processo e julgamento dos Governadores dos Estados serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes fôr aplicável, o regimento interno das Assembléias Legislativas e dos Tribunais de Justiça e o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos Governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento destes.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal, simultaneamente, tribunal de pronúncia e de julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 80. A declaração da procedência da acusação nos crimes de responsabilidade, só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a proferir.

Parágrafo único. A maioria absoluta, a que se refere este artigo, será calculada sobre o número de representantes que, efetivamente, estiverem em atividade no exercício de suas funções.

Art. 81. Não poderá exceder de cento e vinte dias, a contar da data da declaração da procedência da acusação o prazo para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade.

Art. 82. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 1948. — *Nereu Ramos*. — *Georgino Avelino*. — *Dário Cardoso*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SÊRE O PROJETO N.º 1.384-49

A Constituição Federal declara que são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra ela e, especialmente, contra:

- I — A existência da União;
 - II — O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
 - III — O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - IV — A segurança interna do País;
 - V — A probidade na administração;
 - VI — A lei orçamentária;
 - VII — A guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos;
 - VIII — O cumprimento das decisões judiciais.
- Determina, a seguir, que esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas e o processo de julgamento. (Artigo 89 e parágrafo 1º)

No art. 93 considera os ministros de Estado responsáveis também pelos atos acima definidos quando os pratique ou os ordene bem como pelos que efetuarem juntamente com o Presidente da República ou que executa-

rem por ordem dêste. Incurrerão também em crime de responsabilidade, quando não comparecerem perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer das suas Comissões nos casos previstos na Carta Constitucional (artigo 54).

Estabelece finalmente a Constituição a responsabilidade dos órgãos do Poder Judiciário

Para que a responsabilidade assim dos membros do Poder Executivo e do Judiciário bem como dos governadores de Estados, se pudesse tornar efetiva a Comissão Mixta de Leis Complementares elaborou, discutiu e votou o projeto de lei que, enviado a esta Casa, tomou o n.º 1.384 de 1948.

Dêsse projeto pode-se dizer apenas, como crítica que chegou um pouco tarde. De há muito deveria estar convertido em lei para que não se desse a anomalia que se deu, de ficarem durante tanto tempo no regime da mais absoluta irresponsabilidade os membros do Executivo Federal e Estadual e do Poder Judiciário Federal compreendidos na órbita dêsse projeto. A responsabilidade do Chefe da Nação, dos governadores, dos ministros e dos juizes é um dos elementos básicos da organização democrática da República brasileira. Há pela Constituição vários atos que êsses cidadãos não podem praticar sem que fiquem sujeitos a processo de caráter político, sem prejuízo dos processos de caráter comum a que, acaso, no exercício das suas atividades, tiverem de ser submetidos. Enquanto não tivermos a lei que defina os crimes de responsabilidade do Presidente da República e outros membros do Executivo, assim federal como estadual e do Poder Judiciário, a nossa organização democrática não estará completa. A irresponsabilidade só se compreende em regimes ditatoriais. Nos regimes de direito ela constitue um desafio à consciência jurídica da Nação e é a negação dos princípios cardiais dêsses regimes.

A Constituição brasileira enumera alguns atos a que dá o caráter de crimes de responsabilidade, deixando ao legislador ordinário a tarefa, nem sempre fácil, de indicar, definindo-os rigorosamente, quais os fatos ou atos que se enquadram na categoria dêsses crimes. O projeto aprovado pela Comissão Mixta de Leis Complementares e pelo Senado procurou desempenhar-se dessa tarefa declarando o que é crime contra a existência da União, contra o livre exercício dos poderes constitucionais, contra o exercício de direitos políticos individuais e sociais, contra a segurança interna do País, contra a probidade na administração, contra a lei orçamentária, contra a guarda e legal emprêgo dos dinheiros públicos e contra o cumprimento das decisões judiciárias.

Pareceu-me satisfatório nessa parte o trabalho da Comissão. É possível que outras figuras delituosas possam ser acrescentadas à lista que ela organizou. A mim, entretanto, se me afigura completa essa lista.

No título referente à responsabilidade dos ministros de Estados contém o projeto um dispositivo que, uma vez aprovado, virá por termo aos abusos que alguns ministros praticam nas suas relações com o Legislativo e que consiste em deixar sem resposta, indefinidamente, pedidos de informações solicitados por deputados e senadores. Por êsse dispositivo é considerado crime de responsabilidade o fato do Ministro não prestar, dentro em 30 dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhe solicitar por escrito, ou prestá-las com falsidade.

Definidos os crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos ministros de Estados o projeto traça as regras que devem ser observadas no processo e julgamento dêsses crimes. Tenho para mim que essas regras são suficientes para que nem a acusação nem a defesa sejam prejudicadas. Traduzem perfeitamente as exigências constitucionais.

Os crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República são definidos logo depois com o maior cuidado, decendo o projeto a várias minúcias para assegurar a regularidade do processo e julgamento respectivos. Nada me ocorreu que pudesse, vantajosamente, alterar o que consta do projeto.

A parte final do trabalho da Comissão Mixta é consagrado aos crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados e dos seus secretários. O que o projeto dispõe deverá ser completado pelas Constituições estaduais, a quem caberá determinar forma pela qual será julgados os responsáveis pelos crimes que a lei federal define. O projeto traça várias normas gerais a que o legislador estadual terá de submeter-se.

C 36

Para o recebimento das denúncias o projeto exige a maioria absoluta da Câmara que tiver de julgar da procedência ou não da acusação e deixa claro que essa maioria será calculada sobre o número de representantes que efetivamente estiverem em atividade no exercício de suas funções. A sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara que tiver de proferi-la.

A fim de prevenir manobras políticas protelatórias, o projeto determina que não poderá exceder de 120 dias a contar da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento os crimes de responsabilidade.

Não descobri qualquer inconstitucionalidade em nenhum dos dispositivos do projeto. Pareceram-me todos aceitáveis sob o aspecto jurídico. Da sua conveniência nada preciso dizer. Salta aos olhos. O mais que poderia dizer é que, como já assinali no princípio deste trabalho, ele teria vindo um pouco tarde. A lei de responsabilidade dos chefes de governo dos seus auxiliares e do Ministro do Supremo Tribunal devia ser a primeira lei que o Congresso votasse logo depois de promulgada a Constituição. É uma lei por excelência complementar aos capítulos constitucionais que organizaram os poderes públicos e lhe definiram as atribuições.

Sou pela adoção do projeto tal como veio do Senado. Se algum dos ilustres membros desta Comissão entender que convém emendá-lo penso que deverá fazê-lo no plenário a fim de que não se embarace nesta Comissão a marcha rápida que precisa ter.

Sala Afrânio de Melo Franco, 25 de janeiro de 1949 — *Gustavo Capanema* Presidente — *Plínio Barreto* — *Lameira Bittencourt* — *Noqueira da Mata* — *Pacheco de Oliveira* — *Hermes Lima* — *Pinheiro Machado* — *Aristides Largura* — *Alves Palma* — *Edgar de Arruda* — *Afonso Arinos* — *Flores da Cunha* — *Eduardo Duvivier* — *Freitas e Castro*.

EMENDAS DE DISCUSSÃO ÚNICA A QUE SE REFERE O PARECER

N.º 1

Suprima-se o n.º I do art. 38.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 1949. — *João Mangabeira*.

Justificação

Não se deve conferir ao Senado o poder de decidir se um ministro do Supremo Tribunal julgou contra a literal disposição da Constituição. Constitui isso exatamente uma das bases da ação recisória.

O mais grave, porém, é que a parte final do inciso imobiliza a jurisprudência, paraliza o direito. Nada mais comum que um juiz mudar de voto ou o Tribunal de jurisprudência, e considerar constitucional o que antes julgara contrário à Constituição e vice-versa.

A Corte Suprema dos Estados Unidos tem feito ultimamente uma verdadeira revolução branca, modificando cancelando, a bem dizer, sua jurisprudência, declarada "overuled" em cerca de cem decisões.

Toda jurisprudência do nosso Supremo Tribunal, sob ação de Rui, não foi em matéria de estado de sítio, senão a modificação das primitivas decisões, julgando constitucionais decretos e atos posteriormente por seus acórdãos invalidados.

O inciso atenta contra a autonomia, contra a independência do Supremo Tribunal.

N.º 2

Suprima-se o n.º I do art. 39. — *João Mangabeira*.

Justificação

Os mesmos motivos que justificam a emenda anterior.

Ao Capítulo I — Título I — "Dos crimes contra a existência da União":

Acrescente-se o seguinte:

"Art. — Cometer atos de política econômica que reduzam a Nação, como um conjunto, ou a sua economia, em qualquer dos seus ramos

037

fundamentais, à condição de dependência total ou disfarçada, de países estrangeiros, trustes internacionais ou quaisquer forças econômicas não brasileiras capazes de impedir o progresso e o desenvolvimento do país”.

Justificação

Em nossa época, a situação de país colonial ou semi-colonial, sempre sujeito às imposições dos grandes consórcios ou trustes internacionais, impede, na prática, a legítima afirmação da independência política dos Estados, frente aos grandes problemas internacionais quer os econômicos, quer os propriamente políticos.

E sabemos que os governos dos países mais atrasados são manejados — quando não lutam em defesa da Pátria — pelos poderosos trustes e carteis, que têm força para derrubar governos, financiar revoltas e guerras, como atestam as frequentes sedições dos países latino-americanos, insufladas pelo imperialismo norteamericano.

Em nosso país, temos exemplos da subserviência do governo atual diante dos poderosos trustes, principalmente americanos. Dia a dia as forças do imperialismo investem contra a nossa economia, contra os diversos setores das riquezas nacionais. E o que vemos é o governo abrir as portas do país à investida desses grupos poderosos, como fez ainda há pouco, no caso da missão Abbink. E' nesse sentido que estabelecemos a regra da responsabilidade do Presidente da República nos atos de política econômica que reduzem a Nação como um conjunto, ou a sua economia, ou qualquer dos seus ramos fundamentais, à condição de dependência total ou disfarçada do capitalismo estrangeiro colonizador.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 1949. — *Pedro Pomar*.

Ao art. 5.º, item 1.º:

Substitua-se pelo seguinte:

1.º Entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, da qual resulte provocação de guerra ou hostilidade contra a República ou contra as instituições de qualquer Nação; prometer-lhe assistência ou favor ou dar-lhes qualquer auxílio nos preparativos ou contra quaisquer outros países.

Justificação

A Constituição em seu art. 4.º, declara que o “Brasil só recorrerá à guerra se não couber ou malograr o recurso do arbitramento ou aos meios pacíficos de solução do conflito, regulados por órgão internacional de segurança de que participe” e conclue: “e em caso nenhum se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outro Estado”.

O projeto reduz a questão, quando declara que é crime de responsabilidade “entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro”, da que resulte provocação de guerra contra a República. O crime está em qualquer espécie de provocação de guerra, seja contra o Brasil, ou contra qualquer país. Uma agressão ou ameaça de agressão contra qualquer país, da qual participe o Brasil, será um ato criminoso praticado pelos eventuais governantes.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 1949. — *Pedro Pomar*.

N.º 5

Ao art. 6.º, item 4:

Redija-se:

4.º — Permitir que força estrangeira transite pelo território do País ou nele permaneça, quando a isso se oponha ou não o tenha autorizado o Congresso Nacional.

Justificação

Já no item 10.º do art. 5.º, são capitulados entre os crimes contra a existência da União os atos ligados à permanência ou trânsito de forças estrangeiras pelo território do país, sem autorização prévia do Congresso Nacional, desde que durante as sessões legislativas.

Achamos justo, portanto, referir, nesta alínea o fato de não audiência prévia do Congresso como um crime praticado contra o livre exercício dos poderes constitucionais.

Caixa: 153

Lote: 25

PL N.º 1384/1948

110

Permanência de forças armadas dos Estados Unidos em nosso território nas bases navais e aéreas — como denunciou há mais de 2 anos o Senador Luis Carlos Prestes, — é um crime de responsabilidade do atual chefe do Executivo.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 1949 — *Pedro Pomar*.

N.º 6

Art. 5.º — § 6.º — redigir, assim:

"Celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade ou prejudiquem os interesses do Estado".

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*.

Justificação

O projeto do Senado, "copiando" o Decreto "Ruy Barbosa" n.º 30, de 8 de janeiro de 1892, embora haja sido votado em lei, pelo Congresso Nacional — deu, porém, outra redação ao § 6.º do Projeto n.º 1384. E' do seguinte teor o art. 9.º do diploma legal de 1892 "Celebrar tratados, ajustes ou convenções que comprometam a honra, a dignidade e os interesses da Nação".

Muito melhor o que determinou a Lei de 1892 e não há motivos que justifiquem modificação.

Aliás, sinceramente, devo dizer que redigi a emenda, antes de relêr a Lei n.º 30, de 1892, lembrando-me dos recentes acordos do trigo com a Argentina e do "salitre" com o Chile. — *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 7

Art. 6.º, § 1.º — Redigir, assim: — "Tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou procurar impedir por qualquer modo, o funcionamento de qualquer de suas Câmaras".

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*.

Justificação

Não basta impedir. Deve ficar responsabilidade, ainda que, se por qualquer modo, procurar impedir o funcionamento. — *Barreto Pinto*.

N.º 8

Onde convier:

Incluir o seguinte parágrafo ao art. 6.º ou art. 7.º:

"§ — Praticar atos que demonstrem, de qualquer modo, auxílio ou interesse na eleição de qualquer candidato

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*.

Justificação

Parecer indispensável e de alto alcance democrático a emenda, evitando a intervenção presidencial para favorável os "seus candidatos". — *Barreto Pinto*.

N.º 9

Suprimir o final "estando este a funcionar" no item 6, do art. 8.º

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*.

Justificação

A clareza do disposto no art. 85 da Constituição não permite a ressalva do inciso sexto como se acha no projeto. — *Barreto Pinto*.

N.º 10

No art. 9.º n.º 3 acrescentar depois de "efetiva", a expressão "imediatamente" e acrescentar *in fine*, "ou a prática de atos contrários à Constituição". — *Edmundo Barreto Pinto*.

Justificação

Esperar a apuração dos delitos? Absolutamente, a prática do ato demonstrada em processo administrativo, deve ser causa de responsabilidade. — *Barreto Pinto*.

N.º 11

Suprimir a expressão "transportar" no n.º 3 do art. 10 do projeto. (cópia do n.º 2 do art. 49, da Lei n.º 30 de 1892). Suprimir — em face do inciso especial n.º 3 do art. 1.º que capitula como crime o estorno de verba, aliás, em obediência ao texto constitucional.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 12

Acrescente-se no capítulo VII — Dos crimes contra guarda legal e emprego dos dinheiros públicos — Art. 11 —

"§ abrir crédito, sob responsabilidade da União, em banco onde o país tenha maioria de ações, para atender a despesas que não hajam, ou não estejam ainda autorizadas em lei".

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*.

Justificação

E' preciso acabar o menosprezo com que vem sendo tratado o Legislativo Nacional!! O Executivo precisa de dinheiro; manda o Banco do Brasil adiantar e... depois manda a mensagem ao Congresso, para fazer a "Lei". Exemplo edificante: o magnífico negócio do navio-tanque "Santa Maria". — *Barreto Pinto*.

N.º 13

Incluir "moeda corrente" antes de "apólices" ficando, assim redigido, — em obediência ao princípio consagrado no n.º VI do art. 65 da Constituição — "contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operações de crédito, sem autorização legal".

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1949. — *Barreto Pinto*.

N.º 14

Incluir o seguinte dispositivo como art. 19 do Capítulo I da Parte Segunda — Processo e Julgamento — "O processo preparatório deverá ser iniciado quarenta e oito horas, depois da entrega da denúncia, na Secretaria da Câmara e concluído dentro de trinta dias, improrrogáveis".

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*.

Justificação

E' necessário estabelecer o prazo para ouvir as testemunhas e outras medidas no processo preparatório. — *Barreto Pinto*.

N.º 15

Redigir, assim, o art. 17:

"No processo de crime de responsabilidade, a sua fase preparatória será dirigida por um dos membros da Mesa, designado pelo Presidente, servindo de Escrivão um funcionário da Secretaria".

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 16

Redigir, assim, o art. 18 :

"Concluída a fase preparatória do processo, o membro da Mesa a que se refere o artigo anterior submeterá tudo à consideração da Mesa, que resolverá sobre o recebimento, cu não da denúncia.

Parágrafo único. Da recusa no recebimento da denúncia haverá recurso para o plenário, por parte do denunciante dentro de cinco dias úteis, da publicação final da decisão da Mesa".

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 17

Art. 18, depois de "especial eleita" acrescente-se "quarenta e oito horas depois "fixando-se, desde logo, o número de membros dessa Comissão Especial que não poderá ter mais de sete deputados.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 18

No art. 20, onde se lê "48 horas" leia-se "até três sessões", acrescentando-se "improrrogáveis" depois de "dez dias", para que se não eternissem os trabalhos dessa Comissão Especial.

Aí temos os grandes exemplos das nossas Comissões Especiais (!!) ?!
Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 1949. — *Barreto Pinto*.

N.º 19

Acrescente-se, ao art. 38, o seguinte inciso:

"exceder, em dôbro, os prazos regimentais para exame dos autos que lhes forem distribuídos".

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*.

Justificação

E' uma dolorosa verdade! Há juizes no Brasil que demoram autos para exame, por vários anos!! E ainda queremos justiça rápida!! — *Barreto Pinto*.

N.º 20

No n.º 4, do art. 38, acrescentar "direta ou indiretamente".

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*.

N.º 21

Art. 81. Reduzir para noventa dias, improrrogáveis, o prazo de cento e vinte dias, atendendo a que antes da declaração da procedência da acusação, há a fase preparatória, que é demorada!

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 1949. — *Edmundo Barreto Pinto*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO AUTORIZADA

SÔBRE AS EMENDAS DE DISCUSSÃO ÚNICA

Parecer sôbre as emendas apresentadas ao projeto n.º 1.384-A de 1948, define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento.

PARECER

Sôbre emendas ao projeto 1.384-A de 1948

Descido ao plenário para ser discutido e emendado, voltou a esta Comissão o projeto 1.384-A de 1948, vindo do Senado e elaborado pela Comissão Mixta de Leis Complementares. A esse projeto que define os crimes de responsabilidade dos Chefes de Governos e Secretários e regula o respectivo processo e julgamento foram apresentadas vinte e uma emendas. Passo a examiná-las.

Emenda n.º 1: — O seu autor, o nobre deputado Sr. João Mangabeira manda suprimir no artigo 38 do projeto n.º I. Esse dispositivo considera crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal — julgar contra disposições literais da Constituição da República ou de leis e decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida de modo expresso e no ponto em questão por sentença do Supremo Tribunal Federal.

O eminente deputado sustenta que não se deve conferir ao Senado o poder de decidir se um Ministro do Supremo Tribunal Federal julgou contra literal disposição da Constituição. Constitui isso exatamente uma das bases da ação decisória. Além disso, a parte final do inciso imobiliza a jurisprudência, paralisa o direito. Nada mais comum que um juiz mudar de voto ou o Tribunal de jurisprudência e considerar constitucional o que antes julgara contrário à Constituição e vice-versa.

C 41

A emenda é procedente. Efetivamente se o dispositivo fôsse aprovado tal como se acha, o Supremo Tribunal Federal não poderia mais exercer a sua função de intérprete máximo da Constituição. A sua jurisprudência seria imutável.

E' de se observar, ainda, que, em se tratando de tribunal coletivo, como é o Supremo, a figura da prevaricação, prevista no artigo sob exame, dificilmente se verificará. Acresce que a decisão contra disposição expressa de lei só caracteriza o crime de prevaricação quando é dada para satisfazer interesse ou sentimento pessoal (Código Penal artigo 319). Ora, esta última exigência, que é capital, não figura no texto cuja supressão a emenda propõe. Sou pela sua aprovação.

Emenda n.º 2: — E' subscrita pelo mesmo deputado e alvitra a supressão do n.º I do artigo 39. Esse dispositivo considera crime de responsabilidade do procurador geral da República — Opinar contra a expressa disposição constitucional ou de leis ou decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida por sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Os fundamentos da emenda são os mesmos da anterior. Os mesmos também são os fundamentos pelos quais acho que ela deve ser aceita.

Emenda n.º 3: — Subscrive-a o Sr. Deputado Pedro Pomar, o qual deseja que se acrescente ao capítulo I, título I — dos crimes contra a existência da União — o seguinte: cometer atos de política econômica que reduzam a Nação, como um conjunto ou a sua economia, em qualquer dos seus ramos fundamentais, à condição de dependências total ou disfarçada de países estrangeiros, trustes internacionais ou qualquer forças econômicas não brasileiras capazes de impedir o progresso e o desenvolvimento do país.

Parece-me que a emenda é superflua diante do disposto no número 6 do artigo 5.º onde se considera crime de responsabilidade contra a existência política da União, o Presidente da República celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação.

A emenda, com ser superflua viria estabelecer um absurdo que é o seguinte: Não poderia o Presidente da República cometer atos de política econômica que reduzissem a Nação à condição de dependência, total ou disfarçada, de trustes internacionais ou de qualquer forças econômicas não brasileiras capazes de impedir o progresso e o desenvolvimento do país, porque poderia então o chefe da República cometer esses atos, muito embora submetessem a Nação a trustes ou quaisquer forças econômicas, desde que fôssem brasileiras?

Sou pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 4: — Do mesmo deputado — Substitua-se pelo seguinte o n.º 1 do artigo 5.º "Entreter, direta ou indiretamente, inteligência com o governo estrangeiro da qual resulte provocação de guerra ou hostilidade contra a República ou conta as instituições de qualquer outra Nação: prometer-lhe assistência ou favor ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República ou contra quaisquer outros países.

O dispositivo, que a emenda deseja substituir, é este:

"São crimes de responsabilidade contra a existência política da União, entreter, direta ou indiretamente, inteligência com o governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidades contra a República; prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República".

O dispositivo diz mais ou menos a mesma coisa que a emenda. A parte final desta é completada pelo n.º 3 do mesmo artigo: "Cometer atos de hostilidade para com alguma Nação estrangeira que exponham a República ao perigo da guerra ou lhe comprometam a neutralidade".

Já existe na lei, portanto, tudo quanto a emenda deseja. Não há motivo para que ela seja aceita.

Sou pela sua rejeição.

Emenda n.º 5: Subscrita pelo mesmo deputado, manda que se redija o n.º 4 do artigo 6.º, desta forma:

"Permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça quando a isso se oponha ou não tenha autorizado o Congresso Nacional.

Sou pela rejeição da emenda, pois que o inciso atacado estabelece que constitui crime de responsabilidade permitir que força estrangeira transite

C42

pelo território do país ou nêle permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional.

O dispositivo do projeto reproduz em menos palavras o que se acha expresso no artigo 66. n.º III da Constituição Federal. Não devemos acrescentar à lei ordinária aquillo que não se acha no texto da Constituição que ela regulamenta.

Sou pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 6: Traz a assinatura do Deputado Edmundo Barreto Pinto e manda que se redija desta maneira o parágrafo 6.º do artigo 5.º:

“Celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade ou prejudiquem os interesses do Estado”.

Sou pela rejeição da emenda. Parece-me que o texto do projeto é suficiente para resguardar os interesses do Estado. O que se fizer contra esses interesses comprometerá a dignidade da Nação. Além disso, todas as convenções, ou tratados celebrados com os Estados estrangeiros pelo Presidente da República dependem da aprovação do Congresso Nacional (Constituição, artigo 66 n.º I).

Quando êle verificar que na celebração desses atos o Presidente da República sacrificou os interesses nacionais responsabilizá-lo-á com fundamento no n.º 6 do artigo 5.º do projeto.

Emenda n.º 7: Subscrita pelo mesmo deputado, propõe que se redija assim o parágrafo 1.º do artigo 6.º:

“Tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou procurar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras”.

O que o operoso deputado deseja é que constitua também crime de responsabilidade a tentativa de impedir, por qualquer modo, o funcionamento desta ou daquela Câmara do Congresso ou do próprio Congresso.

Acho que S. Ex.ª tem razão. Deve ser punida não só a tentativa de dissolução do Congresso como também a de embaraçar o seu funcionamento ou o de algumas das Casas de que se compõe.

Sou pela aprovação da emenda.

Emenda n.º 8: Assinada pelo mesmo deputado, manda incluir o seguinte parágrafo ao artigo 6.º ou artigo 7.º:

“Praticar atos que demonstrem de qualquer modo auxílio ou interesse na eleição de qualquer candidato”.

Parece-me razoável a idéia de evitar que os chefes de governo se envolvam em pleitos eleitorais a favor dêste ou daquele candidato. Acho, porém, que essa idéia está concretizada no n.º 1 do artigo 7.º — “Impedir por violência, ameaça ou corrupção o livre exercício do voto”.

Por esse motivo entendo que a emenda deve ser rejeitada.

Emenda n.º 9: Do mesmo deputado: Sugere que se suprima ao n.º 6 do artigo 8.º o final: “Estando êste a funcionar”. Entende o nobre autor da emenda que êsse final não se compadece com o artigo 85 da Constituição.

Assim é, na verdade. A Constituição não faz a distinção que o projeto faz.

Sou pela aprovação da emenda.

Emenda n.º 10: Assinada pelo mesmo deputado. Sugere que no artigo 9.º, n.º 3 se acrescente depois de “efetiva” a expressão “imediatamente” e *in fine* ou “a prática de atos contrários à Constituição”.

O dispositivo do projeto considera crime de responsabilidade contra a probidade na administração — “não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados quando manifesta em delitos funcionais”. Redigindo êsse dispositivo de acôrdo com a emenda ficaria assim — “Não tornar efetiva, imediatamente a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição”.

A emenda melhora o texto do projeto. Sou pela sua aprovação.

Emenda n.º 11: Do mesmo deputado. Manda suprimir a expressão “transportar” no n.º 3 do art. 10.

A supressão é proposta porque no n.º 3 do mesmo artigo já se trata do extorção de verbas. A expressão “transportar” usada no número anterior é dispensável.

Estou de acôrdo com a emenda.

Emenda n.º 12: Do mesmo deputado. Sugere que se acrescente no capítulo VII, artigo 11, o seguinte:

"Abrir crédito sob a responsabilidade da União em Banco onde o país tenha a maioria de ações para atender a despesas que não hajam ou não estejam ainda autorizadas em lei".

Parece-me desnecessária a emenda uma vez que o número 1 do artigo 11 é muito claro pois considera crime — ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas as mesmas. O n.º 3, por seu turno, considera crime efetuar operação de crédito sem autorização legal.

Sou pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 13: Do mesmo deputado. Manda "incluir" moeda corrente", antes de apólices" em obediência ao princípio consagrado no n.º 6 do artigo 65 da Constituição. — "Contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operações de crédito sem autorização legal.

A emenda acrescenta ao texto a expressão "moeda corrente". Não vejo inconveniente em que seja ela adotada.

Emenda n.º 14: Do mesmo deputado. Manda incluir o seguinte dispositivo no capítulo I, da parte 2.ª — Processo e Julgamento — o processo preparatório deverá ser iniciado 48 horas depois da entrega da denúncia na Secretaria da Câmara e concluído dentro de 30 dias improrrogáveis".

A emenda parece-me supérflua. O que ela pretende já se acha atendido no artigo 20 do projeto, isto é, prazo para início do processo depois de recebida a denúncia, prazo para o parecer da Comissão especial eleita para dirigir o processo e prazo dentro do qual a Comissão deverá proceder as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

Penso que a emenda deve ser rejeitada.

Emenda n.º 15: Do mesmo deputado. Manda que se dê a seguinte redação ao artigo 17: "No processo de crime de responsabilidade, a sua fase preparatória será dirigida por um dos membros da mesa, designado presidente, servindo de escrivão um dos funcionários da secretaria".

Sou pela rejeição da emenda. Acho que a Comissão especial eleita é que deve dirigir a fase preparatória do processo como se acha previsto no artigo 20 do projeto. Quanto à designação do escrivão já se acha prevenida pelo artigo 17.

Emenda n.º 16: Do mesmo deputado. Sugere que se redija assim o artigo 18:

"Concluída a fase preparatória do processo, o membro da Mesa a que se refere o artigo anterior submeterá tudo à consideração da Mesa, que resolverá sobre o recebimento ou não da denúncia.

Parágrafo único. Da recusa no recebimento da denúncia haverá recurso para o plenário por parte do denunciante, dentro de 5 dias úteis da publicação final da decisão da Mesa".

A meu ver a emenda deve ser rejeitada. Pelo projeto a Mesa não tem competência para rejeitar *in limine* a denúncia. Só a Comissão especial poderá fazê-lo. Esta solução é a mais democrática. Aliás, uma vez repelida a emenda n.º 15, a de n.º 16 deve ser considerada prejudicada.

Emenda n.º 17: Do mesmo deputado. É a seguinte:

"Artigo 19 — depois de "especial eleita" acrescente-se "48 horas depois" fixando-se desde logo, o número de membros dessa Comissão especial que não poderá ter mais de 7 deputados.

A emenda não merece aprovação. Se da Comissão devem participar proporcionalmente representantes de todos os partidos, não é possível de antemão fixar o número de membros de que ela se comporá.

Quanto ao prazo para início dos trabalhos dessa Comissão, o artigo 20 do projeto fixa exatamente aquele que a emenda propõe.

644

Emenda n.º 18: Do mesmo deputado. E' a seguinte:

"Ao artigo 20, onde se lê "48 horas" leia-se "até 3 sessões" acrescentando-se "improrrogáveis" depois de "10 dias" para que se não eternizem os trabalhos dessa Comissão especial".

Não vejo motivo para modificar o que está disposto no artigo 20.

Os perigos de protelação que a emenda teme são arrecadados pelo texto do mesmo artigo.

Emenda n.º 19: Do mesmo deputado:

"Acrescente-se ao artigo 38 o seguinte inciso: — Exceder, em dobro os prazos regimentais para exame dos autos que lhe forem distribuídos".

O artigo 38 define os crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. A emenda visa, conseqüentemente, estabelecer uma figura especial de crime de que o projeto se teria esquecido.

Sou de opinião que a emenda deve ser rejeitada porque a hipótese por ela imaginada já se encontra prevista no n.º 5 do referido artigo 38, o qual considera crime do Ministro — "ser notoriamente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo".

Emenda n.º 20: Do mesmo deputado. Manda acrescentar no n.º 4 do artigo 38 as palavras "direta" ou "indiretamente".

O dispositivo citado considera crime de responsabilidade exercer o Ministro do Supremo Tribunal atividade político-partidária.

Não vejo motivo para o acréscimo de palavras propugnado pela emenda. Se a lei estabelece que constitui delito o exercício de atividade político-partidária, está claro que delito haverá sempre que essa atividade seja demonstrada. Como ela pode ser realizada direta ou indiretamente, não há necessidade de referência a essa circunstância.

Emenda n.º 21: Do mesmo deputado. "Artigo 31 — Reduzir para 90 dias, improrrogáveis, o prazo de 120 dias atendendo a que, antes da declaração da procedência da acusação, há a fase preparatória, que é demorada.

O artigo a que a emenda se refere não é 31, mas 81. As razões que a emenda apresenta para a redução do prazo aconselham que se mantenha o disposto no projeto. Se a fase preparatória da acusação é demorada, como assegura a emenda, deve ser ampliado e não reduzido o prazo para a conclusão do processo e julgamento. Sou pela rejeição da emenda.

Sala Afrânio Melo Franco, 18 de março de 1949. — *Agamemnon Magalhães*, Presidente. — *Plínio Barreto*, relator. — *Samuel Duarte*. — *João Botelho*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Pinheiro Machado*. — *Soares Filho*, com restrições. — *Batista Pereira*. — *Aristides Largura*. — *Gilberto Valente*. — *Carlos Waldemar*. — *Edmundo Barreto Pinto*, de acordo com o parecer, com exceção das emendas de minha autoria que tiveram parecer contrário, notadamente quanto à responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal. — *Afonso Arinos*. — *Eduardo Duvivier*. — *Freitas e Castro*.

EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Entre as emendas apresentadas figura uma que, por equívoco, não foi submetida à apreciação da Comissão junto às demais.

E' da lavra do próprio relator e diz o seguinte:

"Acrescentem-se ao artigo 77 os seguintes parágrafos que terão os números 3 e 4:

3.º — Nos Estados onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei devendo, porém, o julgamento ser proferido por um Tribunal composto de cinco membros do legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse tribunal será feita — a dos membros do legislativo — mediante eleição pela Assembléia e a dos desembargadores mediante sorteio.

C45

4.º — Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo depois de decretada a procedência da acusação.

A emenda foi aprovada.

Sala Afrânio Melo Franco, 22 de março de 1949. — Agamemnon Magalhães, Presidente. — Plínio Barreto, relator. — João Botelho. — Freitas e Castro. — Ajonso Arinos. — Pinheiro Machado. — Batista Pereira. — Aristides Largura. — Carlos Valdemar. — Eduardo Duvivier. — Flores da Cunha. — Barreto Pinto, com restrições, por entender que só a Constituição Estadual poderá regular a matéria. — Gilberto Valente. — Soares Filho.

Caixa: 153

Lote: 25

PL N° 1384/1948

114



C 46

543

24 de maio de 1949

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Atendendo à solicitação da Secretaria da Câmara dos Senhores Deputados, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia autenticada do autógrafo do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que dispõe sobre os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e Julgamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Senador Georgino Avelino

1º Secretário

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: